

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 2019, QUE “MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

I.1 Conteúdo da Proposição

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de autoria do Presidente da República – encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 55/2019 e instruída com a Exposição de Motivos nº 29/2019 –, modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, além de diversa outras providências.

Conforme fundamentação contida na referida Exposição de Motivos, a finalidade da proposta é estabelecer “nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social”, evitando “custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro”.

A proposição foi estruturada em oito capítulos. Com a intenção de retirar da Constituição Federal (CF) as regras de elegibilidade para acesso a benefícios previdenciários, a PEC, no seu primeiro capítulo, promove alterações nos arts. 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203, 239 e 251 da CF, incluindo, ainda, os arts. 201-A e 251.

Em matéria de competência legislativa previdenciária, a PEC altera os arts. 22 e 42 da CF, transferindo para a União a competência para dispor, por lei complementar, sobre normas gerais concernentes à inatividade e pensão de policiais e bombeiros militares, o que hoje cabe à lei estadual de cada ente. Até a edição dessa lei complementar, serão aplicadas aos referidos militares estaduais as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas (art. 17 da PEC).

Por outro lado, a PEC confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para dispor, por lei ordinária, sobre o exercício de atividades civil pelo militar estadual da reserva e sobre os requisitos para o ingresso de militares temporários.

No que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos, a PEC altera o art. 37 da CF, acrescentando um § 13, para disciplinar o instituto da readaptação, prevendo a possibilidade de o servidor público titular de cargo efetivo que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

Ainda no art. 37, altera-se o § 10 para acrescentar a vedação de percepção simultânea da remuneração de cargo, emprego e função pública com proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública. Hoje, a proibição alcança apenas a percepção simultânea de remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo (RPPS - art. 40 da CF) e com proventos de inatividade decorrentes dos regimes atinentes às

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 da CF) e aos militares das Forças Armadas (art. 142 da CF).

Confere-se nova redação ao inciso V do art. 38 da CF, para dispor que, na hipótese de o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, ser segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

A PEC modifica, também, o art. 39 da CF, acrescentando um § 9º, para dispor que o direito à previdência dos servidores será concedido por RPPS, pelo RGPS e por regime de previdência privada, de caráter complementar, vedando “outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões”.

Em relação ao RPPS, a PEC promove uma alteração estrutural no art. 40 da CF, retirando do texto permanente as regras de concessão e acumulação de benefícios do RPPS, que serão futuramente estabelecidas por uma lei complementar, a qual tratará também de normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social. Até a edição dessa lei complementar, vigorarão as disposições transitórias estabelecidas na proposta (arts. 12 ao 17).

No § 1º do art. 40 da CF – que hoje dispõe sobre as aposentadorias do RPPS (por invalidez permanente, compulsória e voluntária) e seus critérios –, passa-se, com a redação conferida pela PEC, a dispor sobre os critérios e parâmetros da referida lei complementar.

As modalidades de aposentadoria passam a ser mencionadas no § 2º do art. 40 da CF. No inciso I, a voluntária, cujos requisitos, inclusive de idade mínima, constarão da futura lei complementar. No inciso II, a aposentadoria por invalidez passa a ser denominada “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, a qual ocorrerá no cargo em que o servidor estiver investido, “quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria”. E, por fim, no inciso III do § 2º, a aposentadoria compulsória, cujo teor permanecerá conforme o disposto no art. 40, § 1º, inciso II, em vigor, haja vista expressa

determinação nesse sentido da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não se está assegurando expressamente aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para professores, para pessoas com deficiência, para os que exerçam atividades de risco ou atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Passa-se a prever, apenas, a possibilidade de, nesses casos, a lei complementar estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos.

Ressalte-se que o termo “atividades de risco” é suprimido do texto constitucional, que passa a relacionar as carreiras que poderão ter critérios diferenciados para aposentadoria: policiais da Câmara dos Deputados (art. 51, IV, da CF), do Senado Federal (art. 52, XIII, da CF), da polícia federal (art. 144, I, da CF), da polícia rodoviária federal (art. 144, II, da CF), da polícia ferroviária federal (art. 144, III, da CF) e das polícias civis (art. 144, IV, da CF); além dos agentes penitenciários e socioeducativos.

A PEC insere no § 3º do art. 40 da CF – cujo texto vigente versa sobre base de cálculo dos proventos de aposentadoria do RPPS – que as idades mínimas para a concessão dos benefícios previdenciários serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o RGPS.

O atual § 4º do art. 40, que trata das aposentadorias especiais, passa, com a redação conferida pela PEC, a dispor sobre os valores mínimo e máximo dos proventos de aposentadoria no RPPS.

Já o § 5º do art. 40, que hoje versa sobre a aposentadoria do professor no âmbito do RPPS, passa a dispor sobre o benefício de pensão por morte, estabelecendo que, na sua concessão e manutenção, serão “observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente” previstos para o RGPS.

No § 6º do art. 40, cujo texto vigente dispõe sobre a vedação de percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, a PEC trata da instituição do sistema obrigatório de capitalização individual pela União, pelos

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos moldes estabelecidos para o RGPS.

O § 7º do art. 40, que atualmente dispõe sobre o valor do benefício de pensão por morte no âmbito do RPPS, passa a tratar da forma de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial deste regime.

No que tange ao abono de permanência, hoje disciplinado no § 19 do art. 40 da CF, a PEC transpõe-no para o § 8º do mesmo artigo – em sobreposição ao atual dispositivo que trata de reajustamento de benefício – e estabelece que seu pagamento passa a ser faculdade do ente federativo, podendo o benefício ser fixado em valor inferior ao da contribuição previdenciária.

Inclui-se expressamente, no § 9º do art. 40 da CF, o tempo de contribuição distrital para efeitos de aposentadoria.

No § 13 do art. 40 da CF, substitui-se a expressão “servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” por “agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” e se estende a aplicação do dispositivo a detentores de mandato eletivo, remetendo-se a filiação previdenciária de todos eles para o RGPS.

No § 14 do art. 40 da CF, torna-se imperativa a instituição de regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo em todos os entes federativos e a fixação do limite máximo de benefícios do RGPS para o valor de aposentadorias e pensões. Em suas disposições transitórias, a PEC determina que a implantação do regime complementar pelos entes federativos que ainda não o fizeram deverá ocorrer no prazo de dois anos da data de promulgação da Emenda Constitucional (art. 16 da PEC), sob pena de não receberem transferências de recursos da União.

Ademais, no § 15 do art. 40 da CF, retira-se a obrigatoriedade de o plano de previdência complementar ser administrado por entidade fechada de previdência complementar de caráter público, podendo, por meio de licitação, o patrocínio ocorrer por entidade fechada não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.

Transpõe-se para o atual § 17 do art. 40 da CF – que trata de atualização dos valores de remuneração para cálculo de benefícios – o § 20 vigente, que trata da vedação de mais de uma unidade gestora do regime de previdência dos servidores públicos em cada ente federativo, retirando-se a ressalva atualmente feita ao regime das Forças Armadas e especificando-se, para esclarecimento do texto em vigor, que a referida unidade abrangeria todos os poderes, órgãos e entidades, responsabilizando-os pelo financiamento dessa unidade.

Por fim, ainda no que tange às alterações feitas pela PEC no art. 40 da CF, são revogadas as imunidades constantes dos §§ 18 e 19, as quais se referem, respectivamente, à não incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões superiores ao salário mínimo e inferiores ao teto do RGPS – visto que lei ordinária de cada ente poderá instituir contribuição extraordinária – e à não incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões de servidor público “portador de doença incapacitante” inferiores ao dobro do teto do RGPS.

A PEC implementa algumas modificações na competência da Justiça Federal. Altera o inciso I do art. 109 da CF para não mais excetuar da referida competência as causas relacionadas a acidente do trabalho em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais figurem como parte. Modifica o § 2º do mesmo dispositivo para suprimir a possibilidade de as causas intentadas contra a União serem ajuizadas no Distrito Federal, bem como seu § 3º, para que deixe de ter assento constitucional a regra de que, na ausência de vara da justiça federal na comarca de domicílio do segurado, serão processadas e julgadas na justiça estadual as causas em que forem parte INSS e segurado. Acrescenta, ainda, § 6º ao art. 109 da CF para estabelecer que compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal que justifique o deslocamento da competência de processo que tramita na justiça estadual.

Na temática relativa às contribuições previdenciárias cobradas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas para custeio do RPPS, são muitas as inovações feitas pela PEC no art. 149 da CF.

Primeiramente, altera-se o § 1º para dispor que União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observados os parâmetros definidos na lei complementar do § 1º do art. 40 da CF, instituirão, por meio de lei ordinária, contribuições “ordinárias” e “extraordinárias” – hoje, a CF fala apenas em contribuição.

No tocante à contribuição ordinária, a PEC introduz § 1º-A ao art. 149 da CF para estabelecer alguns critérios. Permite a adoção de alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, e estabelece sua incidência sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Como regra, mantém que a contribuição ordinária instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União. Contudo, permite que, demonstrada a inexistência de déficit atuarial – para a qual não será considerada a mera implementação de segregação de massa (§ 1º-B) –, a alíquota instituída pelos entes subnacionais seja inferior à da União, observado limite mínimo equivalente às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Quanto à contribuição extraordinária, a PEC introduz § 1º-C ao art. 149 da CF para estabelecer que: a) dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial; b) será estabelecida por prazo determinado exclusivamente para promover o equacionamento do déficit; c) poderá ter alíquotas diferenciadas com base em critérios como a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista, o histórico contributivo ao RPPS, a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão e o valor da contribuição ou do benefício recebido.

Além disso, por meio do § 1º-D inserido ao art. 149, permite-se que, excepcionalmente, conforme autorizado na lei complementar do § 1º do art. 40 da CF e nos termos da lei do ente federativo, seja ampliada a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial do respectivo RPPS, para alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário mínimo.

Ainda no art. 149 da CF, apesar de as receitas decorrentes de exportação continuarem imunes a contribuições sociais, a PEC excetua dessa imunidade as contribuições previdenciárias fundadas na receita que substituam as que incidem sobre a folha de salários.

A proposta também insere os novos incisos XII e XIII ao rol de vedações do art. 167 da CF, para proibir: 1. a utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; 2. a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos. Além disso, no § 4º do mesmo dispositivo, permite-se a vinculação de receitas próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento de débitos desses entes em face de seus regimes próprios de previdência.

Em relação às alterações para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a PEC nº 6, de 2019, primeiramente, altera o inciso VI, parágrafo único, do art. 194, da CF, para determinar que sejam segregados os orçamentos das três áreas da seguridade (saúde, previdência e assistência social).

Em seguida, promove alterações no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social. Na alínea “a” do inciso I, que dispõe sobre a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, acrescenta o termo “de qualquer natureza”, bem como a expressão “salvo exceções previstas em lei”. Já no inciso II do mesmo dispositivo, promove alteração para deixar exposto no texto constitucional que a contribuição do trabalhador e dos demais segurados incidirá sobre valor mínimo e máximo, bem como para prever a adoção de alíquota progressiva ou escalonada.

A PEC altera o 5º do art. 195 da CF para detalhar que a indicação de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social se aplica em qualquer hipótese, seja por ato administrativo, lei ou por decisão judicial.

No §8º do art. 195, da CF, dispositivo que trata do produtor rural e outras categorias assemelhadas (segurado especial na terminologia adotada pela lei ordinária), a PEC altera a parte inicial para detalhar o conceito desta categoria de segurado, em consonância com a previsão já constante na lei ordinária, passando a contemplar, no texto constitucional, os extrativistas e os companheiros e filhos maiores de dezesseis anos. Na parte final é acrescentada a previsão de que a contribuição sobre a produção rural deve observar um valor mínimo anual previsto em lei, valor este que, em caráter transitório, o art. 35 da PEC estabelece em R\$600 anuais por grupo familiar.

A PEC acrescenta §8º-A ao art. 195 da CF para deixar expresso que o segurado especial, caso não tenha comercializado sua produção, ou o valor não tenha sido suficiente para alcançar a contribuição mínima prevista em lei ou na norma transitória, deverá “efetuar o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei”.

O §8ºB também acrescentado pela PEC ao art. 195 da CF traz referência de como se dará a contribuição dos demais trabalhadores rurais, ou seja, daqueles que não são segurados especiais e, portanto, cujo recolhimento deve ter por base a respectiva remuneração.

O atual §11 do art. 195 da CF prevê que lei complementar trará limites do débito que poderá ser contemplado com remissão e anistia das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. A alteração sugerida pela PEC inova no sentido de vedar moratória e parcelamentos em prazo superior a 60 meses das contribuições sobre a folha de pagamentos ou das que a substituam e acrescenta no texto constitucional que pode ser previsto, por meio de lei complementar, “a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições” e a “compensação de contribuições previdenciárias com tributos de natureza diversa”.

No §11-A do art. 195 da CF, acrescentado pela PEC, é instituída “a vedação de tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão

de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição”. Em outros termos, o dispositivo veda a desoneração da folha de pagamentos, excetuadas as hipóteses previstas na CF que são: trabalhadores de baixa renda (sistema especial de inclusão), segurados especiais e, em caráter transitório, consoante o art. 38 da PEC, fica assegurada a desoneração já implementada na legislação anterior à promulgação da Emenda. As desonerações mais significativas da folha são aquelas asseguradas aos produtores rurais, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas (regra permanente) e a desoneração de empresas conferida pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que se extinguirá em 31 de dezembro de 2020.

Os §§14 e 15 acrescentados ao art. 195 da CF tratam da contribuição mínima mensal dos segurados da Previdência Social, excetuado o segurado especial cuja contribuição mínima está referenciada no §8ºA do art. 195 da CF. De acordo com esses dispositivos, o segurado do RGPS somente terá reconhecida como tempo de contribuição a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, podendo, no entanto, complementar a sua contribuição, ou mesmo agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo, para contar carência. Neste aspecto, o art. 36 da PEC limita que os ajustes sejam realizados dentro do ano civil.

O equilíbrio da previdência social e da seguridade social como um todo depende tanto do controle das despesas com o pagamento dos benefícios e serviços como de adequadas fontes de financiamento.

No período recente, em que pese a mais grave crise econômica da história do país, observamos crescimento dos lucros no setor financeiro, sendo que apenas entre 2017 e 2018 o aumento dos lucros dos bancos foi de 17%, alcançando o montante de quase R\$ 100 bilhões no ano de 2018.

Entre 2015 e 2016, a arrecadação de CSLL pelas instituições financeiras saiu de R\$ 12,7 bilhões para R\$ 18,5 bilhões em termos reais (aumento de 44%), elevando a representatividade deste tributo na arrecadação administrada pela Receita Federal. Contudo, medida de majoração da alíquota

adotada em 2015 e vigente entre 2016 e 2018 deixou de ser aplicada a partir de janeiro de 2019.

Assim, considerando a necessidade imediata de recursos adicionais, a necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor a capacidade contributiva das instituições financeiras, bem como os efeitos neutros para o sistema tributário nacional da referida alteração, propõe-se retomar a alíquota vigente até dezembro de 2018.

Estimativas apontam para redução da arrecadação de CSLL no montante de R\$ 5 bilhões, no ano de 2019, decorrente do fim da cobrança da alíquota adicional estabelecida pela Lei nº 13.169/2015. Desta monta, uma estimativa conservadora aponta para o potencial arrecadatório de aproximadamente R\$ 50 bilhões, em valores atuais, nos próximos 10 anos com a medida proposta neste substitutivo.

O art. 201 da CF que hoje trata das regras de benefícios do RGPS sofre total reestruturação, em especial, para desconstitucionalizar os requisitos e critérios para acesso às aposentadorias.

A alteração no *caput* é pontual, substituindo-se a expressão “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral” pelo nome já adotado para o respectivo regime, qual seja Regime Geral de Previdência Social, bem como para retirar “nos termos da lei”, já que a nova redação adotada pelo §1º determina que as regras sejam dispostas em lei complementar.

Nos incisos do *caput* do art. 201 da CF, que contemplam as coberturas previdenciárias, são promovidas as seguintes alterações: os eventos doença e invalidez passam a ser contemplados pela expressão “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” (inciso I); a expressão “proteção à maternidade, especialmente à gestante” é substituída pelo nome do benefício pago pelo RGPS, ou seja, “salário-maternidade” (inciso II); a expressão “baixa renda”, utilizada para acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, é substituída na CF por “rendimento mensal de até um salário-mínimo” (inciso IV); e retira-se a garantia de que o benefício da pensão por morte não seja inferior ao salário mínimo (inciso V).

A matéria constante no §1º do art. 201 da CF é sobreposta pelo conteúdo previdenciário que será tratado em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal para dispor sobre critérios e parâmetros do RGPS.

A nova redação dada ao §3º do art. 201 da CF traz matéria nova ao RGPS, vedando a contagem tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca. Note-se que o conteúdo hoje existente neste dispositivo, qual seja, a atualização de salários de contribuição para cálculo dos benefícios, é transferido para o inciso V do §1º do art. 201 da CF.

A PEC altera, também, o conteúdo do §4º do art. 201 da CF, para dispor sobre a majoração da idade mínima com base no aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos da lei complementar de que trata o §1º deste mesmo artigo. A matéria hoje tratada no § 4º do art. 201, reajuste de benefícios, é transferida para o inciso III do §1º do art. 201, sem, no entanto, a garantia do valor real dos benefícios.

O § 7º do art. 201 da CF proposto pela PEC reúne todos os trabalhadores que já possuem hoje garantia de critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria: nos incisos I e II, respectivamente, as pessoas com deficiência e os segurados com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (hoje referenciados no §1º do art. 201 da CF); no inciso III, os professores da educação infantil, ensino fundamental e médio (hoje referenciados no §8º do art. 195 da CF); e no inciso IV, trabalhadores rurais (hoje referenciados na parte final do inciso II do §7º do art. 201 da CF). O *caput* do §7º do art. 201 da CF proposto pela PEC, no entanto, retira os parâmetros e a garantia de diferenciação, indicando apenas a possibilidade de serem adotados critérios diferenciados, nos termos de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o garimpeiro não foi incluído junto com os trabalhadores rurais.

O §8º do art. 201 da CF, que hoje trata da aposentadoria do professor, é aproveitado para introduzir matéria nova, determinando a aposentadoria compulsória, no RGPS, para empregados de consórcios e empresas públicas e sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

A PEC segue com alteração ao §9º do art. 201 da CF, mantendo a atual regra de contagem recíproca entre RGPS e RPPS, mas substituindo as expressões “administração pública” e “atividade privada, rural e urbana” para regimes próprios e RGPS, respectivamente.

É acrescido o §9º-A ao art. 201 da CF para prever a contagem recíproca do tempo de serviço militar e a obrigatoriedade de compensação financeira entre regimes.

Por fim, no art. 201 da CF, a PEC altera o §10 para ampliar a possibilidade de o setor privado gerir tanto a cobertura de risco de acidente de trabalho, quanto dos demais benefícios de riscos não programados do RGPS. Embora tenha previsão constitucional da concorrência da iniciativa privada, não há lei que discipline tal matéria e a cobertura é prestada exclusivamente pelo RGPS.

A PEC acrescenta o art. 201-A na Constituição Federal, para prever um “novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”. Em caráter transitório, o art. 115 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz alguns balizadores do referido regime, a ser instituído por lei complementar. Note-se que o referido dispositivo preceitua que o regime de capitalização será implementado alternativamente ao RGPS.

As alterações promovidas ao art. 203 da CF, que trata da assistência social, visam, principalmente, modificar as regras para concessão da renda mensal à pessoa idosa e constitucionalizar parâmetros de pobreza. O texto atual da CF determina que o benefício assistencial seja sempre de um salário mínimo para a pessoa idosa e pessoa com deficiência. A lei ordinária define pessoa idosa, para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário mínimo, como aquela com 65 anos ou mais, e a PEC aumenta a idade para 70 anos. Por outro lado, nas regras transitórias, assegura-

se R\$400 mensais a partir dos 60 anos de idade (art. 41 da PEC). Em relação ao critério de miserabilidade, a PEC constitucionaliza o atual parâmetro de renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e acrescenta a restrição de patrimônio inferior ao definido em lei. Em caráter transitório, adota-se o parâmetro de R\$98.000,00, consoante art. 42 da PEC.

No art. 203 da CF são acrescentadas, ainda, as seguintes determinações: que o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral *per capita* familiar (inciso II do §1º); suspensão da garantia de renda mensal à pessoa com deficiência em decorrência de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso (§2º); e vedação de acumulação de benefícios assistenciais e previdenciários (parte final dos incs. V e VI).

Para a pessoa com deficiência, fica mantido o benefício assistencial em um salário mínimo, indicando-se a necessidade da “avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”. Note-se, ainda, que o inciso V do art. 203 da CF foi desmembrado nos incs. V e VI, sendo o primeiro destinado à pessoa com deficiência e o segundo ao idoso, ambos carentes.

O art. 239 da CF trata da destinação das contribuições do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. A alteração proposta para o §1º prevê que, ao invés de 40%, será destinado ao BNDES no mínimo 28% destes recursos. Note-se, que como estão sendo excetuadas da Desvinculação das Receitas da União – DRU as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 36 da PEC), em termos absolutos, não há significativa alteração dos recursos a serem destinados ao BNDES.

A modificação do §3º do art. 239 tem como objetivo reduzir o público alvo do abono salarial anual: ao invés da previsão do benefício para os trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos, o benefício passa a ser restrito àqueles que recebem até 1 salário mínimo. As demais alterações (regra de cálculo e tempo de cadastramento no programa, constantes da parte final do

§3º e do §3ºA) representam a constitucionalização de normas constantes da Lei nº 7.998, de 1990. O §3º B, por sua vez, acrescentado ao art. 239 da CF, é a parte final do atual §3º deste mesmo dispositivo.

A PEC acrescenta o art. 251 na CF determinando que a União institua sistema integrado de dados com as informações de todos os regimes previdenciários, inclusive, no que couber, as informações de proventos de inatividade e pensão dos militares, bem como dos programas de assistência social.

No segundo capítulo, a PEC promove alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), modificando os seus arts. 8º e 10 e inserindo novo art. 115.

No art. 8º da ADCT, são acrescentados os §§6º a 9º para determinar que sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica dos anistiados e seus dependentes incida contribuição previdenciária, sem prejuízo do pagamento das demais contribuições previdenciárias a que estiverem sujeitos em decorrência de serem segurados obrigatórios da previdência social; para vedar a percepção simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria; e para restringir a concessão de novas reparações mensais ao valor do limite máximo estabelecido para o RGPS e o reajuste da prestação ao índice aplicado ao RGPS.

Foi proposta a inserção do §4º ao art. 10 do ADCT, para afastar a indenização compensatória por demissão (multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) relacionada ao vínculo mantido pelo empregado no momento da concessão da aposentadoria voluntária. No entanto, tal matéria foi julgada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quando do exame de admissibilidade da PEC nesta Casa.

O art. 115 acrescentado ao ADCT estabelece diretrizes para o sistema de capitalização, alternativo ao RGPS, das quais destacamos: permissão de contas nocionais (capitalização virtual); garantia de piso básico não inferior ao mínimo; possibilidade de contribuições patronais; vedação de transferência de recursos públicos; garantia de benefício por idade avançada e coberturas mínimas para benefícios não programados.

O Capítulo III da PEC trata das regras de transição relacionadas a regimes próprios de previdência social (RPPS), destinando-se aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda à Constituição.

No art. 3º da PEC, tem-se a regra de transição para os servidores em geral e os professores. Para a aposentadoria voluntária do servidor, são exigidos, cumulativamente: a) 56 anos de idade, se mulher, e 61, se homem (a partir de 2022, as idades mínimas exigidas serão de 57 e 62, respectivamente); b) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 100 e 105 pontos, respectivamente para mulher e homem).

No caso do professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, são exigidos, cumulativamente: a) 51 anos de idade, se mulher, e 56, se homem (a partir de 2022, as idades mínimas exigidas serão de 52 e 57, respectivamente); b) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 95 e 100 pontos, respectivamente).

Para os servidores em geral e professores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), com reajuste pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade), desde que a aposentadoria se dê aos 62 anos de idade, se mulher, ou aos 65, se homem, ou aos 60 anos, se professor.

No art. 4º da PEC, tem-se a regra de transição para os policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, policiais federais, rodoviários federais, rodoviários federais e civis. Exigem-se os mesmos requisitos de tempo de contribuição e de tempo em cargo de natureza policial constantes da Lei Complementar nº 51, de 1985 – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem; 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20, se homem. Como novo requisito, exige-se idade mínima de 55 anos para ambos os sexos. Além disso, o tempo mínimo de exercício de cargo de natureza estritamente policial sofrerá acréscimo até atingir 20 anos para a mulher e 25 anos para o homem.

No art. 5º da PEC, tem-se a regra de transição para agentes penitenciários e socioeducativos. Exigem-se 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem; além de 20 anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo e 55 anos de idade, para ambos os sexos. O tempo mínimo no cargo sofrerá acréscimo até atingir 25 anos para ambos os sexos.

Tanto para policiais quanto para agentes penitenciários ou socioeducativos que tenham ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado – ou antes da data de promulgação da Emenda à Constituição no caso dos entes federativos que ainda não tenham instituído o referido regime – os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), com reajuste pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade).

No art. 6º da PEC, consta a regra de transição para os servidores cujas atividades são exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde. São exigidos, cumulativamente: a) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos para ambos os sexos (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 99 pontos); b) 25 anos de efetiva exposição e contribuição; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria corresponderão à

totalidade da remuneração do cargo (integralidade), com reajuste pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (paridade), desde que a aposentadoria se dê aos 60 anos, para ambos os sexos.

No art. 7º da PEC, consta a regra de transição para servidores com deficiência. São exigidos, além de 20 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, tempo mínimo de contribuição, conforme o grau da deficiência: a) se leve, 35 anos de contribuição; b) se moderada, 25 anos de contribuição; e c) se grave, 20 anos de contribuição. Para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do cargo (integralidade), com reajuste pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (paridade). Para os demais, a cem por cento da média de cem por cento do período contributivo, observado o teto do RGPS para o servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Para os servidores não contemplados com proventos de aposentadoria correspondentes à integralidade da remuneração do cargo e com reajuste pela paridade e com exceção, ainda, dessa regra de cem por cento da média para servidores com deficiência que tenham ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, o cálculo do benefício corresponderá a sessenta por cento da média de cem por cento do período contributivo, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento – observado o teto do RGPS para o servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente –, sendo reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Registre-se que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria com integralidade, considera-se remuneração do servidor o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, definindo-se alguns critérios a serem observados para cálculo de: a) rubricas que variam em

razão de o cargo estar sujeito a variações na carga horária; b) vantagens pecuniárias permanentes que variam em razão de estarem vinculadas a indicadores de desempenho ou produtividade; e c) vantagens pessoais permanentes ou adicionais de caráter individual originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Pontue-se, ainda, que, em todas as regras de transição, a idade ou a pontuação será ajustada quando houver o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos de idade.

A PEC, no art. 8º, dispõe sobre as regras de transição para pensão por morte a ser concedida aos dependentes de servidor que tenha ingressado no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar. O valor do benefício equivalerá a cota familiar de cinquenta por cento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento. Em caso de óbito de servidor aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos seus proventos até o teto do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Em caso de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre os proventos da aposentadoria por incapacidade a que o servidor teria direito – com ressalva apenas para óbito decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, quando o cálculo será sobre a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo –, observado, em qualquer hipótese, o teto do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

As cotas cessarão com a perda da condição de dependente e não reverterão para os demais, resguardado o valor de cem por cento quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco. Todos os critérios relacionados à concessão do benefício serão os estabelecidos para o RGPS.

Ademais, em relação ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, a pensão por morte decorrente de seu óbito terá valor limitado ao teto do RGPS.

Em seu art. 9º, a PEC protege o direito adquirido, resguardando aqueles que, até a data de promulgação da Emenda, tenham cumpridos os requisitos, na forma da legislação vigente, para obtenção dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte. Em seu § 3º, inclusive, resguarda para esse público específico o direito ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

No art. 10 da PEC, aos servidores contemplados nas regras de transição, não se confere o direito ao abono de permanência, cuja concessão passa a ser faculdade do ente federativo e cujo valor poderá ser inferior ao da contribuição previdenciária.

No art. 11, a PEC trata do regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos, estipulando que os atuais segurados, por opção expressa formalizada, poderão permanecer nos regimes aos quais se encontram vinculados, ficando vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza. Para os atuais segurados, garante-se aposentadoria desde que contem com 62 anos de idade, se mulher, e 65, se homem, e que cumpram período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação da Emenda.

O Capítulo IV da PEC dispõe sobre as disposições transitórias relacionadas a regimes próprios de previdência social (RPPS). Trata-se das regras que regerão esses regimes até que seja editada a lei complementar do § 1º do art. 40 da CF.

No art. 11, prevê-se as seguintes modalidades de aposentadoria: voluntária; por incapacidade permanente para o trabalho; e compulsória.

O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

A aposentadoria compulsória ocorrerá aos 75 anos de idade.

Para a aposentadoria voluntária dos servidores, serão exigidos os seguintes requisitos cumulativos: 62 anos de idade, se mulher, e 65, se

homem; e 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Para a aposentadoria dos professores, serão exigidos, para ambos os sexos: 60 anos de idade, 30 anos de contribuição (exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo.

Para a aposentadoria dos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, policiais federais, rodoviários federais, rodoviários federais e civis, serão exigidos, para ambos os sexos: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Para a aposentadoria dos agentes penitenciários e socioeducativos, serão exigidos, para ambos os sexos: 55 anos de idade, 30 anos de efetiva contribuição e 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza.

Para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde, serão exigidos, para ambos os sexos: 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo.

Para a aposentadoria dos servidores com deficiência, serão exigidos, para ambos os sexos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo e tempo mínimo de contribuição que variará conforme o grau de deficiência. Para a deficiência leve, tempo mínimo de 35 anos de contribuição; para a moderada, 25 anos de contribuição; e para a grave, 20 anos de contribuição.

No tocante ao cálculo da aposentadoria voluntária dos servidores em geral, do professor, do policial, do agente penitenciário ou socioeducativo e do que trabalha em condições prejudiciais à saúde, os proventos corresponderão a sessenta por cento da média de cem por cento do período contributivo, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição. Para a aposentadoria por

incapacidade permanente, permanecerão os mesmos critérios, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando os proventos corresponderão a cem por cento dessa média. Também serão de cem por cento da média os proventos de aposentadoria do servidor com deficiência. Por fim, define-se um cálculo específico para o valor dos proventos da aposentadoria compulsória.

Registre-se que, em qualquer dos casos, será observado o teto do RGPS para o servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente.

Para o benefício de pensão por morte, seguem-se os mesmos critérios das regras de transição, com valor limitado ao teto do RGPS.

No tocante à acumulação de benefícios, veda-se o recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria ou de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta do RPPS, ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis. Nas hipóteses de acumulação permitidas, será devido integralmente o benefício mais vantajoso e uma parte de cada um dos demais benefícios, a ser apurada em percentuais que variarão conforme valor do benefício.

Assegura-se, ainda, o reajuste dos benefícios para preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.

Em seu art. 13, a PEC faculta que os entes, por lei, instituem, de imediato, contribuição extraordinária, com prazo máximo de 20 anos, para equacionamento de déficit do regime, podendo essa contribuição alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que supere um salário mínimo.

No art. 14, altera-se a alíquota dos servidores públicos ativos da União para 14%, que será reduzida ou majorada a depender do valor da base de contribuição ou do benefício recebido, variando de 7,5% a 22%. Sua aplicação ocorrerá de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

A referida alíquota, com essa redução ou majoração, também será devida pelos aposentados e pensionistas, incidindo sobre os valores que

superem o teto do RGPS. Para definição da alíquota aplicável, será considerada a totalidade do valor do benefício.

No que diz respeito à alíquota aplicável aos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a PEC, em seu art. 15, confere prazo de 180 dias para que tais entes adequem a alíquota de seus servidores, podendo, inclusive, adotar o escalonamento e a progressividade de apuração da alíquota dos servidores da União. Em caso de inércia dos entes subnacionais, será aplicada a alíquota de 14% aos seus servidores.

Os Capítulos V e o VI dispõem, respectivamente, sobre regras de transição e disposições transitórias relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No RGPS são asseguradas cinco regras de transição: as duas primeiras são destinadas aos segurados filiados a esse regime até a data de promulgação da Emenda Constitucional e que já tinham expectativa de se aposentar por tempo de contribuição (arts.18 e 19); a terceira regra também é voltada para quem tem expectativa de se aposentar por tempo de contribuição, mas só pode ser aproveitada pelos segurados que contem com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem (art. 20); na quarta regra constam requisitos específicos de aposentadoria do trabalhador que exerce atividades prejudiciais à saúde (art. 21); e a quinta e última regra de transição do RGPS é direcionada aos trabalhadores com expectativa de se aposentar por idade(art. 22).

As três primeiras regras mantêm a atual exigência de, no mínimo, 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, reduzidos em 5 anos para os professores.

No art. 18, a regra de transição parte de um sistema de pontos a ser atingido pelo segurado, mediante soma da idade e tempo de contribuição, que se inicia em 86 pontos, para a mulher, até atingir 100 pontos; e 96 pontos, se homem, até atingir 105 pontos. O acréscimo se dá a cada ano, em um ponto, a partir de 1º de janeiro de 2020. Para os professores, parte-se de 81 pontos progredindo-se para 95, se mulher, e de 91 pontos para 100 pontos, se homem.

A regra de transição do art. 19 representa uma outra alternativa baseada em atingir uma idade limite, independentemente do sistema de pontos, que parte de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, sendo acrescida a partir de 1º de janeiro de 2020, em 6 meses a cada ano, até alcançar 62 anos, se mulher, e 65, se homem. Para o professor, a idade inicial de ambos os sexos é reduzida em 5 anos (51 para professora e 56 para o homem) e o acréscimo se dá na mesma proporção, mas até o limite de idade de 60 anos, para ambos os sexos.

No art. 20 está assegurada concessão de aposentadoria para o segurado que poderia se aposentar nos 2 anos seguintes à data de promulgação da Emenda Constitucional, se considerada as regras atuais, desde que cumpra período adicional de 50% de tempo de contribuição que faltaria para atingir 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

A regra de transição para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições prejudiciais à saúde (art. 21) mantém os parâmetros atuais de 15, 20 e 25 anos de contribuição, conforme o grau de prejudicialidade à saúde, e acrescenta a exigência de pontos, baseado na somatória de idade e tempo de contribuição, a serem atingidos por esses trabalhadores. A pontuação inicial sofre progressão de um ponto a partir de 1º de janeiro de 2020. Eis o que está previsto: (i) para atividade prejudicial que enseje aposentadoria aos 15 anos de efetiva exposição, exigência de 66 pontos, que progride para 81; (ii) atividade que se enquadre na exigência de 20 anos de efetiva exposição, previsão de 76 pontos com progressão até 93 pontos; e (iii) para as atividades de 25 anos de exposição, pontuação inicial de 86 pontos até atingir 99 pontos.

Excetuada a regra de transição do art. 20, nas demais regras do RGPS (arts. 18, 19, 21 e 22) a aposentadoria corresponderá a 60% da média de 100% do período contributivo, acrescida de 2% a cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, até atingir o limite de 100% (exceto para o trabalhador que exerça atividade que enseje aposentadoria aos 15 anos de contribuição, cujo acréscimo será aplicado a partir desse patamar de contribuições). Já para quem está mais próximo à aposentadoria (art. 20) o benefício corresponderá à média aritmética dos 100% maiores salários de

contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário. O §4º do art. 22 faz a ressalva de que o benefício do segurado especial (trabalhador rural mencionado no §8º do art. 195) será de um salário mínimo.

Novamente, excetuando a transição do art. 20 que contempla quem está mais próximo à aposentadoria no RGPS, nas demais hipóteses de transição (arts. 18, 19, 21 e 22) a pontuação e as idades mínimas previstas serão ajustadas com base no aumento da expectativa da sobrevida da população brasileira aos 65 anos de idade, nos termos e critérios a serem definidos por lei complementar.

Para quem tem expectativa de acessar a aposentadoria por idade no RGPS, o art. 22 traz uma regra de transição que mantém, inicialmente, o tempo de 15 anos de contribuição, mas que será acrescido em 6 meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 20 anos de contribuição. As idades mínimas são mantidas apenas para os trabalhadores de sexo masculino, sendo de 65 anos, para o trabalhador urbano, e de 60 anos, para o rural. Para as mulheres as atuais idades mínimas de 60 anos, se do meio urbano, e 55 anos, se do meio rural, atingirão 62 e 60 anos, respectivamente, mediante acréscimo 6 meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2020.

Superadas as regras de transição para acesso a aposentadorias no RGPS, o art. 23 reforça que os segurados que já implementaram os requisitos com base na legislação atual não serão atingidos pelas alterações contidas na PEC.

Em face da desconstitucionalização de regras de acesso a benefícios previdenciários que serão ditadas por uma futura lei complementar, o Capítulo VI traz regras transitórias do RGPS para a concessão de aposentadorias a quem ingressar no sistema entre a data de promulgação da Emenda Constitucional e a referida lei complementar.

Nos arts. 24 a 33 estão as regras que serão aplicadas aos benefícios no RGPS. A aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição foi extinta, instituindo-se, como regra geral para acesso à aposentadoria voluntária no RGPS, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 62, se mulher, sendo que para os trabalhadores rurais e professores, de ambos os sexos, a

idade é de 60 anos. São exigidos, ainda, 20 anos de tempo de contribuição, excetuado o professor de quem se exige 30 anos (art. 24).

Na regra temporária do trabalhador em atividades prejudiciais à saúde ficam mantidos os parâmetros atuais de 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, mas com instituição de idade mínima de 55, 58 e 60 anos de idade, respectivamente. O dispositivo que trata desses trabalhadores (art. 25) veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

A aposentadoria voluntária transitória do trabalhador em geral (art. 24), a aposentadoria transitória do trabalhador sujeito a condições prejudiciais à saúde (art. 25), assim como a aposentadoria por incapacidade permanente (art. 26), da mesma forma que grande parte das aposentadorias de transição, serão calculadas em 60% da média aritmética de 100% do período contributivo, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (ou com acréscimo a partir dos 15 anos, no caso de trabalhador em atividade prejudicial que enseje aposentadoria aos 15 anos de exposição). Para a aposentadoria por incapacidade permanente, no entanto, o parágrafo único do art. 26 determina que seja calculada com base em 100% da média salarial, quando se tratar de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho.

No art. 27 estão novas regras para a aposentadoria da pessoa com deficiência. Em relação à regra vigente na Lei Complementar nº 142, de 2013, percebe-se que foi retirado o acesso à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, com 15 anos de contribuição. Foi mantida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, que varia conforme o grau da deficiência, tendo sido, no entanto, afastada a diferenciação no tempo de contribuição para homem e mulher. Relativamente à legislação vigente, os tempos de contribuição são majorados para as deficiências leves em 7 anos para a mulher e 2 para o homem; na deficiência moderada, o tempo é majorado em 1 ano para a mulher e reduzido em 4 para o homem; e, na deficiência grave, o tempo de contribuição ficou mantido para a mulher e foi reduzido em 5 anos para o homem. A aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida com valor de 100% da média aritmética.

As regras de pensão por morte estão dispostas no art. 28, que estabelece o cálculo a partir de uma cota familiar de 50% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se aposentado por incapacidade permanente, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

No art. 29 consta o conceito da média aritmética dos salários de contribuição, que é a primeira etapa para cálculo dos benefícios previdenciários e que deve abranger 100% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência de início da contribuição, incluindo salários de contribuição e remunerações de todos os regimes (RGPS, RPPS e atividades militares). Tal norma substitui a atual regra de cálculo da média salarial que contempla 80% do período contributivo.

O art. 30 trata de regras de acumulação de benefícios no RGPS que são equivalentes às instituídas pelo art. 12, §10, no âmbito do RPPS. São vedadas acumulações de duas aposentadorias e de mais de uma pensão deixada por cônjuge no âmbito do RGPS. São permitidas acumulações de pensão no RGPS com a de outro regime previdenciário e também com aposentadoria, com as limitações previstas no §2º do art. 30. De acordo com esse dispositivo, é assegurado o recebimento do benefício mais vantajoso e uma parcela da soma dos demais benefícios, apurada da seguinte forma: 80% do valor igual ou inferior a 1 salário mínimo; acrescido de 60% do valor que exceder 1 até 2 salários mínimos; 40% do que for superior a 2 e até 3 salários mínimos; e mais 20% do que exceder três salários mínimos até 4 salários mínimos. Na prática, a regra permite que, além do benefício mais vantajoso, o segurado receba um montante extra, por acumulação, de até 2 salários mínimos.

Em face da vedação constitucional de contagem de tempo fictício de contribuição, ditada pela nova redação dada ao §3º do art. 201 da CF, o art. 31 traz a ressalva de que sejam permitidas as contagens fictícias decorrentes de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação da Emenda Constitucional. Em seu parágrafo único, o art. 31 garante que o tempo de atividade rural será reconhecido para concessão de aposentadoria do trabalhador rural de acordo com as regras vigentes à época do exercício da atividade.

O art. 32 constitucionaliza regras para a concessão e o valor do salário-família, que corresponde ao que já está vigente pelo art. 66 da Lei nº 8.213, de 1991. De acordo com esse dispositivo, o salário família permanecerá em R\$46,54 por filho ou equiparado de qualquer condição, com até 14 anos de idade, ou inválido ou com deficiência grave, de qualquer idade. Considerando a nova redação do inciso IV do *caput* do art. 201 que passa a restringir esse benefício para quem recebe até 1 salário mínimo, a cota por filho de R\$32,80 para quem recebe entre R\$907 e R\$1.364 será extinta, mantendo-se o valor único de R\$46,54 que já é pago para quem recebe menos de R\$907.

Para o auxílio-reclusão, o art. 33 preceitua que o valor seja de um salário mínimo e que será devido apenas nos casos de segurados reclusos em regime fechado.

Nos arts. 34 a 38 estão as regras transitórias de contribuição aplicáveis ao RGPS, até que entre em vigor lei para dispor sobre a matéria.

São alteradas, pelo art. 34, as alíquotas de contribuição hoje vigentes e correspondentes a 8, 9 e 11%, conforme faixa salarial, previstas em lei ordinária, e adotadas alíquotas progressivas de 7,5% (para remuneração de até 1 salário mínimo), de 9% (parcela da remuneração de 1 salário mínimo até R\$2.000), 12% (parcela da remuneração entre R\$2.000,01 e até R\$3.000) e 14% (parcela da remuneração entre R\$3.000,01 e até R\$5.839,45 – teto do RGPS).

Para o segurado especial, ou seja, trabalhador rural em regime de economia familiar, o art. 35 determina que o valor mínimo anual de sua contribuição, referenciado na nova redação dada ao §8º do art. 195 da CF, será de R\$600,00 por grupo familiar. Especifica, ainda, que o recolhimento da contribuição ou da complementação necessária deverá ser realizado até o dia 30 de junho do exercício seguinte para que o período seja considerado como tempo de contribuição ao RGPS.

O art. 36 trata da complementação ou agrupamento de contribuições previstos no §15º do art. 195 da CF, acrescido pela PEC, com o intuito de especificar que referidos ajustes devem ocorrer no ano civil.

Já o art. 37 trata de estabelecer a recepção, com força de lei complementar, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991,

quanto às disposições relacionadas ao novo §1º do art. 201 da CF proposto pela PEC.

Ainda em relação aos dispositivos referentes a regras contributivas, o art. 38 assegura que a vedação do §11-A do art. 195, acrescentado pela PEC, não alcança as isenções, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à promulgação da Emenda.

O art. 39 afasta a aplicação das Desvinculação de Receitas da União – DRU, prevista no art. 76 do ADCT, sobre as receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

O Capítulo VII traz disposições transitórias relacionadas à Assistência Social e às alterações promovidas na competência da Justiça Federal no tocante a causas previdenciárias e acidentárias.

Nos arts. 40 a 42 da PEC estão alterações no benefício de prestação continuada. Primeiramente, veda-se a concessão de abono anual (grafitação natalina) para a pessoa com deficiência beneficiária de renda mensal e de auxílio-inclusão (art. 40), vedação esta que também é prevista para o benefício concedido à pessoa idosa (§4º do art. 41). Para a pessoa idosa carente, assegura-se renda mensal de R\$400 a partir dos 60 anos de idade, que será majorada para um salário mínimo quando completar 70 anos (art. 41).

O art. 42 trata de estabelecer o valor do patrimônio familiar que limita o direito ao benefício de prestação continuada em R\$98.000, bem como o conceito de família, assim considerada, pela PEC, como a unidade familiar composta por cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros; ou menores tutelados.

No art. 43, a PEC trata da regra de transição em face da alteração de competência da justiça federal promovida no inciso I, do art. 109, da CF. A transição determina que permaneçam na justiça estadual as causas de acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou empresa federal, desde que ajuizadas até a data de promulgação da Emenda Constitucional, podendo lei dispor sobre a transferência dos processos.

Já o art. 44 estabelece regra temporária relacionada à alteração promovida no §3º do art. 109 da CF, para determinar que, até a edição de lei, apenas quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede da justiça federal, é que poderão ser processadas causas previdenciárias na justiça estadual.

Por fim, o Capítulo VIII versa sobre disposições finais relacionadas à exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento na PEC e a dispositivos constitucionais revogados.

O art. 45 determina a aplicação das novas alíquotas de contribuição do servidor e do segurado do RGPS apenas após transcorridos noventa dias da publicação da Emenda, em atendimento ao disposto no §6º do art. 195 da CF.

No art. 46 da PEC determina-se a revogação, no âmbito do RPPS, dos §§ 18, 19, 20 e 21 do art. 40 da CF. Note-se que a matéria do §18 do art. 40 da CF foi transferida para o inciso II do §1º-A do art. 149 da CF, mas sem a referência final de que a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões seja equivalente à contribuição dos servidores ativos. O §19 do art. 40 da CF, que trata de abono de permanência, teve sua matéria também transferida para outro dispositivo (art. 40, §8º, da CF). Da mesma forma, a revogação do §20 do art. 40 da CF também ocorreu apenas para transferir a matéria para outro dispositivo (art. 40, §17 da CF). Já no caso do §21 do art. 40 da CF é que ocorreu a efetiva revogação da matéria. Esse dispositivo estabelece a garantia de que o aposentado ou pensionista que seja portador de doença incapacitante contribua sobre seus proventos apenas sobre o montante que superar o dobro do limite máximo dos benefícios do RGPS.

No caso do RPPS foram revogadas, ainda, as regras de transição para acesso às aposentadorias previstas na Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 9º), na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (arts. 2º, 6º e 6ºA) e na Emenda Constitucional nº 47, de 2005 (art. 3º).

No RGPS foram revogados os §12 e 13º do art. 201, que tratam do sistema especial de inclusão previdenciária, mas a matéria constante desses

dispositivos foi consolidada e transferida para o inciso VIII do §1º do art. 201 da CF. Foi revogado o valor referencial de renda familiar para acesso ao auxílio-reclusão e salário-família constante do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, uma vez que esse valor passou a constar do texto permanente da Constituição Federal, tendo sido adotado o parâmetro de um salário mínimo de rendimento mensal (art. 201, inciso IV, da CF). Foi revogada a determinação constante do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, de que as regras de aposentadoria especial no RGPS constantes dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, permanecessem vigentes até edição de lei complementar sobre a matéria.

Finalmente, o art. 47 estabelece que a Emenda Constitucional deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Antes de prosseguirmos esta exposição, importa ressaltar que a CCJC admitiu a proposta, nos termos do parecer com complementação de voto apresentado pelo nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas. Foram promovidas relevantes ressalvas quanto à inadmissibilidade das seguintes matérias que, portanto, não abordaremos em nosso voto:

a) art. 1º, na parte em que modifica o § 2º do art. 109 da Constituição, concernente à extinção do foro do Distrito Federal para a propositura de ações contra a União;

b) art. 2º, na parte em que acrescenta o § 4º ao art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre o fim do pagamento da indenização compensatória e do depósito do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), a partir da concessão da aposentaria;

c) a expressão “de iniciativa do Poder Executivo federal”, constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 40, § 1º; art. 201, §§ 1º e 10; e 201- § 3º e no art. 5º, § 1º, do Capítulo III da PEC; e no art. 18, § 5º, do Capítulo V da PEC; e a expressão “de iniciativa do Poder Executivo” constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 42, § 2º da Constituição Federal;

d) art. 1º, na parte em que altera o art. 40, § 2º, III, para retirar do texto constitucional a definição da idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, transferindo a disciplina da matéria para Lei Complementar.

I.2 Audiências Públicas

Para analisar a PEC nº 6, de 2019, instituiu-se Comissão Especial, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 24 de abril de 2019.

Durante os trabalhos no âmbito desta Comissão, foram realizadas 11 audiências públicas e um seminário internacional. Foram ouvidos 51 expositores, cujos depoimentos estão a seguir sintetizados.

Dia 8.5.2019: Apresentação Geral da PEC

Palestrantes: Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro da Economia; Rogério Marinho, Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

Ministro Paulo Guedes

O Ministro iniciou sua exposição afirmando a falência do sistema previdenciário brasileiro em todas suas dimensões. No tocante à situação demográfica, pontuou que, enquanto hoje temos 7 contribuintes por idoso, na próxima geração essa proporção cai para 2,3 jovens por idoso. Quanto ao déficit, consignou que no RGPS ele é da ordem de 200 bilhões de reais; no RPPS dos Estados e Municípios, é de aproximadamente 100 bilhões de reais; no RPPS da União, 50 bilhões de reais; e, no regime de pensões militares, 20 bilhões de reais.

Colocou que esses números são crescentes, sendo o gasto anual com a previdência de 750 bilhões de reais, o que significa três vezes mais do que o gasto com educação, saúde e segurança pública, somados. No geral, segundo o Ministro, a previdência consome 50% dos gastos públicos federais.

Com os números, portanto, o Ministro buscou demonstrar a urgência do tema e a importância da reforma em debate, que combate privilégios ao criar alíquotas crescentes de acordo com a renda, acabando, assim, com o perverso sistema de transferência de renda dos mais pobres para os mais favorecidos.

Por fim, enfatizou a necessidade de introdução de um novo regime previdenciário, o da capitalização, em que se garantirá, pelo menos, um salário mínimo para o segurado que não conseguir acumular o suficiente no novo regime. Para sua viabilização, o Ministro ressaltou ser indispensável a aprovação de uma reforma com a necessária potência fiscal.

Secretário Rogério Marinho

O Secretário fez uma exposição bastante ampla do cenário da nossa previdência social. Primeiramente, ressaltou a diminuição da taxa de fecundidade do brasileiro, a qual, na década de 60, era de 6,2 filhos por casal e hoje está em torno de 1,8 filho por casal, devendo-se manter estável até a década de 2060. Por outro lado, pontuou que o brasileiro está vivendo mais, com aumento da sobrevida aos 65 anos de idade.

Destacou a injustiça do nosso sistema, em que 15% dos mais ricos acumulam 47% da renda previdenciária. Afirmou que 82% dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS são de até 2 salários mínimos, e 62,5% dos aposentados recebem salário mínimo. Ressaltou que a média de idade das aposentadorias por tempo de contribuição é de 54,22 anos, mas os mais pobres já se aposentam aos 65 anos de idade no caso dos homens e aos 61 no caso das mulheres.

O Secretário enfatizou que apenas 13 países do mundo não têm idade mínima para aposentadoria, e, na América Latina, apenas o Brasil (no RGPS) e o Equador. Isso, segundo ele, gera uma discrepância, uma vez que os mais pobres acabam se aposentando cerca de 10 anos após os mais ricos, cenário que não ocorreria com a instituição da idade mínima para todos.

Relatou algumas das propostas veiculadas na PEC no tocante ao BPC, ao trabalhador rural e ao abono salarial, e consignou que a reforma apresentada foi a mais detalhada e transparente desde 1988, sendo seu impacto *per capita* sobre os contribuintes do RPPS 14 vezes maior do que sobre os contribuintes do RGPS, o que afastaria as críticas acerca do peso da reforma sobre a parcela mais pobre da população.

Dia 9.5.2019: Orçamento e Financiamento da Previdência Social

Palestrantes: Eduardo Fagnani, Professor do Instituto de Economia da Unicamp; Eduardo Moreira, Professor; Paulo Tafner, Economista pesquisador da FIPE; Pedro Fernando de Almeida Nery Ferreira, Consultor Legislativo do Senado Federal.

Eduardo Moreira

Apontou a razão de ser da seguridade social, que é dar dignidade às pessoas quando elas não têm mais condição de oferecer algo em troca dessa dignidade, devendo assegurar-lhe, portanto, qualidade de vida, como garante a Declaração dos Direitos Humanos. Afirmou que o problema financeiro enfrentado pela previdência decorre do desaquecimento da economia, do déficit das contas públicas. Para ele, caso tivéssemos crescido a partir de 2014, estaríamos falando em superávit de mais de 100 bilhões de reais. Ressaltou, por fim, que a capitalização, da forma como proposta, sem parâmetros mínimos, é temerária, pois não se sabe como será o fundo solidário, quem irá financiá-lo, quem ganhará um salário mínimo, dentre outros aspectos.

Pedro Nery

O expositor discorreu acerca do déficit da previdência. Afirmou que a diferença entre as contribuições previdenciárias e as despesas previdenciárias é da ordem de 200 bilhões de reais no INSS e de 400 bilhões de reais no conjunto dos regimes, tendo isso sido, inclusive, a conclusão do TCU em estudo feito sobre o tema no ano de 2017. Asseverou que a capitalização agrava o déficit financeiro, agrava o déficit atuarial e precisa ser severamente limitada, devendo ser focada apenas em trabalhadores mais jovens e apenas quando tiverem rendas mais altas. Questionou a eficiência da seguridade social, uma vez que 40% das crianças brasileiras vivem abaixo da linha de pobreza, sendo 10% em casas sem esgoto, sem coleta de lixo e sem acesso a água potável.

Eduardo Fagnani

Iniciou sua exposição asseverando que o principal objetivo da reforma é acabar com o Estado Social de 1988 por meio de uma asfixia financeira, que teve início com o teto de gastos e a reforma trabalhista. Para ele, a Seguridade Social envolve a ideia da solidariedade, de pacto social, no qual

todos estão dispostos a que cada cidadão tenha um direito mínimo, mesmo aquele que não pode pagar. Na realidade do mercado de trabalho brasileiro, com tanto desemprego e informalidade, o expositor pontuou que dificilmente as pessoas conseguirão se aposentar pelas regras atuais, o que implicará a migração de uma enorme massa para a assistência social.

Paulo Tafner

O palestrante ressaltou, logo no início, o déficit consolidado da previdência no Brasil, da ordem de 5% do PIB, com tendência de crescimento, visto que somos um país jovem que gasta como um país envelhecido. Afirmou que o gasto superlativo do nosso sistema está disseminado, generalizado, não sendo culpa do servidor público. Segundo ele, o modelo brasileiro entrou em exaustão, e a origem da crise é o esgotamento fiscal, sendo a reforma da previdência crucial para o controle do principal item de despesa.

Dia 14.5.2019: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados e dos Municípios

Palestrantes: Luciano Fazio, Consultor e Especialista em Previdência Social do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese; Luiz Alberto Dos Santos, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Previdência Social - SBPS; Marionaldo Fernandes Maciel, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, representando a Frente Nacional de Prefeitos - FNP; e Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário Adjunto de Previdência no Ministério da Economia.

Luciano Fazio

O palestrante discorreu sobre a relevância da proporção entre ativos e inativos para o equilíbrio e a gestão dos regimes próprios de previdência, sendo ela muito diferente entre os diversos entes federados, decorrendo, daí, a diferença que também existe de déficit entre eles. Em que pese existir e ser verdadeira a questão do envelhecimento populacional, apontou que esse não é um problema urgente para os servidores, porque este conjunto de pessoas não reflete o universo populacional do País, e sim, a política de contratação de servidores de cargo efetivo do ente federativo.

Luiz Alberto dos Santos

O expositor pontuou o retrocesso de mais de 70 anos representado pela desconstitucionalização das regras previdenciárias. Ressaltou que a regra de garantia de reajuste que hoje consta da CF decorre do fato de os salários dos servidores públicos serem fixados em lei e, no período anterior à 1988, era comum não haver reajustes e os valores serem corroídos pela inflação. Ressaltou que não se pode dizer que o regime próprio é um regime de privilégios, bastando lembrar que existem Estados em que a média remuneratória é inferior à verificada no RGPS. Esclareceu que benefícios extravagantes já foram extintos, e os próprios regimes estão proibidos de implantar benefícios que não tenham paralelo no RGPS.

Marionaldo Maciel

O debatedor ressaltou a importância de a reforma ser autoaplicável aos entes subnacionais, sem dependência de regulamentação local. Propôs que sejam definidos parâmetros de implementação automática de regimes de previdência complementar. Lembrou a demora que existe para que se faça a compensação financeira entre regimes, sendo necessária e urgente uma desburocratização do sistema. Pontuou, ainda, a importância de se fazer uma regulamentação para a compensação previdenciária entre os entes federados, bem como a relevância de se isentar os regimes próprios do recolhimento do PASEP.

Narlon Gutierre

O expositor discorreu acerca do déficit dos regimes próprios. Na União, o déficit dos servidores civis é da ordem 46 bilhões de reais; no Fundo Constitucional do Distrito Federal, que é de responsabilidade da União, de 4,5 bilhões de reais; nas pensões dos militares, de 18 bilhões de reais; e nos Estados e Distrito Federal, de 93 bilhões de reais.

Apontou que, aprovada a PEC, no período de 10 anos, os Estados vão ter uma economia nos seus regimes próprios da ordem de 299 bilhões de reais. Para os mais de 2.100 regimes próprios municipais, a partir de uma amostra de 106, calculou-se ganho de 86 bilhões de reais em 10 anos, o qual, extrapolado para todos, representaria ganho de 170 bilhões de reais.

Dia 15.5.2019: Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Palestrantes: Bráulio Santiago Cerqueira, Secretário Executivo do Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - Unacon; Fabio Giambiagi, Economista do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; José Celso Cardoso Júnior, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Previdência do Ministério da Economia.

Bráulio Santiago Cerqueira

Discorreu acerca dos principais aspectos da PEC: redução de despesas previdenciárias, desconstitucionalização e instituição da capitalização. Apontou que as mudanças farão as pessoas trabalharem mais para receber menos ou sequer aposentar, além de fragilizarem as bases de financiamento da Seguridade Social. Alertou que desconstitucionalização e capitalização acarretam insegurança social e custos de transição desconhecidos.

Fabio Giambiagi

Refletiu acerca das finalidades de um sistema previdenciário, quais sejam: suavizar a trajetória do consumo pessoal, evitando uma queda abrupta na terceira idade; conferir às pessoas uma renda proporcional às suas contribuições, dentro de determinados limites; garantir, através de um componente assistencial, uma renda mínima para evitar situações de miséria na terceira idade; permitir o alcance a todos esses objetivos de forma sustentável. Apontou que o sistema previdenciário brasileiro consegue razoavelmente satisfazer os primeiros três objetivos, mas falha dramaticamente em relação ao quarto objetivo, pois se tornou uma fábrica de desequilíbrios.

José Celso Cardoso Júnior

Discorreu sobre três grandes objetivos da reforma não explícitos, não declarados ou ocultos da população. O primeiro objetivo seria excluir ou retardar o acesso à aposentadoria e demais direitos previdenciários. O segundo, com base na redução da cobertura, seria diminuir o valor e a duração dos benefícios. Esses dois primeiros objetivos seriam a forma pela qual o Governo espera economizar 1 trilhão. O terceiro objetivo seria transferir parte ou todo o

fundo público que hoje está destinado ao financiamento da política social — não só previdência, mas também educação, saúde e até segurança pública — para o mercado privado de planos de saúde, de planos de previdência complementar, de escolas particulares, de soluções individuais e particulares de segurança, de modo que se alavanque, por meio dessa transferência de recursos, um conjunto de segmentos empresariais altamente rentáveis, como são esses das políticas sociais de modo geral.

Leonardo José Rolim Guimarães

Em relação ao Regime Geral, discorreu acerca do seu déficit crescente. Explicou que a dinâmica, com a aprovação da PEC nos termos em que foi enviada pelo Poder Executivo, não é a eliminação do déficit, mas evitar o crescimento da despesa em relação ao PIB, reduzindo, também, o déficit em relação ao PIB. No tocante à desconstitucionalização de parâmetros, relatou que apenas em dois países do mundo o texto constitucional trata de regras de cálculo: Brasil e Gana. No Brasil, essa regra de cálculo é a dos servidores públicos, estando a do RGPS em lei ordinária.

Sobre a diferença entre homens e mulheres, ressaltou que 67% dos países já igualaram a idade entre homens e mulheres e 76% já igualaram o tempo de contribuição. Nas Américas, 72% dos países já igualaram a idade, mas o Brasil continuará a manter uma diferença de 3 anos. Isso nos deixa, ainda, fora da lógica do resto do mundo.

Por fim, tratou do sistema de capitalização, esclarecendo que será contributivo e solidário, com garantia do salário mínimo via fundo garantidor, do qual terá uma parcela da contribuição.

Dia 16.5.2019: Aposentadoria da pessoa submetida a condições prejudiciais à saúde, aposentadoria da pessoa com deficiência e aposentadoria por invalidez

Palestrantes: Carlos Fernando da Silva Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT; Felipe Mêmolo Portela, Diretor de programa na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Janilda Guimarães de Lima, Procuradora do Trabalho representando a

Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD; Mário Augusto Carboni, Procurador da Fazenda - Coordenador-Geral de Assuntos Tributários na Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária da PGFN.

Carlos Fernando da Silva Filho

O expositor sustentou que a aposentadoria diferenciada da pessoa submetida a condições prejudiciais à saúde encontra razão de ser na tríade de natureza do agente: concentração, intensidade e tempo de exposição. Ressaltou que a aposentadoria especial deve ter caráter preventivo e que, nas condições propostas, o trabalhador será obrigado a ficar mais tempo exposto, sujeitando-se a maior risco de acesso a benefícios previdenciários por incapacidade.

Felipe Mêmolo Portela

O palestrante pontuou que entre 60% e 80% das aposentadorias especiais no Brasil são concedidas por força de ordem judicial, o que demonstraria que nosso modelo de implantação administrativa não funciona bem. Ressaltou que o Brasil é um dos poucos países que não exigem idade mínima, e que o tempo de contribuição exigido aqui é bem menor do que o que costuma ser exigido nos países que não estabelecem idade mínima.

No tocante à aposentadoria de pessoas com deficiência, ressaltou ser uma política fundamental para o Estado, visto que são pessoas que têm maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, em especial aquelas com grau de deficiência moderado e grave.

Janilda Guimarães de Lima

A expositora pontuou que a reforma se apresenta bastante severa no tocante a pensão por morte para as pessoas com deficiência, aposentadoria e BPC, em afronta à dignidade da pessoa humana. Na sua opinião, o valor mensal da pensão por morte deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria a que ele teria direito na data do seu falecimento. Defendeu, ainda, a reversibilidade de cotas para dependente com deficiência moderada ou grave, com deficiência intelectual ou mental. Ressaltou, por fim, a importância de se garantir a

atualização das remunerações e o reajuste dos benefícios, preservando-lhes o valor real.

Mário Augusto Carboni

Explicou um pouco sobre o sentido jurídico da aposentadoria, que não é garantir uma fonte a mais de renda ou de garantir uma premiação para a pessoa não mais trabalhar. É um benefício do Seguro Social, que deve cobrir um evento, seja a idade avançada, seja a incapacidade total, seja o trabalho por determinado tempo em condições que prejudiquem a saúde.

Ressaltou que as regras das aposentadorias especiais sempre devem estar conectadas com as políticas públicas de proteção do trabalhador, não se podendo desvinculá-las da verificação das condições de trabalho.

Dia 21.5.2019: Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Abono Salarial

Palestrantes: Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, Assessor Especial da Presidência da República; Leonardo Alves Rangel, Diretor de Programa na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Luciana de Barros Jaccoud, Pesquisadora no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e Pedro Rossi, Professor do Instituto de Economia da Universidade de Campinas - UNICAMP.

Arthur Bragança De Vasconcellos Weintraub

Ressaltou que, para que a Previdência seja sustentável, é preciso que haja uma contabilidade correta e constitucional. Apontou que, com a PEC, o regime de repartição solidário será mantido, sendo acrescentada a possibilidade de haver uma previdência complementar individual.

Leonardo Alves Rangel

No tocante ao BPC, pontuou que são 4,7 milhões de benefícios. Ressaltou as vantagens de se ter um benefício assistencial para quem não tem capacidade de contribuir para um sistema contributivo, que é o sistema previdenciário. Todavia, em relação ao contexto internacional, consignou que, em relação ao PIB *per capita*, o benefício é elevado no Brasil. Alertou que a PEC propõe não uma redução de benefício, mas sim um adiantamento do benefício

para os 60 anos, no valor de 400 reais, para uma população estimada em mais de 3 milhões de pessoas entre 60 e 64 anos nos próximos 10 anos. Quanto à alteração no critério de miserabilidade, esclareceu que se tenta com isso mitigar o grande problema da judicialização.

Em relação ao abono, pontuou que a proposta é focalizar o abono para o público que recebe, de fato, as menores remunerações no mercado de trabalho, até um salário mínimo em média, que corresponde entre 5% e 7% dos vínculos ativos. Com a economia dos abonos, alegou que o Programa Seguro-Desemprego será melhor financiado.

Luciana De Barros Jaccoud

Relembrou o objetivo do BPC, desde a Constituição de 1988: enfrentar as situações de desproteção social e de pobreza de segmentos em situação de particular vulnerabilidade social. Pontuou que hoje o BPC representa, em média, 79% da renda das famílias beneficiadas. Apontou que a proposta, por um lado, constitucionaliza a linha de um quarto do salário mínimo para acesso e, do outro lado, cria um critério de miserabilidade que inexistia na legislação brasileira até o momento. Ressaltou que a vinculação ao salário mínimo foi feita justamente pela Constituição para assegurar a permanente atualização do benefício, razão pela qual reduzir esse valor para a população idosa acima de 65 anos seria constranger o direito e a garantia individual assegurada pelo art. 7º da Constituição. Esclareceu que o BPC é um dos mais relevantes instrumentos de afirmação de direitos e um dos mais importantes instrumentos de proteção social dos idosos e das pessoas com deficiência no País, sendo um dos pilares da redução das desigualdades.

Pedro Rossi

Segundo o expositor, a reforma do abono salarial vai reduzir, em média, 5,7% da renda anual de 24 milhões de trabalhadores que recebem entre um e dois salários mínimos. Explicou que o abono não é um 13º salário, sendo pulverizado ao longo do ano, configurando um estímulo de demanda. Sem o abono, registrou que haverá aumento da desigualdade.

Dia 22.5.2019: Aposentadoria do Trabalhador Rural

Palestrantes: Aristides Veras dos Santos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Bruno Bianco Leal, Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Jane Lúcia Wiheim Berwanger, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP; e Marina Brito Battilani, Presidente da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

Aristides Veras Dos Santos

Pontuou que as diretrizes fundamentais que garantem a proteção previdenciária dos trabalhadores e trabalhadoras rurais no sistema atual estão na solidariedade do sistema. Ressaltou que a previdência rural é uma política pública estratégica para a sociedade, para o Estado brasileiro, que exige análise para além da visão meramente fiscal, da relação receita/despesa.

Bruno Bianco Leal

Ressaltou a insustentabilidade e desigualdade do nosso sistema previdenciário. Pontuou que o déficit da aposentadoria rural passou de 12,7 bilhões para 113 bilhões entre 2001 e 2018, tendo a despesa da previdência rural crescido de 14,6 bilhões para 123,7 bilhões entre 2001 e 2018. Relatou que, entre 1995 e 2018, cerca de 165 mil novos benefícios rurais foram concedidos, muitos dos quais em decorrência da grande judicialização, de desajustes de regras e, também, de fraudes e irregularidades. Apontou que a PEC não vai castigar o rural, visto que ele contribuirá, por grupo, com 600 reais; por pessoa, praticamente com 200 reais por ano; 16 reais por mês, muito menos do que o valor com que ele contribui para o sindicato.

Jane Lúcia Wiheim Berwanger

Segundo a expositora, a Constituição trouxe uma nova realidade para o meio rural por meio do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da garantia de um salário mínimo a todas as pessoas e, também, por meio da redução de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais. A previdência rural teria promovido a redução do êxodo rural, a interiorização da renda e a distribuição para os mais longínquos rincões do Brasil do mínimo de dignidade na idade avançada. Pontuou sua

preocupação com a desconstitucionalização, pois a depender da futura lei complementar, pode-se ter redução muito grande de proteção social.

Marina Brito Battilani

A expositora esclarece que a previdência é um conjunto de políticas públicas para mitigar os riscos sociais, não é um programa de distribuição de rendas nem um programa assistencialista. Pontuou que, pelos dados do INSS, praticamente 97% dos benefícios rurais são concedidos ao segurado especial e somente 1,5% é concedido aos empregados rurais. Relatou que, entre os benefícios rurais, 25% das aposentadorias por idade foram concedidas judicialmente. Ressaltou, por fim, os benefícios que advirão da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Dia 23.5.2019: Categorias com critérios diferenciados de aposentadoria

Palestrantes: Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Secretária de Fazenda do Estado de Goiás; Eduardo Buermann Ferreira, Assessor Político e Jurídico na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Gilson Luiz Reis, Coordenador-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE; Luciano Soares Leiro, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal; e Narlon Gutierre Nogueira, Secretário Especial Adjunto de Previdência do Ministério da Economia.

Cristiane Alkmin

Ressaltou a necessidade de reformas estruturais no Brasil, que considerem as diferenças regionais. Pontuou que a reforma da previdência deve alcançar Estados e Municípios, haja vista a urgência da matéria.

Eduardo Buermann Ferreira

Consignou ser temerário o regime de capitalização proposto, bem como a desconstitucionalização das regras previdenciárias. Ressaltou a preocupação com a categoria dos professores, em que 80% é exercida por mulheres, as quais serão atingidas sobremaneira pelas propostas veiculadas na PEC.

Gilson Luiz Reis

Esclareceu que os contratos dos professores hoje são, em sua maioria, baseados na pejetização, sequer havendo contribuição para a previdência. Acrescentou que 92% das demissões de professores da rede privada ocorrem depois dos 50 anos de idade. São pessoas que, segundo ele, terão que ir para outra profissão e não vão ter o direito à aposentadoria de caráter especial, uma vez que não terão como comprovar a condição de professor na rede de ensino privada.

Luciano Soares Leiro

Apontou que a aposentadoria especial dos policiais não é um privilégio, mas uma compensação pelos riscos e por todas as restrições que possuem na carreira. Defendeu que às carreiras policiais seja dado o mesmo tratamento conferido aos policiais militares na PEC. Pontuou que a melhoria da segurança pública passa pela valorização dos profissionais, pelo incentivo à educação e pela reformulação do sistema penitenciário.

Narlon Gutierre

Descreveu as regras atuais para os professores no Regime Próprio de Previdência Social. Segundo o convidado, quando comparados municípios, estados e a União, no que tange à categoria dos professores, o maior contingente percentual em relação a todo o quadro de servidores está nos municípios (37%) e nos Estados (32%), enquanto na União representa apenas 6% do total de servidores do Regime Próprio. Em seguida, discorreu sobre os policiais e os agentes penitenciários. Ressaltou que hoje os agentes penitenciários não têm aposentadoria com critérios diferenciados e se aposentam com a mesma regra dos demais servidores, passando a ser contemplados pela PEC. Lembrou, ainda, a discrepância existente nas interpretações acerca da integralidade e paridade para a carreira de policial federal.

Dia 28.5.2019: Aposentadoria das Mulheres

Palestrantes: Denise Lobato Gentil, Professora na Universidade Federal do Rio de Janeiro; Joana Mostafá, Pesquisadora no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; Solange Paiva Vieira, Presidente da

Superintendência de Seguros Privados - Susep; Zélia Luiza Pierdoná, Professora na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Joana Mostafa

A expositora trouxe alguns dados sobre o mercado de trabalho. Segundo ela, a taxa de desemprego masculina foi de 10% no quarto trimestre de 2018, e a das mulheres, de 13,4%, uma diferença de 35% a mais. Os salários são 29% menores, em média. Apontou que hoje, no Brasil, 85% das pessoas com deficiência são cuidadas por mulheres; 75% dos idosos que necessitam de cuidado estão sob responsabilidade de mulheres.

Na aposentadoria por tempo de contribuição, em que a pessoa precisa ficar ao longo de uma vida inteira contribuindo, as mulheres representam apenas 38%. Nas aposentadorias por idade, 62% são concedidas às mulheres. No regime rural, 56% das aposentadorias por idade rural são de mulheres. De acordo com ela, portanto, a aposentadoria por idade é a chance que a previdência tem de incluir mulheres.

Solange Paiva Vieira

Registrou entender ser um privilégio a mulher viver mais e aposentar mais cedo, funcionando, na verdade, como uma compensação para o fato de a média salarial da mulher ser menor que a do homem e de ela ter uma jornada maior em razão dos afazeres domésticos. Segundo ela, o correto seria a busca por condições de trabalho equivalentes entre homens e mulheres, não a referida compensação.

Denise Lobato Gentil

Para a expositora, o problema previdenciário não é um problema fiscal, e sim um problema distributivo. Fala-se em déficit, mas não se diz, segundo ela, que a dívida ativa previdenciária é de 427 bilhões de reais, sem falar nas desonerações. Apontou dados da PNAD do primeiro trimestre de 2019 que mostram que a taxa de desemprego média dos homens é de 11%, e que a das mulheres é mais alta, 15%, tendo elas, portanto, maior dificuldade de acessar a previdência. Para ela, o problema está na política macroeconômica recessiva, que exclui as mulheres, que as condena ao desemprego, ao subemprego, ao emprego informal e ao salário baixo e indigno. Registrou que a

grande saída para equilibrar o sistema previdenciário é o crescimento econômico, o que se conseguiria com intervenção estatal e aumento de gasto, e não com redução de despesa.

Zélia Luíza Pierdoná

Argumentou, no tocante às aposentadorias, que, se há alguma especificidade, como a redução do tempo em relação aos professores, aos policiais, às atividades especiais, esta diferenciação se daria em razão da atividade, não havendo justificativa para se fazer alguma diferenciação em relação ao gênero. Apontou que, na verdade, as normas atuais relacionadas a gênero não reduzem as desigualdades, nem buscam promover a igualdade, elas buscam compensar as desigualdades.

Dia 29.5.2019: Regime de Capitalização e Avaliação Atuarial

Palestrantes: Fabio Zambitte, Professor Titular do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; Guilherme Santos Mello, Professor do Instituto de Economia da UNICAMP; Hélio Zylberstajn, Professor de Economia na USP e pesquisador na FIPE/USP; Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Previdência no Ministério da Economia; Sérgio Guimarães Ferreira, Departamento de Pesquisa Econômica no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Fabio Zambitte

O expositor asseverou que regime de repartição é aquele no qual há um pacto intergeracional, enquanto no de capitalização cada geração tem a responsabilidade de custear o próprio benefício. Todavia, ponderou que há também impacto demográfico neste último regime e que não necessariamente trará resultado de transparência esperado.

Ressaltou o custo de transição de regimes, altamente severo, visto que o modelo previdenciário brasileiro é maduro, antigo, o que poderia ser desastroso para a geração atual. Levantou que a literatura especializada aponta que o modelo estritamente capitalizado é de 6 a 30 vezes mais caro que o modelo de repartição.

Hélio Zylberstajn

Segundo o expositor, a repartição sobrecarrega muito o Estado, quando é o único pilar previdenciário, criando riscos para os participantes. Além disso, pontuou que a repartição incentiva aposentadorias precoces e não induz poupança. Já a capitalização, que se baseia na poupança individual, induz as pessoas a trabalharem mais e a pouparem mais.

Ressaltou que o principal defeito de um sistema exclusivamente de capitalização é a exclusão dos trabalhadores mais vulneráveis, mais propensos ao desemprego, à informalidade, à rotatividade, que não têm capacidade de poupar. A vantagem seria que esse sistema aumenta a autonomia dos indivíduos em relação ao Estado.

Sérgio Guimarães Ferreira

O palestrante apontou alguns princípios básicos de uma reforma previdenciária: o sistema tem que caber dentro do PIB e ser flexível; garantir financiamento resiliente à reversão demográfica e a choques de produtividade; garantir piso mínimo e conferir sustentabilidade para as novas gerações.

Esclareceu que, para se ter um sistema sustentável, seria necessário um pilar capitalizado individual e compulsório, o que teria faltado na PEC. Ademais, seria também essencial um pilar de repartição de contribuição definida. Para ele, com a capitalização, há menor distorção no mercado de trabalho e maior taxa de poupança. E, para funcionar de forma efetiva, teria que haver compulsoriedade do empregado e do empregador e, ainda, do próprio governo.

Guilherme Santos Mello

Ressaltou que a adoção de um regime de capitalização, na forma como está na PEC, é uma espécie de cheque em branco para compra de um produto desconhecido, uma vez que não fica claro quais são as características desse regime, qual formato, quanto ele vai custar. Esclareceu que as evidências da literatura nacional e internacional são de que o custo de transição é elevado, que existe um custo social considerável e que o impacto sobre o crescimento tende a ser negativo, pelo menos no curto prazo. Levantou que há estudo da OIT que mostra que 60% dos países que adotaram o regime

de capitalização, mesmo o parcial, mesmo o complementar, acabaram, de alguma forma, retrocedendo diante dos impactos negativos do regime e do alto custo.

Leonardo José Rolim Guimarães

Esclareceu, de início, que a PEC não cria um novo regime; apenas autoriza que uma lei complementar, no futuro, crie esse sistema, que seria uma opção pela capitalização. Afirmou que seria um sistema apenas para aqueles que ainda vão ingressar no mercado de trabalho e, mesmo para eles, haveria a opção de permanecer no sistema atual de repartição simples.

Registrou que esse sistema é previsto com contas individuais, ou seja, com a lógica de contribuição definida, tendo uma camada de repartição nacional, com contas individuais, e outra camada de capitalização financeira, garantindo-se um piso básico não inferior ao salário mínimo. Esse sistema seria garantido por um fundo solidário, coberto com parcela das contribuições e com parcela de recursos extraídos da sociedade.

Dia 30.5.2019: Transição e Desconstitucionalização

Palestrantes: Bruno Bianco Leal, Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Felipe Mêmolo Portela, Diretor de Programa na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia; Floriano Martins de Sá Neto, Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Rudinei Marques, Presidente do Fórum Nacional Permanente das Carreiras Típicas de Estado - FONACATE.

Rudinei Marques

O expositor apontou que a PEC autorizou, no RPPS, a cobrança de alíquotas extraordinárias e ordinárias, que, conjugadas com o Imposto de Renda, podem levar a verdadeiro confisco da remuneração, o que seria inconstitucional. Segundo ele, a PEC também retira direitos adquiridos, já que altera a alíquota dos já aposentados. Criticou, ainda, a falta de regra de transição para o grupo admitido até 2003, assim como para cálculo de benefício para quem entrou entre 2004 e 2013.

Felipe Mêmolo Portela

Abordou o tema da transição, fazendo um histórico das regras propostas pelas reformas previdenciárias anteriores. Ressaltou que esse tipo de mecanismo objetiva a equidade, tratando aqueles que já estão no sistema de uma forma diferenciada em relação às próximas gerações. A transição seria uma conjugação entre equidade e expectativa de direito, mas é necessário que seja sustentável. Ressaltou que a PEC não retira direitos previdenciários da Constituição, apenas seus parâmetros.

Floriano Martins de Sá Neto

Abordou o tema da desconstitucionalização, afirmando que a proposta pode dismantelar a proteção ao risco social e gerar insegurança jurídica por causa do tratamento conferido à maioria dos dispositivos ser transferido para uma legislação infraconstitucional.

Bruno Bianco

Afirmou que a desconstitucionalização é apenas relativa a regras e a parâmetros de concessão, a acesso e a cálculo de benefícios, e não a direitos previdenciários. Argumentou que isso seria importante, uma vez que as imposições demográficas e as alterações sociais são dinâmicas, enquanto que as alterações constitucionais não o são, impedindo que se tenha o dinamismo necessário para regulamentação da matéria.

Dia 4.6.2019: Seminário Internacional – Experiências em Previdência Social

1ª Mesa

Palestrantes: Sra. Sônia Maria Fleury Teixeira, Pesquisadora Sênior do Centro de Estudos Estratégicos da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ; Sr. Heinz Rudolph, Economista Principal do Grupo Banco Mundial; Sr. José Luis Oreiro, Professor do Departamento de Economia da Universidade de Brasília — UnB; Sr. Claudio Andrés Palavecino Cáceres, Professor do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade do Chile; Sra. Maria Lúcia Fattorelli, Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da

Dívida; Sr. Felipe Scudeler Salto, Diretor-Executivo da Instituição Fiscal Independente — IFI.

Sônia Maria Fleury Teixeira

Discorreu acerca dos modelos internacionais de reforma do seguro social que, no início da década de 90, surgiram na América Latina. O primeiro deles, o modelo chileno, um modelo dual, em que os pobres ficam sob o cuidado do Estado e as pessoas que têm alguma possibilidade de capitalizar são encaminhadas para o mercado, seja na área da previdência, seja na área de saúde. O segundo deles, o modelo colombiano, um sistema plural, em que tanto o Estado quanto o mercado estavam nele inseridos, pois, apesar de serem privadas as seguradoras, havia uma contribuição solidária que o Estado canalizava para o aumento da cobertura. O terceiro, que fica entre os dois modelos anteriores, o modelo brasileiro, um modelo universal, fundado num financiamento solidário. Alertou para a atipicidade da PEC nº 6, que ao mesmo tempo em que desconstitucionaliza direitos, constitucionaliza um novo sistema que ainda é uma incógnita.

Heinz Rudolph

Ressaltou que o Brasil tem uma despesa previdenciária equivalente à de países europeus mais velhos. Apontou que o crescimento exponencial da despesa previdenciária não é sustentável tendo em vista as regras previdenciárias vigentes. Ressaltou a importância da eliminação gradual da aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, proposta pela PEC, bem como o incremento de idade na aposentadoria dos professores e rurais.

José Luis Oreiro

Sustentou a impossibilidade fiscal de adoção do regime de capitalização, haja vista seu custo de transição ser impagável. Alegou que o problema fiscal do Brasil não é excesso de gastos, mas crescimento anêmico. Apontou que o aumento do tempo mínimo de contribuição de 15 para 20 anos impacta negativamente os mais pobres, por conta da dificuldade destes em atingir esse tempo de contribuição, uma vez que transitam entre os setores formal e informal da economia, a depender do ciclo econômico e da oferta de empregos. Ressaltou que, com alíquotas progressivas da contribuição

previdenciária dos servidores públicos, haverá redução da progressividade do Imposto de Renda Pessoa Física para esses servidores. Por fim, consignou que a desconstitucionalização dos parâmetros pode trazer variações mais recorrentes, mas não necessariamente mais prudentes, nas próprias regras previdenciárias, o que não seria desejável.

Claudio Andrés Palavecino Cáceres

Iniciou sua exposição explicando o sistema chileno, um sistema de capitalização individual, que se estrutura em três pilares: um pilar contributivo, que é financiado com contribuições que se extraem da própria renda do trabalhador; um pilar solidário não contributivo, financiado com orçamento nacional, com carga de impostos; e um pilar voluntário para aqueles que têm capacidade de poupança e podem aumentá-la por meio de contribuições adicionais. Esse sistema chileno tem sido objeto de fortes críticas, fundamentalmente pelo valor das pensões pagas. O expositor exemplificou que, para o trabalhador que contribuiu durante toda sua vida laboral, entre 35 a 40 anos, a pensão média é de 830 dólares mensais. Esclareceu que quem tem essa densidade de contribuições são, aproximadamente, 24 mil trabalhadores de um universo de mais de 700 mil. Pontuou que os fundos de pensões são investidos no sistema de capitais, o que permitiu ao Chile dar um grande pulo exponencial em termos de PIB e de rendimento *per capita*. Registrou que, apesar de não ser um sistema perfeito, foi um sistema que permitiu financiar pensões, diminuir a indigência e manter as contas fiscais em equilíbrio.

Maria Lúcia Fattorelli

A expositora defendeu que vivemos um cenário de crise fabricada pela política monetária do Banco Central, não estando o problema na previdência. Relacionou, ainda, medidas tomadas para contornar a crise, que só favoreceram o setor financeiro, como a emenda do teto de gastos e a reforma trabalhista. Ressaltou que o objetivo da PEC é o desmonte do sistema de solidariedade e a implantação da capitalização e, para isso, propõe-se uma economia de 1 trilhão de reais, dos quais 870 bilhões serão em prejuízo dos mais pobres. Criticou o fato de o regime de capitalização não vir delineado na PEC, gerando total insegurança jurídica para os trabalhadores.

Felipe Scudeler Salto

Apontou que a dinâmica dos gastos obrigatórios — pessoal, Previdência, gastos sociais —, na medida em que vem crescendo mais do que o PIB nos últimos anos, é insustentável. Relatou que o Brasil caminha para uma dívida pública de 80% do PIB e que, para a estabilização da relação dívida/PIB, muito se tem que fazer, sendo a reforma da previdência apenas uma das medidas necessárias. Ressaltou que a demografia é o principal ponto por trás da evolução dos gastos obrigatórios.

O expositor trouxe, ainda, alguns números da PEC, que foram calculados pela IFI – Instituição Fiscal Independente, um órgão do Senado Federal. No caso do RGPS, os efeitos das mudanças nas aposentadorias por idade geram uma economia de 143,4 bilhões de reais em 10 anos e, nas aposentadorias por tempo de contribuição, 352,2 bilhões de reais. Somando-se ao efeito sobre as pensões e aposentadorias por invalidez, são 670,9 bilhões de reais. Consignou um efeito estimado de 150,2 bilhões de reais do abono salarial — tudo em 10 anos, para poder comparar com os números oficiais —, e 28,7 bilhões de reais do Benefício de Prestação Continuada — BPC.

2ª Mesa

Palestrantes: Sr. Fábio Luiz dos Passos, Diretor de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário — IBDP; Sr. Milko Matijascic, Técnico em Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA; Sr. Mariano Bosch Mossi, Especialista da Divisão de Mercados de Trabalho do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID; Sra. Cristina Victoria Tapia Poblete, Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Chile — ANACPEN; Sr. Vinicius Carvalho Pinheiro, Representante Especial e Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho — OIT.

Fábio Luiz dos Passos

O expositor fez algumas considerações acerca da idade mínima para aposentadoria. Segundo dados disponibilizados pela Associação Internacional de Seguridade Social, apontou que há algumas hipóteses de aposentação antecipada ao redor do mundo. A primeira seria a aposentadoria

antecipada sem idade mínima alternativa, como temos hoje no Brasil, que atinge uma parcela pequena da população, visto que, de cada três aposentadorias concedidas no Brasil, duas são por idade. A segunda seria a aposentadoria antecipada com uma idade mínima. E a terceira seria uma aposentadoria diferida no tempo com um histórico contributivo reduzido, em que ocorre uma espécie de penalização implícita das pessoas com menor condição socioeconômica, que, com um tempo de contribuição menor, somente com uma idade avançada poderão chegar à aposentação. Ressaltou que a realidade do mercado de trabalho tem mostrado, ao redor do mundo, a necessidade da existência dessa possibilidade de aposentação antecipada, seja para afetar a dinâmica do próprio mercado, seja para estimular a contribuição dos trabalhadores.

No tocante à capitalização, consignou que poucos países do mundo adotam esse modelo, que demanda um longo período contributivo e montantes significativos de contribuição. Num país como o Brasil, em que 36% da população adulta é contribuinte da Seguridade, sua viabilidade é questionável, segundo o expositor.

Milko Matijascic

Citou exemplos de países como Argentina e Rússia, além de países do leste europeu, que implantaram a capitalização e depois retornaram ao sistema de repartição. Apontou ser um regime de reduzida viabilidade no Brasil, uma vez que nossa densidade de contribuição é baixa. Ressaltou que, ao se pensar em previdência, deve-se pensar antes em mercado de trabalho, e o nosso é altamente precário, o que dificultaria a implantação de uma capitalização bem-sucedida.

Mariano Bosch Mossi

Asseverou que os problemas de sustentabilidade no Brasil são únicos no mundo, visto que não há outro sistema que gaste tanto em pensões, dado o seu nível de envelhecimento. Sugeriu alternativas para solucionar o problema: ou se aumenta idade para aposentadoria, ou se aumenta a contribuição, ou se diminui o valor dos benefícios. Apontou que a reforma proposta vai na direção correta, mas que a médio prazo ainda é insuficiente. Ressaltou que a tendência é que haja a combinação de pilares de repartição e

pilares complementares de poupança, e algumas pessoas com salários baixos fariam só a parte de repartição e as com salários mais altos fariam as duas coisas.

Cristina Victoria Tapia Poblete

Relatou um pouco da experiência do Chile. Pontuou que o montante que o trabalhador tem quando se aposenta depende exclusivamente do que conseguiu juntar. Pontuou que, no Chile, há tabelas de expectativas de vida muito altas, para mulheres, 90,31 anos, para os homens, 85,24 anos, de modo que, quando as pessoas se aposentam, aos 65 anos, mais ou menos, precisam ter fundos para se manterem ainda por 35 anos como pensionistas. Ressaltou que os trabalhadores no Chile assumem todos os riscos, e que, no mercado de trabalho chileno, há muita informalidade, o que levou à baixa contribuição e, por conseguinte, ao fracasso do sistema no que tange ao seu principal objetivo: garantir pensões dignas. Em razão disso, lembrou que recentemente foi instaurado um pilar solidário, para reduzir a extrema pobreza dos pensionistas.

Vinicius Carvalho Pinheiro

Consignou que o Brasil tem um gasto previdenciário que é mais ou menos equivalente ao da Alemanha e uma estrutura de envelhecimento, uma estrutura demográfica, similar à do México. Pontuou que temos um sistema caro, em que as alíquotas de contribuição são extremamente altas, comparadas com o resto da Europa e o resto dos países da OCDE e dos países do G20, mas estão dentro de uma estrutura demográfica que vai envelhecer.

Apontou alguns problemas verificados com o regime de capitalização ao redor do mundo. Reduzir a contribuição patronal ou deixar só a contribuição do empregado causou, em vários países, estagnação e até diminuição da cobertura. Outro ponto crucial apontado é que, em regra, o regime de capitalização reduziu bastante o que o beneficiário recebe como valor final. Informou que a Organização Internacional do Trabalho, em uma das normas internacionais que estão na Convenção nº 2, define que as taxas de reposição devem ser, pelo menos, de 40%. Em alguns casos, as taxas foram rebaixadas a 15%. Chegaram a 12,5% na Hungria. A taxa do Cazaquistão, que antes era de

60%, passou para 30%. Por fim, demonstrou o alto custo de transição de um regime de repartição para um de capitalização.

I.3 Exposição de motivos

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, ora em exame, está acompanhada da Exposição de Motivos nº 29/2019, datada de 20 de fevereiro de 2019, assinada pelo Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes que aponta ser a medida imprescindível para garantir a sustentabilidade do atual sistema de previdência social e para evitar custos excessivos para as futuras gerações. Acrescenta, ainda, que a proposição se inspira em um modelo que tem por objetivo fortalecer a poupança e o desenvolvimento futuro do país.

Destaca que as reformas anteriores não atenderam aos princípios de igualdade e distribuição de renda e que o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo. Sustenta que a elevada despesa previdenciária é a principal razão para o nó fiscal enfrentado em nosso país e que, a Previdência Social, ao consumir mais da metade do orçamento da União, deixa pouco espaço para a educação, a saúde e a infraestrutura.

Em seguida, esclarece que a proposta apresentada está conjugada com outras medidas legislativas: combate às fraudes e redução da judicialização, encaminhadas por meio da Medida Provisória nº 817, de 18 de janeiro de 2019, já aprovada no Congresso Nacional, e combate ao devedor contumaz e fortalecimento de cobrança da dívida ativa da União, cuja proposta foi encaminhada posteriormente à PEC e consta do Projeto de Lei nº 1.646, de 2019.

A exposição de motivos traz uma série de dados acerca da transição demográfica no Brasil, apontando para o envelhecimento populacional acelerado em nosso país, influenciado, de um lado, pela redução da taxa de fecundidade e, de outro, pelo aumento da expectativa de vida. Destaca, ainda, a importância do conceito de expectativa de sobrevida para a previdência social, que é o indicador com repercussão direta em termos previdenciários para definir a duração média do pagamento de benefícios.

Traz, ainda, dados relacionados às despesas com Previdência Social que somaram, em 2017, R\$ 890,7 bilhões, o que corresponde a 13,6% do PIB, incluindo RGPS, RPPS da União, de Estados e de Municípios e despesas com militares da reserva, reforma e pensão. O déficit agregado de todos esses regimes alcançou R\$362,6 bilhões (5,5% do PIB). Por fim, apresenta projeções fiscais que apontam para uma despesa do RGPS de 16,8% do PIB, em 2060, e de um déficit atuarial do RPPS da União de R\$1,2 trilhão calculado para 2017.

Em relação ao conteúdo da PEC, inicialmente, aborda a necessidade de retirada do texto constitucional de regras de elegibilidade de benefícios, para adotar uma Constituição mais sintética semelhante à da maioria dos países.

Em seguida, discorre sobre a implantação de um novo regime de previdência, organizado com base no sistema de capitalização, com garantia de piso mínimo e possibilidade de uma camada nocional.

Em relação às propostas de alteração para o RGPS, a exposição de motivos destaca que estão sendo mantidas as atuais coberturas mínimas e passa a descrever as regras de elegibilidade para os benefícios que foram desconstitucionalizadas e, até que seja editada lei complementar, constarão de disposições transitórias. Apresenta, ainda, as regras de transição que serão aplicadas para quem já está no regime. Da mesma forma, os itens seguintes da exposição de motivos trazem essas abordagens, mas em relação às regras propostas para os servidores de Regimes Próprios.

Nos tópicos finais, sustenta que a redução do limite de pagamento de abono salarial dos atuais 2 para 1 salário mínimo tem por objetivo melhorar a eficiência dos programas de transferência de renda, direcionando os recursos para o pagamento de benefícios assistenciais de forma fásica, nos termos das alterações propostas para o Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa idosa.

Justifica que a desvinculação das receitas da União – DRU não deve incidir sobre as contribuições sociais para proporcionar maior transparência e superar, definitivamente, as questões relacionadas ao suposto efeito da DRU sobre o déficit do sistema previdenciário.

Por fim, apresenta a estimativa de impacto líquido das propostas contidas na PEC, que pretendem alcançar um ganho fiscal de R\$1,1 trilhão ao longo de 10 anos e de R\$4,5 trilhões em 20 anos.

I.4 Emendas

Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, foram apresentadas 277 sugestões de alteração ao texto original. A emenda nº 201 foi devolvida ao autor por referir-se a proposição diversa. Ademais, foram consideradas insubsistentes por não conterem número suficiente de assinaturas as emendas de nºs 120, 121, 122, 123, 124, 125, 152, 153, 154, 155, 160, 165, 166, 167, 168, 169, 179, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 213, 220, 221, 222, 223, 226, 227, 237, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 252, 254, 259, 266, 269, 271, 272, 273, 274, 275 e 276.

As demais emendas foram devidamente analisadas e consideradas na elaboração deste voto. Anexamos ao presente parecer quadro com descrição resumida de cada uma delas.

II - VOTO

Desde a nossa designação para a relatoria desta proposição, assumimos o compromisso de entregar ao Parlamento uma reforma da Previdência melhor do que aquela que recebemos. Hoje podemos, com o espírito reconfortado, apresentar o resultado de mais uma etapa deste esforço coletivo: um parecer que atenda às necessidades mais urgentes do país e expresse o desejo comum desta Casa.

A necessidade de reformar a previdência é uma convicção que ressoa nos diversos setores da sociedade brasileira e não poderia deixar de repercutir sobre o nosso Parlamento. É com o sentimento comum da necessidade de mudança para assegurar um futuro melhor, resguardar os direitos adquiridos e sem esquecer da expectativa de direito daqueles que estão próximos da aposentadoria, que dedicamos todo o esforço da construção da proposta de substitutivo ora apresentada neste parecer.

Este texto é fruto de um processo de entendimento que contou com o empenho de todos nós, sob a liderança do presidente Rodrigo Maia. Um processo republicano, pautado por um senso de urgência demonstrado muitas vezes por esta Casa e pelos brasileiros em geral, a quem representamos com a legitimidade do voto popular. Uma construção conjunta que nos permitiu apresentar hoje ao Brasil uma reforma ainda robusta do ponto de vista fiscal, sem prejuízo à população de baixa renda. Unimos responsabilidade fiscal e justiça social.

É preciso registrar com a devida ênfase a condução exemplar e transparente desta Comissão Especial por parte dos prezados amigos Marcelo Ramos e Silvio Costa Filho. Também cumpre agradecer a todos os membros da comissão pelo debate qualificado e respeitoso a que assistimos. Não posso deixar de mencionar o trabalho extraordinário da equipe de profissionais desta Casa e de tantos outros que voluntariamente e patrioticamente se dispuseram a contribuir neste processo, mesmo sacrificando seus afazeres profissionais e familiares. A eles também os meus agradecimentos.

É público e notório que os brasileiros não vivem um momento de otimismo. Pesa sobre as famílias a incerteza mais doída, que não é nem com o futuro distante. É uma incerteza com o hoje, o amanhã e o depois de amanhã, porque falta emprego. Está faltando esperança. Estão faltando oportunidades.

Convidamos hoje o Brasil a uma reflexão mais profunda, que leve em conta não apenas as necessidades individuais de cada um, mas a ideia de construirmos um país mais justo e que possa crescer de maneira sustentável. Um país em que os jovens de hoje possam ter assegurado o direito a um regime previdenciário saudável. Sem uma correção de curso, as aposentadorias e pensões estão em risco. E não falamos somente do futuro. É preciso também lembrar daqueles que já estão aposentados e que correm o risco de perderem o benefício.

A Reforma da Previdência é uma necessidade fiscal, não resta dúvida. Mas não é apenas uma necessidade fiscal. É também uma questão de justiça social. Abrir mão da oportunidade que temos hoje de reformar o sistema é, portanto, sabotar o futuro e manter um sistema injusto.

A Previdência, entre nós, nunca foi muito bem compreendida na sua verdadeira natureza de seguro social. Ela é um mecanismo de solidariedade entre cidadãos e entre gerações, instituído pelo Estado para proteger as pessoas contra as consequências do envelhecimento e a conseqüente perda da capacidade laboral, a incapacitação precoce em razão de acidentes ou enfermidades e, enfim, a morte, por meio de pensões para os dependentes. Por conceito e por princípio, a Previdência destina-se a garantir a reposição de renda de trabalho para quem contribuiu e não tem mais capacidade de trabalho. Como tal, é um elemento definidor do Estado de bem-estar social.

No Brasil assistimos a uma inegável distorção deste conceito: não são poucos os que se aposentam com menos de 50 anos, muitas vezes no auge da capacidade intelectual e em plena capacidade física. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício mais caro do nosso sistema, não alcança a maioria dos brasileiros e é usufruído pela camada mais rica da população.

Trata-se de modalidade de aposentadoria sem paralelo no mundo e sem lógica previdenciária. Os segurados do Regime Geral de Previdência Social que se aposentaram por tempo de contribuição em 2018 tinham, em média, 56 anos, se homem, e 53 anos, se mulher.

Outro ponto importante é o fato de que os trabalhadores menos qualificados e mais pobres, que sofrem com as oscilações do mercado de trabalho e com a modernização tecnológica, não atingem o patamar de contribuições dos mais favorecidos e acabam por se aposentar por idade. Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição ficou reservada aos trabalhadores mais escolarizados, mais ricos e protegidos. É o retrato das desigualdades brasileiras. Não é mais possível que tenhamos brasileiros de 1ª, 2ª e mesmo 3ª categorias.

Como todos sabemos, o Brasil está passando por uma rápida transição demográfica e por grandes transformações no mercado de trabalho. Nos últimos 20 anos, o número de aposentados e pensionistas dobrou. E este crescimento só vai se acelerar. Afinal, felizmente os brasileiros estão vivendo cada vez mais.

Ao longo dos últimos 30 anos tivemos inúmeros êxitos. Construimos uma das maiores redes de proteção previdenciária do mundo, conquista que poucos países emergentes foram capazes de obter. A Previdência alcança todos os municípios do território nacional e protege os trabalhadores brasileiros e suas famílias de diversos riscos. A maior conquista da seguridade social provém do fato de que reduziu sensivelmente a pobreza entre idosos.

Talvez inebriados pelos êxitos, não nos preparamos para os desafios. O veloz processo de envelhecimento da população exige a revisão das regras previdenciárias aprovadas no passado, ajustando-as aos novos tempos. A previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para educação, saúde, e infraestrutura, o que provoca uma expansão insustentável da dívida e de seus juros. Apenas no âmbito federal, o gasto com Previdência aumenta todo ano em R\$ 50 bilhões. Nada consome tantos recursos.

Para agravar o cenário, temos menos contribuintes ingressando no sistema, o que provoca enorme impacto para um sistema de previdência como o nosso, que adota como premissa o modelo de repartição simples e de solidariedade. A premissa de que as pessoas estão tendo menos filhos e, portanto, a população idosa representará uma parcela cada vez maior da população brasileira. Enquanto no ano 2000 havia 11 brasileiros em idade ativa para cada idoso. Hoje esta relação é de 7 para 1. Em outros termos, teremos no futuro cerca de dois potenciais contribuintes para sustentar um inativo.

Até mesmo a pensão por morte, um benefício previdenciário por excelência, ultrapassa no Brasil o compromisso da Previdência de manter a renda familiar. Mais antigo benefício previdenciário, datando de meados do século XIII, ela existe em praticamente todo o mundo e foi criada para proteger a prole e a viúva desamparadas pela perda do seu provedor. Atualmente, no país, o valor da pensão é igual para famílias com ou sem crianças. Mas nem sempre foi assim: até 1995 havia distinção.

Além disto, nossas regras permitem a acumulação do referido benefício com aposentadoria e não estabelecem qualquer restrição para o beneficiário que tenha outra renda. Por isso a pensão exige uma discussão

responsável da sociedade. Com o aumento da expectativa de vida, não apenas as aposentadorias, mas também as pensões duram cada vez mais tempo. Trata-se de um dos mais gritantes exemplos do desequilíbrio o atual sistema previdenciário.

O aumento da expectativa de vida e a deterioração da relação entre o número de contribuintes e de beneficiários de aposentadorias e pensões, agravado por dificuldades econômicas, levou a Previdência Social Brasileira, em 2018, a apresentar um resultado financeiro negativo de R\$ 290 bilhões, apenas no âmbito da União.

A Previdência tornou-se o principal fator de desajuste das contas públicas do país. Por isso, reformá-la é um passo fundamental para fazer o Estado brasileiro voltar a caber em si. Antigamente falávamos no dragão da inflação. Hoje o gasto público também é um dragão descontrolado, ameaçando o nosso futuro. O excesso de gastos impede que o dinheiro público seja direcionado de maneira efetiva para os investimentos necessários ao bem-estar da população.

Precisamos ser francos: o país se encontra em estado falimentar. Há poucos dias o Congresso liberou um crédito extra de R\$ 248,9 bilhões para o governo federal. Do contrário, benefícios como o BPC e aposentadorias não poderiam ser pagos. Isso só reforça o que temos dito: não há direito garantido sem orçamento para custeá-lo.

A reforma não é um fim em si mesma. Estamos diante de um ponto de partida para colocar o país na rota do crescimento sustentável. Esta reforma não irá resolver todos os nossos problemas, mas sem ela todos os demais não poderão ser resolvidos.

É urgente destravar o crescimento do Brasil para devolver a muitos milhões de pessoas desempregadas e subocupadas os seus empregos, as oportunidades e a dignidade para viver uma vida em liberdade e bem vivida. Tem de fazer parte dessa existência digna para os brasileiros a certeza de que não faltarão oportunidades para os jovens e as gerações vindouras.

O equilíbrio fiscal não é um objetivo de direita ou de esquerda. É um propósito comum. Se não fizermos nada, seremos olhados pela história como

aqueles que tiveram a oportunidade de garantir um futuro melhor e a desperdiçamos. Não podemos condenar nosso futuro à condição de país que é só parte do que poderia ter sido.

Após análise do atual contexto financeiro e das projeções demográficas futuras que apontam para um cenário preocupante, justificamos, a seguir, ponto a ponto, as alterações propostas que estamos acatando, aquelas com as quais não concordamos e, por fim, as que entendemos serem necessárias com os devidos ajustes. Como premissa para construção do substitutivo, buscamos, na medida do possível, tornar mais concisa a Emenda Constitucional e, principalmente, o texto da Constituição Federal.

O primeiro ponto que iremos abordar diz respeito à proposta de acréscimo de § 13 ao art. 37 da CF. Entendemos ser uma medida benéfica para ambas as partes. Aquele que sofre limitações decorrentes de uma doença ou um acidente, quando em idade ainda jovem, não deve ter por objetivo de vida ser afastado do trabalho. A luta das pessoas que possuem alguma limitação é justamente a de serem readaptadas, a de terem a oferta, por parte de seus empregadores, de um ambiente adequado, sem barreiras para que possam realizar uma atividade produtiva.

Por outro lado, para o ente público, a readaptação representa melhor alocação de recursos e contribui para aperfeiçoar a gestão da administração pública. No entanto, percebe-se que, em decorrência da exigência de concurso público, a readaptação tem se mostrado praticamente inviável. Para contornar a dificuldade, o dispositivo referenciado pretende determinar a obrigatoriedade da readaptação, mas resguardando ao servidor o direito de ser readaptado para atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida e desde que possua habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

Não concordamos, no entanto, com a expressão final “mantida a remuneração do cargo de origem”. Cria-se uma dificuldade que reduz a efetividade que se pretendia conferir ao mecanismo em razão de uma variável que deve ser analisada em cada caso concreto. Evidentemente, se houver uma

discrepância remuneratória expressiva, não é recomendável a readaptação, mas não se pode engessar a aplicação do mecanismo em outras circunstâncias.

Diversas emendas apresentadas pelos nobres Pares sugerem que a avaliação prevista no dispositivo para que se promova a readaptação tenha sua natureza e seus propósitos alterados. Pretende-se que se faça uma avaliação biopsicossocial ao invés da perícia em saúde prevista no texto original.

Acreditamos que a melhor solução reside em omitir o procedimento a adotar, melhor resolvido na legislação infraconstitucional. É evidente que não se promoverão readaptações sem que se promova uma avaliação rigorosa das condições do readaptado, mas o procedimento a adotar não pode e não deve ser indicado em sede constitucional.

Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo Executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do mesmo dispositivo, não resolvia o problema visado e ainda suscitava questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas.

O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado.

Outra alteração relevante, ainda no art. 37 da Constituição, decorreu da necessidade de se aprimorar a redação atribuída pela PEC ao § 9º que se pretendia acrescentar ao art. 39 da Constituição. Buscava-se impedir que houvesse complementação de aposentadorias e pensões em regimes próprios sem vinculação com a implantação do regime previdenciário previsto nos §§ 14

a 16 do art. 40 da Carta. A redação que se atribui ao § 15, acrescentado ao art. 37 da CF, resolve o problema sem suscitar as dúvidas que prejudicavam a compreensão do texto original.

Talvez uma das mais relevantes contribuições do substitutivo resida no § 9º que se acresce ao art. 39 da Constituição. Trata-se de impedir a continuidade de mecanismo remuneratório, há muito afastado na União, que causa problemas gravíssimos na gestão dos entes subnacionais. A incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão torna as folhas de pagamento imprevisíveis e inadministráveis.

Não há como dimensionar o benefício fiscal advindo da medida, mas acreditamos que possa equivaler, sozinha, ao peso do impacto que a reforma previdenciária produziria nas unidades federativas caso houvesse conjuntura política favorável à sua imediata extensão a Estados e Municípios. A questão, por isto mesmo, precisa ser dissociada da reforma previdenciária em si, para evitar que se perca a oportunidade de resolver um problema de tamanha dimensão por força de circunstâncias totalmente alheias ao seu conteúdo.

Registre-se que a alteração tem como fundamento uma norma inserida no texto original. A redação do inciso III do § 10 do art. 3º da proposta encaminhada pelo Executivo tinha, como pano de fundo, justamente as distorções causadas pelo mecanismo que em boa hora se pretende extinguir. Já se obterá um grande avanço com a providência adotada, permitindo-se o equacionamento das contas dos entes federados mesmo que venham a ser definitivamente excluídos da reforma previdenciária.

É em tal contexto que devem ser compreendidas as alterações feitas no substitutivo no conteúdo do art. 40 da Constituição. De nenhuma forma se pode imputar a este relator ausência de preocupação com a situação fiscal de Estados e Municípios. Lamentamos profundamente que o contexto político tenha criado dificuldades incontornáveis à imediata extensão das alterações feitas no regime previdenciário dos servidores às demais unidades federativas, mas não se justifica, em razão deste fato, que se abdique da oportunidade de equacionar o regime previdenciário dos servidores federais.

A tradição republicana brasileira revela que a União, via de regra, serve de parâmetro para o regime jurídico de pessoal nas demais esferas. Acredita-se que tal peculiaridade não deixará de ser observada apenas porque determinado conjunto de interesses políticos, em última análise legítimos, resultaram, de forma momentânea, em entendimento que conduz a conclusão contrária.

Feito o esclarecimento, cumpre destacar que a premissa básica a partir da qual se estruturou, no substitutivo, o art. 40 da Constituição, levou em conta as ponderações feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando se examinou a admissibilidade da proposta. Buscou-se conciliar as alterações feitas com as recomendações feitas pelo referido colegiado, de modo a impedir que se sobrepusessem no texto constitucional dispositivos destoantes de seu conteúdo.

Neste contexto, altera-se a lógica do art. 40, atualmente aplicável de forma imediata aos regimes próprios de todos os entes federativos, para ressaltar parâmetros que dependerão de lei do ente federativo respectivo para sua implementação local. Passa-se ao detalhamento destas modificações.

No tocante à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a forma como se definirá a verificação de inviabilidade de readaptação, bem como a realização das avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria serão delineadas na lei de cada ente federativo.

A idade mínima, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios para concessão de aposentadoria voluntária serão definidos em lei complementar de cada ente federativo.

No que diz respeito às regras de cálculo de proventos de aposentadoria, cada ente federativo terá autonomia para, em lei complementar, definir as que serão aplicáveis aos seus servidores.

Em relação às aposentadorias diferenciadas, o substitutivo apresentado preserva a temática no § 4º do art. 40 da Constituição, vedando a adoção de critérios e requisitos diferenciados não só para concessão de aposentadorias, mas de quaisquer benefícios previdenciários, com exceção da

fixação de idade mínima e tempo de contribuição distintos para a aposentadoria voluntária do mesmo grupo de servidores hoje já abrangidos no referido dispositivo, além do servidor professor.

Ademais, acrescentam-se os §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C ao art. 40 da Constituição, para identificação expressa de cada um dos grupos dos incisos do § 4º do art. 40. Para aposentadoria voluntária do servidor com deficiência (§ 4º-A), prevê-se que a condição será reconhecida mediante avaliação biopsicossocial, com garantia de idade e tempo de contribuição reduzidos em relação aos definidos para os servidores em geral, nos termos de lei complementar de cada ente federativo.

No § 4º-B, são definidas as categorias que exercem atividade de risco: policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, policiais federais, rodoviários federais e ferroviários federais, além de agentes penitenciários ou socioeducativos. Quanto à aposentadoria voluntária destes servidores, o texto constitucional assegura idade e tempo de contribuição reduzidos, exigindo, ainda, tempo mínimo de atividade nas referidas carreiras, tudo nos termos de lei complementar de cada ente federativo.

No § 4º-C, detalha-se que serão considerados servidores submetidos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agente nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. Além disso, garante-se que os referidos servidores serão aposentados com idade e tempo de contribuição reduzidos em relação aos definidos para os servidores em geral, nos termos de lei complementar de cada ente federativo.

No § 5º do art. 40 da Constituição, trata-se da aposentadoria voluntária do servidor professor, garantindo-se sua aposentadoria com idade e tempo de contribuição reduzidos em relação aos definidos para os servidores em geral, desde que comprovem exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos de lei complementar de cada ente federativo.

Quanto à pensão por morte no âmbito de regime próprio de previdência, determina-se, no § 7º do art. 40, a aplicação de regras definidas pelo ente federativo. Permite-se exceção para o caso de morte dos servidores das categorias previstas no § 4º-B em decorrência de agressão sofrida no exercício da função, hipótese em que a regulamentação caberá à lei complementar de cada ente federativo.

Retorna-se ao texto da Constituição, no § 8º do art. 40, o reajustamento dos benefícios, com preservação do valor real. O substitutivo também acata, com sensíveis aprimoramentos de texto, a possibilidade de lei complementar destinada a reproduzir, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, o rigor das regras que norteiam as finanças públicas desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi mantida a alteração de competência legislativa relacionada às regras de transferência de militares estaduais para inatividade, assim como as pensões por eles instituídas, com adequações que consideramos indispensáveis. A matéria permanece no âmbito da União, como proposto, mas se esclarece que a inovação não abrange a fixação de alíquotas e bases de cálculos das contribuições vertidas por militares.

A possibilidade de lei do ente estabelecer requisitos para aproveitar militares da reserva em atividades civis foi suprimida. Acreditamos que o procedimento poderia ser questionado em razão da possível supressão de concurso público para provimento de cargos na administração, requisito moralizador que não pode ser fragilizado. Não se confunde a situação com a dos militares temporários, uma vez que há previsão constitucional de contratação semelhante no tocante aos servidores civis (inciso IX do art. 37 da Constituição).

Em relação ao tema, é preciso assinalar que se encontra pendente de promulgação a Proposta de Emenda à Constitucional nº 141, de 2015, que insere § 3º no art. 42 da Constituição, para acrescentar hipótese de acumulação semelhante à inciso XVI do art. 37 aos militares estaduais. Não foi ocupado o espaço reservado ao dispositivo com base na convicção de que até o fim da tramitação da PEC em exame será efetivada a promulgação e publicação da referida alteração constitucional.

Promovemos uma relevante alteração no regime jurídico de magistrados e membros do Ministério Público, diretamente vinculada à questão previdenciária. Foi suprimida do texto constitucional a possibilidade da aplicação da esdrúxula pena disciplinar de aposentadoria compulsória, instituto que não coaduna com a determinação constitucional para que se atribua às referidas autoridades tratamento previdenciário idêntico ao atribuído aos servidores em geral. Como não existe mecanismo da espécie no regime próprio dos servidores públicos, não se justifica a manutenção da regra.

No tocante à alteração da competência da justiça federal, concordamos com a alteração proposta na PEC no sentido de que passe a tratar de causas relacionadas a acidente de trabalho, quando a União for parte, procedida por meio de alteração ao inciso I do art. 109 da CF. Certamente, se a Justiça Federal já processa todas as causas previdenciárias relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não há razão para permanecer na justiça estadual apenas aquelas que se referem a benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

Note-se que as regras de benefícios, seja de acidente de trabalho ou não, são equivalentes entre si. Estamos de acordo, também, com a regra de transição adotada pela PEC no art. 43 do texto original, com ajustes de técnica legislativa para determinar que os processos já ajuizados permaneçam onde estão, até que uma lei posterior disponha sobre critérios para sua transferência para a Justiça Federal.

A alteração proposta pela PEC no § 3º do art. 109 é sem nenhuma dúvida procedente, pois visa assegurar que os processos sejam julgados pelo juiz mais especializado na matéria. O constituinte originário quis facilitar o acesso à justiça da população que reside em pequenos municípios, mas entendemos que o processamento de causas por um juiz que não seja especializado na matéria deve ser tratado com cautela. De acordo com o novo texto constitucional proposto, eventual transferência de competência para julgar causas em que forem parte instituição de previdência social poderá ser autorizada por lei. Trata-se de uma questão que não deve constar de um texto constitucional, mais rígido, mas sim de uma norma infralegal. Como medida de transição, o art. 44 da PEC prevê que podem ser processadas e julgadas na

justiça estadual as causas previdenciárias envolvendo segurados com domicílio distante mais de 100 km da sede de vara do juízo federal, regra que poderá a qualquer tempo ser alterada por lei ordinária.

Por fim, ainda no que se refere à competência da justiça federal, propõe-se, na PEC, que caberá à Justiça Federal decidir sobre o deslocamento de processo que tramitava na justiça estadual, mediante nova redação dada ao § 6º do art. 109 da Constituição Federal. De fato, tal medida é coerente e necessária, sob pena de a justiça federal se ver obrigada a absorver processos decorrentes de entendimentos divergentes das justiças estaduais dos 27 Estados da federação.

No que se tange às alterações e aos acréscimos feitos pela PEC ao art. 149 da Constituição, que trata das contribuições previdenciárias no âmbito dos regimes próprios de previdência social, o substitutivo apresentado não adota a categorização das contribuições previdenciárias em ordinárias e extraordinárias enviada pelo Executivo. Não seria razoável, em típico regime de repartição, instituir-se contribuição extraordinária, com possibilidade de alíquotas diferenciadas com base em critérios como condição de servidor público ativo, de aposentado ou pensionista e histórico contributivo.

Deste modo, entendemos tecnicamente mais adequado prever, no § 1º do art. 149 da Constituição, que as contribuições para custeio de regimes próprios de previdência social possam ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. É também necessário resgatar o § 18 do art. 40 da Constituição para determinar expressamente que as contribuições incidirão sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS e, em caso de demonstrado deficit atuarial do respectivo regime, sobre os valores que superem um salário mínimo.

Na análise do texto encaminhado pelo Poder Executivo para alterar o art. 167 da Constituição, entendemos como inadequada a autorização para que se vinculem impostos ao pagamento de dívidas do ente federativo com seu regime próprio de previdência social. Não compreendemos os motivos pelos quais esta obrigação poderia se sobrepor a outras necessidades da unidade da federação, razão pela qual foi suprimida do substitutivo a referida alteração.

Em relação às regras atinentes ao Regime Geral de Previdência Social, foram promovidas no substitutivo as alterações que passamos a discriminar. Primeiramente, cabe assinalar que a integração das ações de saúde, previdência e assistência social em um conjunto que se convencionou denominar “seguridade social” não deve impedir que se tenha total clareza contábil das receitas e despesas de cada uma destas importantes ações. Por tal razão, concordamos com a segregação contábil das referidas áreas, mas propomos alteração no texto proposto para o inciso VI do parágrafo único do art. 194 da Constituição com o intuito de fazer constar expressamente que a contabilidade em separado deve ser tanto das despesas quanto das receitas. Trata-se de uma medida voltada, em última análise, para garantir a transparência das contas públicas.

Em relação às alterações que a PEC propõe na base de financiamento da seguridade social, é preciso destacar que não deve prosperar a previsão de que a contribuição patronal sobre a folha de salários alcance os rendimentos do trabalho de “qualquer natureza”. Trata-se de expressão demasiado ampla, que poderia gerar espaço para cobrança de valores referentes a ressarcimentos de alimentação, transporte, entre outros.

Quanto à expressão “salvo exceções previstas em lei”, entendemos desnecessária. Note-se que, em qualquer tributo, a norma infralegal precisa trazer detalhamentos e, especificamente no âmbito da contribuição previdenciária, tais exceções constam do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que traz, ainda, a definição de salário-de-contribuição.

A alteração do inciso II do art. 195, no entanto, é necessária. Embora a progressividade de alíquotas já seja uma realidade no RGPS, uma vez que este regime adota as alíquotas de 8, 9 e 11%, conforme a faixa salarial do segurado, reputamos importante que o preceito passe a constar de forma expressa da Constituição Federal, de forma consonante com o dispositivo que trata das alíquotas do servidor público, o qual também traz o conceito da progressividade. Não vislumbramos, no entanto, necessidade de fazer constar, também, a expressão a alíquotas escalonadas, bem como referenciar a existência de limites mínimos e máximos no RGPS. Em razão destas premissas, adotamos no substitutivo o que foi proposto na PEC de forma mais concisa.

Não concordamos com a alteração proposta para o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que, ao detalhar o alcance da norma, pode-se levar à interpretação de que estão sendo promovidas restrições indevidas ao alcance de decisões judiciais.

No que se refere aos trabalhadores rurais, posicionamo-nos contrariamente às alterações propostas pela PEC. Historicamente, estes trabalhadores tiveram um papel fundamental no povoamento do nosso país, de dimensões continentais, residindo muitas vezes em rincões em que serviços essenciais, como energia elétrica e água encanada, até hoje não os beneficiam. Além disto, sempre contribuíram para a economia dos pequenos municípios com a comercialização do excedente da produção. Estas famílias desenvolvem um árduo trabalho no campo, de sol a sol, sem observância de datas comemorativas ou algumas conquistas constitucionais garantidas aos trabalhadores urbanos, como repouso semanal remunerado, 13º salário, adicional de férias, entre outros.

Tendo em vista a exigência de dedicação total ao cultivo da terra e de envolvimento de todo o grupo familiar para produzir o mínimo necessário à sobrevivência, os trabalhadores rurais em geral começam a trabalhar muito mais cedo do que os urbanos, sendo comum crianças e adolescentes desde cedo contribuírem com sua força de trabalho para o bem-estar familiar. Considerando todo o esforço realizado por estas pessoas, ao longo da vida, para se manterem no campo e produzirem o mínimo necessário para a subsistência do grupo familiar, não concordamos com a proposta contida na PEC em relação à sua forma de contribuição nem com o aumento na idade mínima da mulher. É preciso manter a distinção etária entre homens e mulheres do campo para acesso à aposentadoria.

De fato, da mesma forma que a mulher urbana, as mulheres que vivem no meio rural também têm de arcar com uma sobrecarga de trabalho doméstico não remunerado, que em regra não recai sobre os homens, na sociedade brasileira. Desta forma, no tocante aos trabalhadores rurais, entendemos incabíveis alterações nas idades vigentes para aposentadoria, uma vez que exercem uma atividade extremamente desgastante. Mantemos, assim, os atuais requisitos de 55 anos, se mulher, e de 60 anos, se homem.

O substitutivo suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da CF e os §§ 8º-A e 8º-B acrescidos ao dispositivo, que tratam da contribuição do pequeno produtor rural que exerça suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego. Entendemos que o texto atribuído pela PEC ao § 8º, no sentido de estabelecer um valor mínimo para a referida contribuição, não mantém coerência com o conteúdo do próprio dispositivo, segundo o qual a contribuição do produtor rural deve incidir sobre a comercialização da produção rural.

Com efeito, aderimos ao argumento de diversas emendas de que o segurado especial não terá necessariamente um rendimento sobre o qual incidir uma contribuição, uma vez que há casos em que a produção é suficiente apenas para o consumo próprio. Em outras situações, o trabalhador rural produz apenas um pequeno excedente, que, ao invés de comercializado, é trocado por outros produtos essenciais à sobrevivência do grupo familiar. Há ainda a possibilidade da perda de toda a produção rural, a depender das condições climáticas.

Reconhecemos que um dos objetivos de instituir a contribuição mínima reside em garantir que a Previdência Social passe a identificar os segurados especiais anualmente, de modo a evitar que a existência destes segurados seja conhecida pelo órgão previdenciário apenas por ocasião do requerimento de aposentadoria. Neste aspecto, entendemos que a Medida Provisória nº 871, de 2019, alcançará de modo mais eficaz o mesmo objetivo, razão pela qual não foi acatada, neste aspecto, a proposta do governo.

A PEC propõe inserção de §11-A no art. 195 da CF com o intuito de vedar o tratamento favorecido para contribuintes da previdência social, tanto em relação à redução de alíquota, quanto no que diz respeito à base de cálculo, no que se refere às contribuições sobre folha de pagamentos. Somos totalmente favoráveis a esta medida, pois entendemos que política tributária deve ser realizada por meio dos impostos gerais e não sobre as contribuições sociais, que estão vinculadas a uma finalidade específica, a uma despesa obrigatória, como é o caso do pagamento de benefícios previdenciários.

Cabe destacar que grande parte do desequilíbrio na Previdência Social tem por origem as aposentadorias precoces e a extensão da duração do pagamento de benefícios em função do aumento da expectativa de sobrevida, mas certamente as desonerações da folha de pagamento produzem um efeito considerável sobre o déficit. Para que a proposta contida no § 11-A do art. 195 seja efetiva, reputamos necessário aprimorar o dispositivo. Com este intuito, seu conteúdo foi contemplado no § 9º do art. 195, que já trata da matéria, e na revogação do § 13 do art. 195. Note-se que as atuais desonerações estão preservadas, conforme ressalva incluída nas disposições transitórias.

No mesmo sentido de preservar as receitas previdenciárias, no § 11 do art. 195 veda-se parcelamento de débitos previdenciários com prazo superior a 60 meses, medida com a qual concordamos inteiramente. Quanto à parte final proposta para o referido dispositivo, entendemos conter detalhamentos desnecessários na Constituição, que poderão ser objeto da futura lei complementar referenciada no próprio dispositivo.

A PEC propõe que sejam acrescentados os §§ 14 e 15 ao art. 195 da Constituição, ambos para tratar das contribuições do trabalhador intermitente. Somos favoráveis à intenção, mas entendemos que os detalhamentos contidos nos §§ 14 e 15 podem ser resumidos, no texto constitucional, pela expressão “assegurado o agrupamento de contribuições”, acrescida ao final do § 14, e transferidos para as disposições transitórias.

Em relação ao art. 201, que trata do RGPS e foi totalmente reescrito pela PEC, em nosso substitutivo realocamos as matérias para os dispositivos de origem, conforme as orientações emanadas da CCJC. À exceção do § 8º do dispositivo, que trata especificamente do professor, as alterações foram acomodadas de acordo com a atual estrutura do texto constitucional.

Em relação à alteração proposta para os benefícios do auxílio-reclusão e do salário-família, o substitutivo suprime a alteração do inciso IV do art. 201 da CF. Trata-se de benefícios garantidos a pessoas de baixa renda, cujos parâmetros constam no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e atendem pessoas com renda mensal de até R\$ 1.364,43. O impacto financeiro, caso o direito a estes benefícios seja garantido apenas para quem ganha até um

salário mínimo, é inexpressivo para a Previdência Social, mas terá grande repercussão para cada beneficiário que deixará de contar com a renda em questão.

No caso do auxílio-reclusão, é importante lembrar que se faz referência a um benefício que não se destina ao preso, mas aos seus dependentes. Assim, o substitutivo determina a revogação do art. 13 da EC nº 20, de 1998, ao mesmo tempo em que consagra o valor da renda nele referenciado, já atualizado.

A garantia de salário mínimo é um direito social previsto em nossa Carta Magna (inciso IV do art. 7º). Desta forma, entendemos que quando a pensão por morte for a única renda auferida pelo beneficiário não poderá haver a desvinculação deste benefício do salário mínimo, razão pela qual é promovida alteração no inciso V do art. 201 da CF.

No § 1º do art. 201, em que a redação atual da Constituição já contempla duas aposentadorias diferenciadas, qual seja, a da pessoa com deficiência e a de trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde, propomos sejam incluídas, também, as aposentadorias diferenciadas garantidas ao professor. A redação proposta corresponde à atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da CF, em sobreposição ao dispositivo que trata de critérios gerais de aposentadoria de trabalhadores filiados ao RGPS.

Para a pessoa com deficiência, entendemos que não há necessidade de reforma das regras de aposentadoria, uma vez que a norma que determina os requisitos de acesso a este benefício, a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, é recente em nosso ordenamento jurídico e foi amplamente debatida pelo Congresso Nacional. Assim, suprimimos as regras de transição da pessoa com deficiência e o substitutivo recepiona de modo integral a referida lei complementar.

Enquanto não editada lei complementar, para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde, foram adotadas as idades mínimas sugeridas na PEC, fixadas em 55, 58 e 60 anos, conforme grau de prejuízo à saúde, combinada com o tempo mínimo de contribuição e de exposição ao agente nocivo. Entendemos que estes trabalhadores precisam ser afastados da

atividade nociva, mas podem e devem ser realocados em outras funções. Ressalte-se que a grande maioria daqueles que hoje se aposentam sem limite de idade nestas condições, alguns até mesmo antes dos 40 anos de idade, retornam ao mercado de trabalho, pois possuem condições de se manterem na ativa, desde que em atividade diversa. Como premissa, adotamos que nenhum trabalhador, excetuado a pessoa com deficiência, deve se aposentar antes dos 55 anos de idade.

Adotamos esta premissa, pois sabemos que antes da referida idade há capacidade para manter a atividade produtiva e que não é razoável sobrecarregar as novas gerações. Caso, no entanto, seja constatado que faltam condições para o trabalho, o segurado terá acesso a aposentadoria por incapacidade permanente, sem limite etário.

Quanto aos professores, adotamos a mesma sistemática já vigente para a aposentadoria diferenciada da pessoa com deficiência e de trabalhadores em atividades prejudiciais à saúde, no sentido de que os critérios sejam definidos em lei complementar. Enquanto não editada referida norma, mantivemos a idade mínima para aposentadoria do professor em 60 anos, consoante proposta da PEC, mas reduzimos a da professora para 57 anos, de forma a assegurar diferenciação etária entre homem e mulher, como restou garantido para as trabalhadoras urbanas e rurais.

Com relação às supressões das regras de aposentadoria constantes no § 7º do art. 201 da CF, entendemos cabível apenas a exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição, constante do inciso I deste normativo. De fato, esse benefício promove aposentadorias precoces e gera enorme distorção no sistema previdenciário. Por outro lado, não concordamos em extrair do texto constitucional a aposentadoria por idade. Assim, devolvemos ao texto constitucional esse benefício, deixando no inciso I do §7º do art. 201 a regra do trabalhador urbano com fixação da idade mínima em 65 anos, se homem, e de 62 anos, se mulher.

O substitutivo reinsere no texto da Constituição o § 4º do art. 201, para que se garanta a preservação do valor real de benefícios previdenciários. O trabalhador rural, por sua vez, permaneceu no inciso II do §

7º do art. 201, com a mesma redação do texto constitucional atual, que garante aposentadoria com a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e aos “trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. Note-se que, com o retorno desta regra, voltamos a contemplar o direito do garimpeiro a uma idade diferenciada de aposentadoria.

Já em relação ao tempo de contribuição, dados demonstram que as aposentadorias por idade são concedidas aos homens, em média, aos 21 anos de contribuição e às mulheres aos 18 anos de contribuição. Desta forma, não vislumbramos como impor às mulheres um tempo de contribuição que excede o tempo médio que conseguem somar. É notório que o afastamento do mercado de trabalho para cuidado dos filhos ou de algum familiar em situação de dependência ou com deficiência prejudica as mulheres e, portanto, justifica-se este tratamento diferenciado em relação ao tempo de contribuição total que precisa atingir.

Neste contexto, somos favoráveis a que o tempo de contribuição seja elevado dos 15 para 20 anos apenas para o trabalhador urbano do sexo masculino. Tal medida não pode ser adotada para as mulheres e muito menos no meio rural, onde há grande dificuldade de comprovação de contribuições.

Seguindo o art. 201 da CF, são acrescentados §§ 9º e 9º-A para aprimorar as regras de contagem recíproca de tempo de contribuição e de compensação financeira entre regimes em prol do próprio trabalhador. A medida também assegura maior equilíbrio para os sistemas que irão efetivamente pagar a aposentadoria do trabalhador.

O substitutivo contempla o propósito do inciso VIII do § 1º do art. 201 da CF, conforme o art. 1º da PEC, o qual assegura sistema especial de inclusão previdenciária mediante diferenciação de alíquotas, mas sem dispor sobre carência. A nova redação do § 12 contempla as matérias constantes anteriormente no § 13 do art. 201, tendo sido este último dispositivo revogado.

Foram acrescentados §§ 14, 15 e 16 ao art. 201 da CF, quais sejam: vedação de contagem de tempo fictício de contribuição, previsão de que lei

complementar estabelecerá vedações e regras para acumulação de benefícios e aposentadoria compulsória de empregados públicos aos 75 anos. As normas visam a unificação de regras com o setor público, uma vez que os comandos em questão já prevalecem no âmbito dos RPPS.

Em relação ao regime de capitalização, consideramos que não é o modelo mais adequado para um país cujos trabalhadores têm baixos rendimentos, além de ter elevado custo de transição. Por esta razão, o substitutivo não acata o art. 201-A que a PEC insere no texto permanente da CF, assim como não prevê a inclusão do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, voltado ao mesmo objetivo.

Para compatibilizar a nova redação dada ao § 15 do art. 40 da CF, são necessários ajustes no art. 202, que trata da previdência complementar, de forma a que as referências nos §§ 4º e 5º passem a ser de “entidade de previdência complementar” e não de “entidade fechada de previdência complementar”. Certamente, deve-se permitir que a lei destinada a estabelecer parâmetros para a relação entre a União ou Entes Federados com entidades fechadas de previdência, hoje matéria constante da Lei Complementar nº 108, de 2001, também possa disciplinar as referidas relações jurídicas quando a opção do ente for a contratação de uma entidade aberta de previdência complementar. Já a alteração do § 6º visa adotar o termo mais adequado, ou seja, “entidades fechadas de previdência complementar” ao invés de fazer referência a “entidades fechadas de previdência privada”.

A PEC propõe mudanças significativas no amparo assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal, pago a idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, nos termos da lei. Em síntese, as alterações propostas visam tornar mais rígidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, conhecido como Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Nossa percepção é que as pessoas com deficiência e os idosos que recebem o BPC são cidadãos que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social, que precisam do auxílio estatal para que possam usufruir de condições mínimas de existência. Junto a suas famílias, vivenciam diversas

privações que os impedem de participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas. Em geral, têm pouco acesso a direitos básicos de cidadania, como educação, saúde, trabalho e o benefício assistencial a que fazem jus muitas vezes é a única renda regular percebida pelo grupo familiar.

Assim, considerando a importância do BPC para que milhões de idosos e pessoas com deficiência possam sobreviver com um mínimo de dignidade, optamos por não incluir no substitutivo quaisquer alterações referentes ao art. 203 da Constituição, mantendo-se, por conseguinte, o texto ora vigente. Nesse ínterim, foram suprimidos, também, os arts. 40, 41 e 42 constantes da PEC.

No art. 239 da CF, promovemos alteração para que a parcela dos recursos das contribuições sociais do PIS/PASEP hoje direcionada ao BNDES passe a compor as receitas do RGPS (§ 1º).

Quanto ao abono salarial, acreditamos que a adoção de um salário mínimo de rendimento para ter acesso ao benefício é indevida, pois existe um enorme contingente de trabalhadores de baixa renda com salário ligeiramente superior ao salário mínimo e que passaria a ficar de fora do programa. Neste contexto, buscamos adotar o mesmo conceito de baixa renda já existente para acesso ao benefício do salário-família, qual seja, renda mensal de até R\$1.364,43. Outras alterações sugeridas ao art. 239, no que se refere ao abono salarial, já constam na Lei nº 7.998, de 1990 e, portanto, consideramos desnecessário trazê-las para a rigidez do texto constitucional.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, concordamos com as inserções dos §§ 6º a 9º no art. 8º, que trata da reparação mensal de natureza econômica do anistiado. Note-se que a natureza indenizatória dessas reparações está relacionada apenas ao rendimento do trabalho que esses anistiados deixaram de ganhar ao longo de sua vida e, portanto, aos rendimentos mensais pagos atualmente devem ser aplicados alguns critérios de natureza previdenciária, tais como contribuição, restrição de acumulação e teto de benefícios.

Em relação à alteração promovida no art. 76 do ADCT, destinada a direcionar as contribuições sociais apenas ao custeio da seguridade social, afastando a incidência da DRU, consideramos ser de extrema importância para garantir maior transparência ao resultado financeiro desse sistema.

Sabemos que a reforma previdenciária é medida urgente para garantir a sustentabilidade do sistema e, portanto, precisa atingir também os trabalhadores que já ingressaram no sistema. Mas é claro que precisa ser respeitado o direito já adquirido daqueles que já se aposentaram ou que tenham cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios nos termos da legislação vigente, garantia que está ressaltada no art. 3º do Substitutivo.

Também em respeito ao direito adquirido foram inseridas as seguintes disposições: garantia de manutenção do vínculo com o ente público ou empresa estatal para aqueles que já se aposentaram no RGPS; em face da vedação de incorporação de vantagens temporárias, garantia aos que já foram contemplados pelo mecanismo de sua transformação em vantagens pessoais nominalmente identificadas; manutenção das acumulações de benefícios já concedidos; preservação da contagem fictícia descrita na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional; manutenção das desonerações vigentes e dos parcelamentos já aprovados que superem 60 meses.

Para os que ainda não possuem direito adquirido, em respeito à expectativa de direito, a PEC previu regras de transição para acesso aos benefícios previdenciários, as quais estão sendo mantidas no texto do substitutivo na forma proposta pelo Poder Executivo.

Entendemos necessário, no entanto, oferecer mais uma alternativa de regra de transição para o RPPS e o RGPS, após ter a percepção de que, a poucos dias da aposentadoria, alguns trabalhadores da iniciativa privada estariam sendo forçados a contribuir por mais 8 anos e, no setor público, até mesmo por um período de mais de 10 anos.

Como meio de contribuir para contornar esta distorção, o substitutivo permite para o servidor público que já tiver ingressado no serviço público aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e 57 anos, se mulher,

além de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltar na data de entrada em vigor da futura Emenda Constitucional.

É preciso frisar que o direito à integralidade e à paridade não é acrescentado pelo substitutivo. O mecanismo já estava sendo preservado no texto original e se buscou tão-somente uma feição mais adequada às expectativas de direito que desde a apresentação da PEC se buscava proteger.

Os mesmo critérios são aplicados, com as devidas adaptações, aos segurados do RGPS. O tratamento isonômico permite que se sustente a adoção de critérios mais razoáveis do que os previstos no texto original.

No que diz respeito aos policiais e aos agentes penitenciários ou socioeducativos, decidimos, em nome da segurança jurídica, manter a aplicação da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, às referidas categorias como norma de transição, desde que respeitada a idade mínima de 55 anos para acesso à aposentadoria.

Ainda no RPPS, no tocante às disposições referentes a contribuições previdenciárias, a alíquota e o escalonamento propostos para a União estão mantidos, tendo sido retirada a categorização em ordinária e extraordinária. Para Estados e Municípios, alteração neste particular dependerá de ratificação pelos governos locais.

Para o titular de mandato eletivo, mantivemos a proposta contida na PEC no sentido de vedar a adesão de novos segurados aos regimes específicos implantados na União e em alguns Estados e Municípios. As regras de transição para acesso à aposentadoria no Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, previsto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, foram mantidas. Destaque-se que o substitutivo exclui o § 4º contido no art. 11 da PEC, uma vez que trata de matéria já constante na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, a que não precisa ser trazida para o texto constitucional, pois a norma continuará vigente para os parlamentares que permaneceram no regime.

No RGPS, foram preservadas as três regras de transição para os segurados que ingressaram no sistema considerando a possibilidade de se aposentar por tempo de contribuição. Realizou-se apenas um ajuste na idade final da transição da professora, em decorrência da alteração para 57 anos na

regra permanente, que refletiu também na pontuação progressiva, que alcançará 90 pontos e não mais 95 pontos. Preservou-se a transição para quem se aposenta por idade, mas com o ajuste para que a progressão do tempo de contribuição, dos atuais 15 para 20 anos, ocorra apenas para o homem, de forma a permitir que a regra de transição reflita a decisão da regra permanente de que as mulheres se aposentarão aos 15 anos de contribuição.

Os trabalhadores rurais foram extraídos da regra de transição, uma vez que estão sendo mantidas as regras atuais.

No tocante às regras de transição para aposentadoria do trabalhador em atividades prejudiciais à saúde, unificaram-se as regras para RPPS e RGPS. Como, no setor público, as atividades restringem-se às que ensejam aposentadoria aos 25 anos de exposição, bastou o enquadramento desta hipótese nas regras existentes do RGPS. Ressalvou-se, ainda, para o RPPS, a exigência de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Aponte-se que havia uma distorção na progressão da pontuação prevista na PEC e, portanto, ajustamos a progressão final para 81, 91 e 96 pontos, conforme a atividade enseje aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de exposição, respectivamente (a PEC previa a progressão final 89, 93 e 99 pontos).

Quanto à pensão por morte, mantivemos a proposta de o benefício ser correspondente a 50% da aposentadoria, acrescido de 10% por dependente e avançamos no sentido de garantir que, quando houver dependente inválido, com deficiência grave, intelectual ou mental, o benefício seja equivalente a 100% da aposentadoria. Certamente, o custo de vida da pessoa com deficiência é bem superior ao das demais pessoas, especialmente na ausência de familiares que possam prover cuidados necessários para o exercício de atividades da vida diária, que possibilitem sua participação na vida comunitária.

Ademais, avançamos no sentido de garantir uma redação mais consentânea com a realidade da pessoa com deficiência e a preocupação dos familiares em terem a garantia, em vida, de que seus filhos com deficiência serão

efetivamente beneficiários de pensão por morte. Assim, tornamos possível que o segurado possa, ainda em vida, buscar o reconhecimento do dependente com deficiência, para fins previdenciários. Ressalte-se que a PEC trazia disposição contrária, determinando que o reconhecimento ocorresse a partir da data do óbito do instituidor da pensão.

As regras de acumulação de pensão foram unificadas para RPPS e RGPS em um mesmo dispositivo. Concordamos com as vedações e restrições de acumulação previstas na PEC, mas propomos que seja acrescentada uma nova faixa de acumulação que permitirá a percepção de 10% do que exceder 4 salários mínimos.

No dispositivo que assegura o direito adquirido à contagem de tempo de contribuição fictício vigente até a data de promulgação da Emenda Constitucional, entendemos oportuno o aperfeiçoamento de sua redação para garantir que o tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para concessão de qualquer aposentadoria, desde que o benefício seja de até 1 salário mínimo.

Na redação original da PEC, vedava-se, por exemplo, a contagem desse tempo para concessão do que a doutrina chama aposentadoria híbrida, que combina tempo de atividade rural com atividade urbana, o que representaria enorme prejuízo para os que trabalharam muito tempo no campo e acabaram migrando para a cidade. Note-se que, na aposentadoria híbrida, o trabalhador não se aposenta com a idade prevista para o trabalhador rural, mas na idade do trabalhador urbano. Contudo, precisa ter assegurado o direito à contagem do seu tempo de atividade rural.

Ademais, asseguramos que os prazos previstos no art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, recentemente inserido pela Medida Provisória nº 871, de 2019, para cadastramento dos segurados especiais, sejam prorrogados até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atinja a cobertura mínima de 50% desses segurados.

Consideramos válida a unificação em mesmo dispositivo da regra de cálculo dos benefícios do RPPS e do RGPS. Entendemos que a regra trazida pela PEC é justa, uma vez que mantém os preceitos necessários de equilíbrio atuarial e garante um maior benefício para aqueles que ficarem mais tempo no sistema. Concordamos, portanto, que a média salarial seja calculada com base nos 100% maiores salários de contribuição e que a aposentadoria seja de, no mínimo, 60% desse valor, acrescido em 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

Em relação às alíquotas de contribuição do RGPS, concordamos integralmente com a proposta, pois permitirá uma redução para aqueles que ganham até um salário mínimo e uma progressão justa para os que percebem remuneração superior.

Por fim, cabe mencionar a especificidade da cláusula de vigência do substitutivo, construída para atender o preceito da autonomia federativa que é tão cara aos líderes desta Casa. A fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios participem efetivamente do processo de decisão que envolve as modificações nas normas previdenciárias que pretendemos aprovar para a União, o substitutivo prevê que algumas disposições da futura Emenda Constitucional terão eficácia limitada, somente entrando em vigor no âmbito de cada ente federativo depois de referendadas pelo Poder Legislativo local.

Por força das regras regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à admissibilidade das emendas oferecidas pelos nobres Pares. Como nenhuma delas agride cláusulas pétreas estabelecidas pelo texto constitucional e todas se encontram redigidas de forma adequada, vota-se pela admissibilidade da totalidade das proveitosas sugestões oferecidas pelos nobres Pares.

Em razão do exposto, vota-se pela admissibilidade jurídica e legislativa das emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 33, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 65, 66, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 87, 90, 91, 92, 94, 95,

97, 98, 99, 101, 105, 109, 110, 112, 113, 114, 117, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 138, 143, 144, 145, 147, 148, 151, 156, 157, 161, 163, 170, 171, 173, 176, 180, 183, 185, 186, 188, 192, 193, 196, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 217, 232, 235, 236, 240, 241, 257, 258, 261, 263, 264, 265, 268 e 270, pela aprovação integral das Emendas nºs 27, 36, 50, 59, 89, 93, 100, 103, 106, 108, 111, 118, 119, 135, 141, 159, 172, 174, 181, 182, 184, 198, 218, 224, 225, 229, 230, 231, 243, 249, 255, 256, 267 e 277, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 18, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 37, 45, 46, 47, 52, 60, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 76, 77, 81, 82, 86, 88, 96, 102, 104, 107, 115, 116, 134, 136, 137, 139, 140, 142, 146, 149, 150, 158, 162, 164, 175, 177, 178, 187, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 199, 216, 219, 228, 233, 234, 238, 239, 250, 251, 253, 260 e 262, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL DEDICADA À ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 2019, QUE “MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

..... (NR)

Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes em desacordo com o disposto nos **§§ 14 a 16 do art. 40**. (NR)

Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem. (NR)

Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - voluntariamente, observados a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o **§ 2º do art. 201** ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos **§§ 14 a 16**.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, admitida, nos termos de lei do respectivo ente federativo, exclusivamente a fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores:

I - com deficiência;

.....

IV - ocupantes do cargo de professor.

§ 4º-A Para os fins do inciso I do § 4º, no âmbito da União, será considerado servidor com deficiência aquele assim reconhecido por avaliação biopsicossial.

§ 4º-B Exercem atividades de risco, para os fins do inciso III do § 4º, no âmbito da União, exclusivamente os ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o **inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.**

§ 4º-C Poderão ser alcançados pelo disposto no inciso III do § 4º, no âmbito da União, servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º O disposto no inciso IV do § 4º, no âmbito da União, somente se aplica ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, podendo ser estabelecidas outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 7º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, os regimes próprios de previdência social observarão, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no **art. 202** e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....
§ 17. Os critérios de atualização dos valores de remuneração utilizados para cálculo de benefício no âmbito de regime próprio de previdência social serão definidos em lei do respectivo ente federativo.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas por regime próprio de previdência social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, se demonstrado deficit atuarial do respectivo regime, na forma da lei complementar de que trata o § 22, a contribuição alcançará inclusive os valores que superem um salário mínimo.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o **§ 22**.

§ 21 REVOGADO

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já

existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção;

II - modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais;

VII - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;

VIII - estruturação, organização e natureza jurídica do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

IX - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

X - condições para adesão a consórcio público;

XI - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (NR)

Art. 42.....

§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, inclusive a alíquota e a base de cálculo de contribuições que incidam sobre ela, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Lei complementar disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 22.

.....

§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado o período máximo de atividade previsto para as Forças Armadas e, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201. (NR)

Art. 93.

.....

VIII - o ato de remoção e de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

.....(NR)

Art. 103-B.

.....

§ 4º.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....(NR)

Art. 109.

I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

.....

§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais e o conseqüente deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual para a justiça federal. (NR)

Art. 130-A.....

.....

§ 2º.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....(NR)

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

.....(NR)

Art. 167.

.....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o **§ 22 do art. 40**, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

.....(NR)

Art. 194.....

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e

..... (NR)

Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizadas a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas b e c do inciso I do *caput*.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a **alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput***.

.....

§ 13 REVOGADO

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (NR)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - salário-maternidade;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º quando se tratar da única fonte de renda auferida pelo beneficiário.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvado, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

§ 7º

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º REVOGADO

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime

Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o **inciso II do § 1º do art. 40**, na forma estabelecida em lei. (NR)

Art. 202

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (NR)

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, pelo menos vinte e oito por cento serão destinados ao Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 3º Aos empregados de baixa renda cujos empregadores contribuam para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é assegurado o pagamento anual de abono salarial em valor de até um salário mínimo.

§ 3º-A O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Constituição.

..... (NR)

Art. 2º O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

.....

§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.

§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não prejudica a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.

§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário

ou pela reparação mensal de natureza econômica, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência desta vedação.

§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos. (NR)

Art. 76.....

.....

§ 4º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no *caput* será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 3º O servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na **alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, ou no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos **§§ 2º a 4º**.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o **inciso I do caput** será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o **inciso V do caput** será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o **inciso V do caput e o § 2º**.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os **incisos I e II do caput** serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o **inciso V do caput** para as pessoas a que se refere o **§ 4º**, incluídas as frações, será equivalente a:

I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um, se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no **§ 3º**.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no **§ 8º**, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha

feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, para ambos os sexos; e

II - ao valor apurado na forma do **art. 27**, para o servidor público não contemplado no **inciso I**.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no **inciso I do § 6º**; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no **inciso II do § 6º**.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 9º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade será reduzido em dois anos e o tempo de contribuição, em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no **§ 8º do art. 4º**, para quem tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e

II - a cem por cento da média aritmética de que trata o art. 27, para o servidor não contemplado no inciso I;

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto **no inciso I do § 2º**; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista **no inciso II do § 2º**.

§ 4º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 6º O policial dos órgãos a que se referem o **inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal** e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Compete aos Estados e ao Distrito Federal editar regras de transição especificamente aplicáveis aos servidores que exerçam atividade de risco na

forma do **inciso II do art. 40 da Constituição Federal** na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no **§ 14 do art. 37** da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o **§ 19 do art. 40** da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos **arts. 4º, 5º, 6º, 22 e 23** e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o **§ 22 do art. 40 da Constituição Federal**, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no **§ 4º**, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos **§§ 14 a 16 do art. 40** da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao **§ 20 do art. 40** da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar parte de seus recursos por meio de concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no **inciso II do § 1º do art. 40** da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos **incisos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal**, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial dos órgãos a que se referem o **inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal** e o ocupante do cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses previstas nos inciso I e II do § 1º e no § 2º, ao valor apurado na forma do art. 27;

II - na hipótese prevista no inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do art. 27, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos servidores federais de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal decorrente de agressão sofrida no exercício da função será vitalícia e equivalente a cem por cento da média a que se refere o art. 27.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

§ 3º Os valores previstos no § 2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e até que lei do respectivo ente federativo altere a alíquota de custeio do seu regime próprio de previdência social, será aplicada aos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no *caput* do art. 11, se superior às alíquotas até então estabelecidas para os respectivos servidores.

Art. 13. Ficam transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais, quaisquer parcelas remuneratórias ou complementação de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional em desacordo com o disposto no § 15 do art. 37 ou no § 9º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 14. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que fizerem a opção de permanecer neste regime previdenciário

deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Se não for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no **§ 9º do art. 201 da Constituição Federal**.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos **§§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal**, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os **arts. 42 e 142 da Constituição Federal**, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput*, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica dos Estados, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Enquanto não for editada a lei complementar a que se refere o **§ 2º do art. 42** da Constituição Federal, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no **§ 1º**.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o **inciso II do caput** será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o **inciso II do caput e o § 1º**.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma do **art. 27**.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os **incisos I e II do caput** deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir cinquenta e sete anos, se mulher, e sessenta anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma do **art. 27**.

Art. 18. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional que contar, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para

atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média correspondente a todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos **§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.

Art. 19. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no **inciso I do caput**, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no **inciso II do caput** será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos, para o homem.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do **art. 27**.

Art. 20. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal**, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Será concedida aposentadoria com idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra do *caput*, na forma do **§ 1º do art. 201 da Constituição Federal**:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos **arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991**, quando cumpridos:

a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do **art. 27**, exceto para o segurado a que se refere a **alínea "a" do inciso I do § 1º**, em que o acréscimo de que trata o **§ 2º do referido dispositivo** será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

Art. 21. O segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade em dois anos e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a cem por cento da média aritmética de que trata o art. 27.

Art. 22. A aposentadoria do segurado ou do servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma dos **arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991**, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os **incisos I a III do caput** serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o **caput e o § 1º**.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do **art. 27**, exceto para aquela que se refere o **inciso I do caput**, em que o acréscimo de que trata o **§ 2º do referido dispositivo** será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

§ 4º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores submetidos às condições referidas no **caput** na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 23. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores com deficiência na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 24. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto **no caput e no § 1º**.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação vigente.

§ 6º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40, para o regime próprio de previdência social da União.

Art. 25. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo se decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do **art. 37 da Constituição Federal**.

§ 1º Somente será admitida, nos termos **do § 2º**, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os **arts. 42 e 142** da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os **arts. 42 e 142** da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os **arts. 42 e 142** da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 26. Será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atingir a cobertura mínima de 50% dos segurados especiais rurais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Art. 27. Para fins do cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e dos servidores públicos federais será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os **arts. 42 e 142 da Constituição Federal**, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos **§§ 14 a 16 do art. 40** da Constituição Federal.

§ 2º Salvo disposição em contrário nesta Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no **caput e no § 1º**, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, podendo, apenas para fins de cálculo, o período de contribuição ser desprezado caso ele resulte em benefício que lhe seja desfavorável.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, as regras sobre cálculo de aposentadoria previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do **art. 40** da Constituição Federal, em relação a regime próprio de previdência social, e na forma da lei, em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 28. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, estes benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo se dará na forma da pensão por morte, não podendo exceder o valor de um salário mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 29. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I - até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de quatorze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 30. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o **§ 14 do art. 195 da Constituição Federal**, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 31. O disposto no **§ 9º do art. 195 da Constituição Federal** não se aplica à diferenciação ou à substituição de base de cálculo da contribuição de que trata o inciso I, "a", do *caput* do art. 195 da Constituição Federal prevista na legislação vigente à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O disposto no **inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal** não se aplica às contribuições sobre receita que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, substituam a contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195.

Art. 32. O disposto no **§ 11 do art. 195 da Constituição Federal** não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 33. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, X e XI do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, esta será de vinte por cento.

Art. 34. Até que lei complementar discipline o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 35. Os processos ajuizados até a data de entrada em vigor desta Emenda não serão alcançados pela alteração de competência decorrente da redação atribuída por esta Emenda ao art. 109 da Constituição, podendo lei dispor sobre a transferência dos processos para a Justiça Federal.

Art. 36. Até que seja publicada a lei a que se refere o **§ 3º do art. 109 da Constituição Federal**, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.

Art. 37. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

c) o § 8º do art. 201;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 38. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos **arts. 11, 29 e 33**;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que referende integralmente:

a) as alterações produzidas pelo art. 1º no § 18 do art. 40 da Constituição Federal;

b) o art. 12, a alínea “a” do inciso I e os incisos III e IV do art. 37.

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

§ 1º A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

§ 2º A legislação anterior à data de publicação desta Emenda Constitucional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios a respeito das matérias elencadas no inciso II do *caput* será aplicada até a data de publicação da lei nele prevista.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA

QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À PEC Nº 6, DE 2019

N.	Autor	Conteúdo
1	Marreca Filho	Exclui as normas inseridas na PEC que alteram as regras previdenciárias aplicáveis a segurados especiais e trabalhadores rurais. Permite que segurados especiais tenham direito a contagem de tempo para aposentadoria sem recolhimento de contribuições.
2	Dr. Frederico	Altera critério de cálculo da aposentadoria especial decorrente de exposição a agentes nocivos a servidores e segurados do RGPS admitidos antes da data de publicação da PEC, para fixar o benefício em 100% da média aritmética dos salários de contribuição, considerando-se 100% do período contributivo.
3	Roberto de Lucena	Altera as regras de transição aplicáveis a servidores admitidos antes da PEC, para excluir o aumento da idade mínima inicialmente prevista (de 61/56 anos para 62/57 anos, respectivamente para servidores e servidoras), substituir por contribuição adicional de 30% a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição, conceder paridade e integralidade aos admitidos até 31 de dezembro de 2003 sem exigência de 65/62 anos de idade e estabelecer em 100% da média aritmética dos salários de contribuição a aposentadoria dos servidores admitidos após a referida data, com ou sem observância do limite de benefícios do RGPS, conforme a admissão tenha ocorrido antes ou depois da implantação de previdência complementar, além de assegurar a preservação do valor real dos benefícios.
4	Júlio César	Acrescenta dispositivo para determinar que 50% de contribuições sociais incidentes sobre o lucro seja destinado aos Estados, ao DF e aos Municípios.

N.	Autor	Conteúdo
5	Paulo Pereira da Silva	<p>Restabelece, no texto constitucional, os requisitos de idade e de tempo de contribuição para aquisição de aposentadoria, que a PEC remete a leis complementares, além de inserir na CF regras para concessão de pensão por morte a dependentes de servidores públicos. A emenda prevê idade de 62 anos para servidores e 59 anos para servidores em geral, além de 25 anos de contribuição para os servidores de ambos os sexos. A aposentadoria compulsória é fixada em 75 anos. Os servidores que ocupem cargos de professor seriam aposentados com 57 anos, se homens, e 54 anos, no caso das mulheres, em ambos os casos com 30 anos de efetivo exercício das funções de magistério, 10 anos de serviço público e 5 no cargo. Policiais poderiam se aposentar com 52 anos de idade, 30 de contribuição e 25 de efetivo exercício no cargo. O valor das aposentadorias passa a ser fixado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, somando-se um ponto percentual para cada ano de contribuição vertida. Também são restabelecidas as regras previstas no texto atual da CF para concessão de pensão por morte a dependentes de servidores públicos. A regra geral quanto à idade mínima e ao tempo de contribuição exigidos dos servidores públicos é reproduzida para os segurados do RGPS, com a previsão de 17 anos de contribuição tanto para homens quanto para mulheres. No caso de segurados especiais e trabalhadores rurais as idades atuais são mantidas (60 anos para homens e 55 para mulheres). A pensão por morte concedida a segurados do RGPS corresponderia a 100% da aposentadoria a que o instituidor fizer jus na data do óbito ou a que lhe seria concedida em decorrência de incapacidade permanente. São estabelecidas regras de transição alternativas às previstas pelo texto original. No caso dos servidores em geral, prevê-se aposentadoria "por tempo de contribuição" (60 anos de idade e 35 de contribuição para homens, 55 anos de idade e 30 de contribuição para mulheres, com contribuição adicional de 30% sobre período remanescente) e "por idade" (65 anos de idade para homens, 60 anos de idade para mulheres e 15 anos de contribuição para ambos os sexos, com contribuição adicional de 30% sobre período remanescente). Tempo e idade são reduzidos em 5 anos para professores. Policiais poderiam se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25, se mulheres, exigindo-se contribuição adicional de 30% sobre período remanescente. É concedido abono correspondente à contribuição previdenciária para os servidores que atingem os requisitos anteriormente descritos e permanecem em atividade. No âmbito do RGPS, a aposentadoria seria concedida na forma atualmente prevista, com exigência de contribuição adicional de 30% sobre período remanescente. Não se prevê regras de cálculo para os benefícios nas disposições transitórias inseridas na emenda.</p>
6	Eduardo Costa	<p>Altera as disposições transitórias relacionadas à concessão de aposentadoria para segurados do RGPS que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos. É estabelecida, para os atuais segurados do RGPS, a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição de 60, 65 e 70 pontos, além de exposição de 15, 20 e 25 anos, conforme a gravidade do agente nocivo, aumentando-se um ponto a partir de 2020, até se alcançar a pontuação de 65, 72 e 80 pontos. Nas regras aplicáveis a segurados admitidos após a promulgação da PEC, são exigidos 50, 52 e 55 anos de idade, além de 15, 20 e 25 anos de contribuição, conforme a gravidade do agente nocivo.</p>
7	Alan Rick	<p>Acrescenta os servidores "integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial" entre os contemplados por critérios diferenciados de aposentadoria previstos na PEC em favor de policiais e agentes penitenciários. Em norma transitória, prevê a concessão de aposentadoria a servidores integrantes do grupo anteriormente descrito aos 52 anos de idade, 25 de contribuição e 15 de exercício no cargo, em relação às mulheres, e 55 anos de idade, 30 de contribuição e 20 anos no cargo, em relação aos homens, com exigência de contribuição adicional correspondente a 17% do período contributivo remanescente. Prevê, ainda, a concessão de aposentadoria integral, com direito a equiparação com servidores ativos, para os que completarem os requisitos estabelecidos na emenda.</p>

N.	Autor	Conteúdo
8	Hugo Leal	Acrescenta os servidores "integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial" entre os contemplados por critérios diferenciados de aposentadoria previstos na PEC em favor de policiais e agentes penitenciários ou socioeducativos. Em norma transitória, prevê a concessão de aposentadoria a servidores integrantes do grupo anteriormente descrito aos 52 anos de idade, 25 de contribuição e 15 de exercício no cargo, em relação às mulheres, e 55 anos de idade, 30 de contribuição e 20 no cargo, em relação aos homens, com exigência de contribuição adicional correspondente a 17% do período contributivo remanescente. Prevê-se, ainda, a concessão de aposentadoria integral, com direito a equiparação com servidores ativos, para os que completarem os requisitos estabelecidos na emenda.
9	Carlos Sampaio	Incorpora os guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
10	Charlles Evangelista	Incorpora os oficiais de justiça ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
11	Leandre	Assegura, como tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, o "exercício pela mulher no cuidado direto, não compartilhado e sem remuneração, de crianças consideradas na fase da primeira infância" e "o exercício pela(o) cônjuge, companheira(o) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de atividade de cuidador(a), em tempo integral e sem remuneração, de pessoa idosa ou portadora de deficiência que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária, que esteja sob sua responsabilidade".
12	Delegado Marcelo Freitas	Altera as regras de transição aplicáveis a policiais e agentes penitenciários e socioeducativos admitidos antes da publicação da PEC. São previstos 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens, e 52 anos de idade e 25 de contribuição para mulheres, com quinze anos de exercício no cargo, para ambos os sexos. O valor dos proventos corresponderia à remuneração do cargo, assegurada paridade com os servidores em atividade. Este critério é aplicado para os policiais que se aposentarem por incapacidade permanente para o trabalho "decorrente de acidente de trabalho ou de doenças relacionadas às funções". A pensão por morte concedida a dependentes passa a ser calculado com base em 70% da aposentadoria percebida pelo instituidor ou da que seria devida por incapacidade permanente, com o acréscimo de 10% para cada dependente. É aberto prazo de opção para que os servidores contemplados na emenda que tenham aderido a plano de previdência complementar retornem ao regime previdenciário anterior. O abono de permanência previsto no art. 10 da PEC passa a ser concedido para todo servidor que completar os requisitos de aposentadoria voluntário e permanecer em atividade, no valor da contribuição previdenciária, até que se complete a idade para aposentadoria compulsória.
13	Fred Costa	Incorpora os guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
14	Marca Bertaiolli	Incorpora os guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
15	Subtenente Gonzaga	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 42 da CF, para restabelecer a competência estadual na disciplina da passagem à inatividade de militares estaduais, assegurando-se "simetria com o sistema de proteção social" adotado para os integrantes da Forças Armadas, especificando-se que não se aplicam ao grupo contemplado na emenda as regras contidas no art. 40 da CF acerca do regime previdenciário dos servidores públicos.

N.	Autor	Conteúdo
16	Júlio César Ribeiro	Preserva a aplicação das regras relacionadas à transferência à inatividade e a pensão por morte aplicáveis aos militares do Distrito Federal enquanto não editada lei complementar federal destinada a disciplinar o assunto, alterando a regra contida no texto original da PEC segundo a qual se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares as normas relacionadas às Forças Armadas enquanto não editada a referida lei complementar.
17	Fred Costa	Estende a "enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem e obstetizes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de enfermagem" a aplicação de regras diferenciadas para concessão de aposentadoria, determinando que o referido grupo tenha acesso ao benefício, tanto no âmbito do regime próprio de previdência social quanto no RGPS aos 55 anos de idade, 25 de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de enfermagem, 10 de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos, sendo os proventos calculados com base no valor integral da média das remunerações que serviram de base para as contribuições vertidas.
18	Daniel Coelho	Substitui as regras de transição contidas na PEC, no âmbito dos regimes próprios de previdência social e do RGPS, pela exigência de " período adicional correspondente a trinta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir os requisitos exigidos para aposentadoria", mantidos os critérios atualmente aplicados na concessão do benefício.
19	Delegado Marcelo Freitas	Acrescenta os vigilantes entre os grupos para os quais a PEC possibilita a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados, estabelecendo como requisitos, até que entre em vigor lei complementar prevista na proposição para disciplinar o assunto, 55 anos de idade e 30 de contribuição, no caso dos homens, e 52 anos de idade e 25 de contribuição, em relação às mulheres, além de 20 anos de exercício na atividade contemplada na emenda.
20	Diego Garcia	Assegura o pagamento de "benefício eventualmente devido" decorrente de opção de servidor público por regime de previdência complementar.
21	Gutemberg Reis	Incorpora peritos oficiais criminais e agentes de trânsito ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo. Determina que as pensões por morte pagas a dependentes do referido grupo e as contribuições previdenciárias por eles vertidas observem as regras aplicáveis em relação aos dois temas integrantes das Forças Armadas. Altera as regras de transição aplicáveis a policiais e agentes penitenciários e socioeducativos admitidos antes da publicação da PEC. São previstos 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens, e 52 anos de idade e 25 de contribuição para mulheres, com 15 anos de exercício no cargo, para ambos os sexos. O valor dos proventos corresponderia à remuneração do cargo, assegurada paridade com os servidores em atividade. Este critério é aplicado para os policiais que se aposentarem por incapacidade permanente para o trabalho "decorrente de acidente de trabalho ou de doenças relacionadas às funções"
22	Ricardo Izar	Determina que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de servidores e segurados portadores das doenças de Parkinson e Alzheimer correspondam a 100% da média dos salários de contribuição do aposentado.
23	Santini	Acrescenta os servidores "integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial" entre os contemplados por critérios diferenciados de aposentadoria previstos na PEC em favor de policiais e agentes penitenciários ou socioeducativos.
24	Jaqueline Cassol	Suprime a exigência de idade mínima de professores, tanto no RGPS quanto nos regimes próprios de previdência social.

N.	Autor	Conteúdo
25	Eduardo Barbosa	Substitui, em relação a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003, a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 30% sobre o período contributivo remanescente. Assegura, para servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003, a aplicação de integralidade e paridade pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos pela PEC para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida.
26	João Campos	Incorpora os integrantes de polícia legislativa mantida por Assembleias Legislativas ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
27	Afonso Hamm	Suprime os dispositivos da PEC que fazem menção a segurados especiais e trabalhadores rurais.
28	André Figueiredo	Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 50% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o mesmo critério aos servidores que ocupam cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida. Assegura que os proventos de aposentadoria concedida a servidores público em razão de normas de transição calculadas pela média das remunerações utilizadas como base para contribuições previdenciárias preservem seu valor real.
29	André Figueiredo	Suprime, no dispositivo que trata do assunto, a competência da União para editar normas gerais relacionadas a policiais militares e bombeiros militares. Exclui vedação a acumulação de aposentadorias concedidas no RGPS ou no regime próprio dos servidores públicos com o exercício de cargo, emprego ou função pública. Suprime alteração promovida pela PEC no art. 38 da CF, por meio da qual se determina que titulares de mandato eletivo que sejam servidores públicos permaneçam vinculados a seu regime previdenciário de origem. Suprime § 9º acrescentado pela PEC ao art. 39 da CF, em que se estabelecem os mecanismos pelos quais podem ser instuídos sistemas previdenciários aplicáveis a servidores públicos. Insere no texto permanente da CF regras para concessão de aposentadoria a servidores públicos. Permite acumulação de benefícios previdenciários mediante a percepção integral do mais vantajoso e 60% dos demais. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 42 da CF, para restabelecer a competência estadual na disciplina da passagem à inatividade de militares estaduais, assegurando-se "simetria com o sistema de proteção social" adotado para os integrantes da Forças Armadas, especificando-se que não se aplicam ao grupo contemplado na emenda as regras contidas no art. 40 da CF acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Exclui a aplicação de sistema de cotas para definição de pensão por morte a dependentes de servidores públicos. Introdz no texto permanente da CF regras para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Classifica como de natureza complementar o regime previdenciário de capitalização. Suprime alterações feitas pelas PEC nas regras relacionadas ao benefício de prestação continuada e na concessão de abono a trabalhadores ruais. Substitui, nas regras transitórias aplicáveis a servidores públicos, a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição por contribuição adicional de 30% sobre o período remanescente. Suprime as alterações promovidas pela PEC no regime geral de previdência social. Aumenta de 30% para 50% a exigência de tempo adicional de contribuição estabelecida na PEC para que sejam mantidos nos atuais sistemas os titulares de mandato eletivo.
30	Chiquinho Brazão	Reduz de 20 para 17 anos o tempo de contribuição exigido no âmbito do RGPS para concessão de aposentadoria a homens na idade de 65 anos e a mulheres aos 62 anos.

N.	Autor	Conteúdo
31	Fábio Ramalho	Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 20% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o percentual de 30% aos ocupantes do cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos pela PEC para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida. Assegura que os proventos de aposentadoria concedida a servidores público em razão de normas de transição calculadas pela média das remunerações utilizadas como base para contribuições previdenciárias preservem seu valor real.
32	Valtenir Pereira	Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 30% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o mesmo critério aos servidores que ocupam cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida. Assegura que os proventos de aposentadoria concedida a servidores público em razão de normas de transição calculadas pela média das remunerações utilizadas como base para contribuições previdenciárias preservem seu valor real.
33	Valtenir Pereira	Suprime os dispositivos da PEC relacionados a contribuições previdenciárias vertidas por servidores públicos e segurados do RGPS.
34	Vinícius Carvalho	Suprime os dispositivos da PEC que alteram a jurisdição da justiça federal e a redação atribuída ao § 5º do art. 195 da CF, em que se determina que atos administrativos, leis ou decisões judiciais apontem a correspondente fonte de custeio ao criarem benefícios ou serviços no âmbito da seguridade social.
35	Bilac Pinto	Suprime o sistema de cotas por dependente estabelecido pela PEC para cálculo de pensões por morte pagas a dependentes de servidores públicos, as quais, pela emenda, passam a corresponder à aposentadoria percebida pelo instituidor do benefício ou à aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito. Suprime as restrições inseridas na PEC sobre acumulação de aposentadoria e pensões por morte por parte de servidores públicos.
36	João Campos	Suprime as referências feitas na PEC ao sistema previdenciário de capitalização previsto na redação atribuída ao § 6º do art. 40 das disposições constitucionais permanentes, no art. 201-A acrescentado ao texto constitucional e no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
37	Fábio Ramalho	Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 17% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o mesmo critério aos servidores que ocupam cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida.

N.	Autor	Conteúdo
38	Nicoletti	Incorpora peritos oficiais criminais e agentes de trânsito ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo. Determina que as pensões por morte pagas a dependentes do referido grupo e as contribuições previdenciárias por eles vertidas observem as regras aplicáveis em relação aos dois temas a integrantes das Forças Armadas. Altera as regras de transição aplicáveis a policiais e agentes penitenciários e socioeducativos admitidos antes da publicação da PEC. São previstos 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens, e 52 anos de idade e 25 de contribuição para mulheres, com 15 anos de exercício no cargo, para ambos os sexos. O valor dos proventos corresponderia à remuneração do cargo, assegurada paridade com os servidores em atividade. Este critério é aplicado para os policiais que se aposentarem por incapacidade permanente para o trabalho "decorrente de acidente de trabalho ou de doenças relacionadas às funções".
39	Dra. Vanda Milani	Acrescenta à PEC artigo destinado a alterar o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o intuito de conceder estabilidade ao empregado nos dois anos anteriores à obtenção da idade mínima exigida para concessão de aposentadoria.
40	Luís Miranda	Incorpora agentes de trânsito, agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
41	Luís Miranda	Exclui os policiais do alcance da lei complementar prevista na redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da CF, determinando que sejam estabelecidos em "lei complementar específica" os requisitos e os critérios para concessão de aposentadoria ao grupo. Introduce, como justificativa do tratamento diferenciado à categoria, as "peculiaridades" e o risco inerente ao exercício de cargo policial. Altera as regras de transição aplicáveis a policiais admitidos antes da data de publicação da PEC, determinando o cumprimento de 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30, se homem, com 15 anos de exercício no cargo policial, para ambos os sexos, exigindo-se contribuição adicional de 17% sobre o período remanescente, assegurada a paridade e a integralidade dos proventos.
42	Alan Rick	Incorpora os servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais, de agente penitenciário ou socioeducativo.
43	Capitão Augusto	Incorpora os oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
44	Celina Leão	Exclui os policiais do alcance da lei complementar prevista na redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da CF, determinando que sejam estabelecidos em "lei complementar específica" os requisitos e os critérios para concessão de aposentadoria ao grupo. Introduce, como justificativa do tratamento diferenciado à categoria, as "peculiaridades" e o risco inerente ao exercício de cargo policial. Altera as regras de transição aplicáveis a policiais admitidos antes da data de publicação da PEC, determinando o cumprimento de 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30, se homem, com 15 anos de exercício no cargo policial, para ambos os sexos, exigindo-se contribuição adicional de 17% sobre o período remanescente, assegurada a paridade e a integralidade dos proventos
45	Professor Israel Batista	Suprime o § 3º acrescentado pela PEC ao art. 42 da CF, em que se prevê a possibilidade, disciplinada em lei do respectivo ente, de militares transferidos para a reserva exercerem "atividades civis". O dispositivo também estabelece que seja disciplinado em lei do ente federativo o ingresso de militares temporários.
46	Valtenir Pereira	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição Federal, com o intuito de restabelecer as regras atualmente estabelecidas na CF quanto à aposentadoria de servidores e concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

N.	Autor	Conteúdo
47	André Figueiredo	Altera as regras previstas na PEC para concessão de pensão por morte a dependentes de servidores públicos falecidos em atividade, para permitir que a pensão seja calculada sobre os proventos de aposentadoria voluntária cujos requisitos tenham sido reunidos pelo instituidor do benefício. Prevê que a pensão seja calculada sobre a remuneração do servidor, em caso de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho. Admite a reversão de cotas da pensão para dependentes remanescentes, pela metade do valor correspondente à cota decorrente do benefício extinto. Altera as restrições impostas pela PEC à acumulação de benefícios previdenciários, estabelecendo na acumulação de benefícios de pensão por morte ou de aposentadoria e pensão por morte, "o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e do somatório dos demais benefícios, apurado cumulativamente, aplicando-se a esse somatório uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente aos valores acima do Teto do Regime geral de Previdência Social". Suprime o inciso III do § 10 do art. 3º da PEC, que introduz restrição à incorporação aos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de funções de confiança ou de vantagens temporárias, quando o servidor tem direito ao cálculo de sua aposentadoria com base no valor da remuneração percebida durante a atividade.
48	Léo Moraes	Determina a concessão de aposentadoria com proventos integrais, assegurada a paridade com os servidores em atividade, a servidor que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente.
49	Lincoln Portela	Suprime as alterações promovidas pela PEC quanto ao pagamento de abono de permanência a servidores públicos que completem os requisitos para aposentadoria e permaneçam em atividade.
50	Professor Israel Batista	Suprime os dispositivos da PEC destinados a instituir regime previdenciário de capitalização.
51	Lincoln Portela	Suprime os dispositivos da PEC que alteram as atuais normas relacionadas à instituição de contribuições previdenciárias vertidas por servidores públicos a regimes próprios de previdência social.
52	Professor Israel Batista	Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 17% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o mesmo critério aos servidores que ocupam cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida. Altera as regras de transição contidas na PEC para servidores submetidos a agentes nocivos admitidos antes da data de publicação da PEC, para estabelecer que os proventos correspondam à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o servidor foi admitido após 31.12.2003, ou à remuneração do cargo, se admitido até aquela data, assegurando a preservação do valor real dos proventos, quando não corresponderem à remuneração do cargo, ou a paridade com os servidores em atividade, na hipótese contrária. Altera as regras de transição aplicáveis a pessoas com deficiência admitidos antes da data de publicação da PEC para que os proventos correspondam à média de 80% dos maiores salários de contribuição, assegurada a preservação do valor real, quando o servidor houver sido admitido após 31.12.2003.
53	Professor Israel Batista	Acrescenta artigo à PEC com o intuito de abrir prazo de seis meses após a promulgação da Emenda ou a instituição de regime de previdência complementar o direito de servidores admitidos depois de instituído o referido regime optarem por aderirem aos respectivos termos, garantindo-se "benefício especial, correspondente, nos termos da lei, a um valor que reflita o período contributivo vertido ao Regime Próprio de Previdência Social até a data da efetivação dessa opção".

N.	Autor	Conteúdo
54	Professor Israel Batista	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso VI do art. 194 da CF, em que se determina a segregação contábil do orçamento da seguridade social conforme as áreas que a compõem. A emenda também suprime o § 9º acrescido pela PEC ao art. 39 da CF, em que se estabelecem os regimes previdenciários aplicáveis a servidores públicos, seguindo-se vedação a "outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões".
55	Capitão Augusto	Altera os dispositivos da PEC relacionados a militares dos Estados e do Distrito Federal, com o intuito de submetê-los ao mesmo regime jurídico dos militares das Forças Armadas.
56	João Campos	Acrescenta à PEC alteração do inciso V do art. 49 da CF, para permitir que o Congresso Nacional suste atos emanados dos demais Poderes "que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Na redação atual, a prerrogativa só é deferida em face de atos emanados do Poder Executivo.
57	João Campos	Acrescenta à PEC a inserção de § 14 no art. 37 da CF, em que se estabelecem disposições gerais relacionadas à administração pública, para explicitar que as respectivas normas "não se aplicam aos que exercem funções ou serviços públicos, em caráter privado, por delegação do poder público, ou por designação provisória, mediante remuneração fixada por lei e paga diretamente pelas partes, na forma prevista nesta Constituição".
58	João Campos	Suprime os dispositivos da PEC que alteram as atuais normas relacionadas à instituição de contribuições sociais vertidas por servidores públicos a regimes próprios de previdência social.
59	Valtenir Pereira	Acrescenta à redação atribuída pela PEC à alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 40 e ao inciso V do § 1º do art. 201, ambos da CF, a garantia de que os benefícios previdenciários preservem, em caráter permanente, seu valor real.
60	Subtenente Gonzaga	Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 17% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o mesmo critério aos servidores que ocupam cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida. Suprime o inciso II do § 10 do art. 3º do texto original da PEC, que introduz restrições à incorporação, aos proventos, de parcelas remuneratórias vinculadas ao desempenho ou a produtividade.
61	Subtenente Gonzaga	Altera os critérios estabelecidos na PEC para concessão de pensão por morte a dependentes de servidores admitidos antes da implantação de previdência complementar, suprimindo o sistema de cotas e determinando que a pensão seja calculada de acordo com a remuneração ou os proventos do servidor falecido, até o limite de benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 65% da parcela que exceder este limite. Aplica idênticos critérios aos admitidos após a implantação de previdência complementar, submetendo os benefícios ao limite estabelecido para o RGPS. Assegura, para pensões concedidas nestes termos, direito a paridade com os vencimentos dos servidores em atividade. Prevê a concessão de benefício especial para servidores que optem por regime de previdência complementar, nos termos do § 16 do art. 40 da CF. Altera as regras relativas a acumulação de benefícios previdenciários contidas no art. 30 da PEC, para permitir o pagamento de 50% dos valores que excedam três salários mínimos de benefícios prejudicados por opção pela percepção integral do benefício mais vantajoso, além 80% da faixa até um salário mínimo, 70% da faixa entre um e dos salários mínimos e 60% da faixa entre dois e três salários mínimos. Determina que os servidores admitidos antes da promulgação da PEC aposentados por invalidez permanente tenham direito ou à média de 80% dos maiores salários de contribuição, se tiverem ingressado após 31.12.2003, ou ao valor de sua remuneração, se admitidos até aquela data.

N.	Autor	Conteúdo
62	João Roma	Incorpora guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
63	Geovania de Sá	Suprime os dispositivos da PEC que disciplinam, para servidores admitidos antes da data de sua publicação ou antes da regulamentação do sistema previdenciário dela decorrente, a situação de servidores e segurados do RGPS com direito a aposentadoria diferenciada em decorrência da exposição a agentes nocivos.
64	Daniel Coelho	Suprime os dispositivos da PEC que transferem para a União competência para disciplinar a passagem de militares dos Estados para a inatividade, assim como pensões pagas a seus dependentes. Restringe ao âmbito da União as normas da PEC relacionados ao regime próprio de previdência social.
65	Aureo Ribeiro	Altera os critérios estabelecidos na PEC para concessão de benefício de prestação continuada a pessoas com deficiência, possibilitando que sejam contempladas pessoas nesta condição "cuja renda mensal total familiar seja inferior a três salários mínimos". Exclui as pessoas com deficiência do alcance do § 1º que a PEC introduz no art. 203 da CF, para que os requisitos estabelecidos no dispositivo para percepção de BPC se apliquem apenas a pessoas idosas.
66	Darci de Matos	Incorpora peritos criminais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais, de agente penitenciário ou socioeducativo.

N.	Autor	Conteúdo
67	Rodrigo Coelho	<p>Acrescenta inciso ao art. 7º da Constituição Federal, com o intuito de assegurar "cobertura previdenciária de natureza pública e de caráter obrigatório" aos trabalhadores em geral. Altera a redação do § 9º acrescido pela PEC ao art. 39 da CF, com o intuito de ressaltar a proibição de formas de proteção previdenciária distintas das estabelecidas no dispositivo "o ato jurídico perfeito e o direito adquirido garantidos por Lei em razão do exercício da opção ao Regime de Previdência Complementar previsto no § 16 do art. 40". Modifica substancialmente a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para: 1) acrescentar princípios que devem ser observados por regimes previdenciários aplicáveis a servidores públicos; 2) determinar que os regimes previdenciários de servidores públicos asseguram a proteção da "maternidade, da paternidade e da adoção", de "cônjuge ou companheiro e dependentes, independentemente do gênero ou relação afetiva, em razão da morte do servidor", de "dependentes em razão de reclusão, exceto quando o motivo tenha causa no serviço público exercido", de "acidente de qualquer natureza" e "demais riscos necessários à manutenção da Ordem Social"; 3) assegurar a preservação do valor real de benefícios concedidos no âmbito de sistema previdenciário aplicável a servidores públicos; 4) fixar critérios de idade, de "carência em qualquer regime previdenciário", de tempo de serviço público e de tempo no cargo, para concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos; 5) assegurar aposentadoria especial, nos termos de lei complementar, "independentemente de idade", a servidores que cumpram carência de 240 meses, "na condição de pessoa com deficiência", "em atividades de risco, inclusive das categorias de segurança" e "em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"; 6) garantir contagem de tempo fictício na conversão de tempo de contribuição social em comum; 7) assegurar ao servidor, nos termos de lei complementar, independente do gênero, licença sem remuneração para criação e educação moral, cívica e cidadã dos filhos por até dois anos, garantindo a redução em seis meses de idade ou em um ponto por filho, sobre os requisitos necessários à aposentadoria, limitado a dois anos de idade ou quatro pontos, destinado apenas ao membro do casal a quem couber guarda, inclusive a compartilhada; 8) estabelecer regras de cálculo e atualização para os benefícios previstos na emenda; 9) suprimir o sistema de cotas por dependente estabelecido no texto original para apuração do valor de pensões por morte e assegurar a reversão de parcelas auferidas por dependentes que percam o direito ao benefício; 10) determinar o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria de servidor que necessite de assistência permanente; 11) vedar a aplicação de pena de cassação de aposentadoria ou de aposentadoria compulsória; 12) assegurar a aplicação das regras de transição anteriores à publicação da PEC; 13) preservar o atual sistema normativo sobre contribuições previdenciárias vertidas por servidores públicos.</p>
68	Rodrigo Coelho	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 149 da CF, para suprimir a menção à possibilidade de se estabelecerem contribuições previdenciárias "extraordinárias" a serem cobradas de servidores públicos. No que diz respeito às contribuições "ordinárias" previstas no dispositivo, cuja disciplina é mantida na emenda, é estabelecido o limite de 14% para definição da respectiva alíquota.</p>

N.	Autor	Conteúdo
69	Rodrigo Coelho	<p>Incorpora integralmente o conteúdo das Emendas nºs 67 e 68, acrescido dos seguintes itens: 1) alteração do inciso VIII do art. 114 da CF, relacionada à competência da justiça do trabalho para julgar controvérsias relacionadas a contribuições previdenciárias; 2) atribuição de nova redação ao inciso XI do art. 167 da CF, com o intuito de vedar a desvinculação de receitas atreladas à seguridade social ou sua utilização para "investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza"; 3) supressão da nova redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 195 da CEF; 4) exclusão da previsão em lei de valor mínimo de contribuições imposta pela PEC aos segurados especiais; 5) determinação para que eventuais superávits no orçamento da seguridade social integrem o fundo previsto no art. 250 da CF; 6) acréscimo de parágrafos ao art. 195 da CF para: a) determinar que os entes federativos valorizem o sistema de seguridade social, "fomentando a educação para a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema"; b) proibir a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores eventuais ou de cunho indenizatório; c) vedar a extinção ou a substituição de contribuições sociais previstas no texto constitucional por impostos; 7) estender ao RGPS a sistematização do sistema previdenciário aplicável a servidores públicos decorrente da emenda nº 67, apresentada pelo mesmo autor; 8) estabelecer a obrigatoriedade de contribuição paritária do empregador, em regimes previdenciários complementares mantidos em fundos fechados, facultando-se ao participante "eleger os investimentos financeiros de seus recursos acumulados no fundo, inclusive dos provenientes da contribuição do patrocinador ou empregador"; 9) alterar os critérios estabelecidos na PEC para concessão de benefício de prestação continuada, fixando-se o valor inicial em 40% do salário mínimo aos 60 anos, crescendo-se 12% por ano, até o limite de um salário mínimo, excluindo-se os critérios de elegibilidade previstos no § 1º acrescido ao art. 203 da CF pela PEC; 10) suprimir as alterações promovidas pela PEC na competência da justiça federal, o regime de capitalização por ela instituída e as alterações no abono anual decorrente do § 3º do art. 239 da CF; 11) introduzir regras de transição distintas das estabelecidas pela PEC.</p>

N.	Autor	Conteúdo
70	Rodrigo Coelho	<p>Substitui a exigência de somatório de idade e tempo de contribuição prevista na PEC para aposentadoria de servidores públicos pela exigência de contribuição adicional de 17% sobre o período contributivo remanescente, aplicando o mesmo critério aos servidores que ocupam cargo de professor. Assegura a aplicação de integralidade e paridade a servidores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003 pela aplicação direta da regra de transição, antes de completadas as idades de 65 anos, para os homens, e 62 anos, para as mulheres, exigidos para que se adote este critério de cálculo do benefício. Permite que o servidores admitidos até 15.12.1998 descontem um dia para cada dia adicional de contribuição superior à mínima exigida. Altera as regras de transição contidas na PEC para servidores submetidos a agentes nocivos admitidos antes da data de publicação da PEC, para estabelecer que os proventos correspondam à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o servidor foi admitido após 31.12.2003, ou à remuneração do cargo, se admitido até aquela data, assegurando a preservação do valor real dos proventos, quando não corresponderem à remuneração do cargo, ou a paridade com os servidores em atividade, na hipótese contrária. Altera as regras de transição aplicáveis a pessoas com deficiência admitidos antes da data de publicação da PEC para que os proventos correspondam à média de 80% dos maiores salários de contribuição, assegurada a preservação do valor real, quando o servidor houver sido admitido após 31.12.2003. Adiciona, em relação a servidores com deficiência, a possibilidade de aposentadoria com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, combinados coma a exigência de tempo mínimo de contribuição correspondente a 20 anos. Altera o art. 10 da PEC, para estabelecer o valor do abono de permanência, em montante idêntico ao da contribuição previdenciária, implantá-lo em favor de servidores que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e isentá-lo da incidência de imposto de renda. Altera a cláusula revogatória da PEC, para preservar a vigência das regras de transição atualmente aplicáveis a servidores públicos.</p>
71	Rodrigo Coelho	<p>Suprime os seguintes dispositivos: 1) o § 9º acrescido pela PEC ao art. 39 da CF, em que se estabelecem de forma taxativa os regimes previdenciários a que podem ser submetidos os servidores públicos; 2) a redação atribuída pela PEC ao art. 149 da CF, voltada a disciplinar a cobrança de contribuições previdenciárias vertidas por servidores públicos; 3) a redação atribuída pela PEC ao inciso VI do art. 194 da CF, em que se determina a segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações das áreas que a compõem; 4) o § 10 do art. 3º da PEC, em que se tecem restrições à incorporação de parcelas remuneratórias aos proventos de servidores com direito à integralidade e à paridade; 5) os arts. 8º e 12 da PEC, na qual são estabelecidas regras para concessão de benefícios previdenciários a servidores públicos enquanto não sobrevier lei complementar destinada a regulamentá-los; 6) os arts. 13 a 15 da PEC, em que se estabelecem alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas por servidores públicos; 7) o art. 28 da PEC, que estabelece regras para concessão de pensão a dependentes de segurados do RGPS, até que o benefício venha a ser regulamentado em lei complementar; 8) o art 40 da PEC, em que se veda a concessão de abono anual para pessoa com deficiência que estiver percebendo benefício de prestação continuada ou auxílio-inclusão; 9) os arts. 41 e 42 da PEC, em que se estabelecem regras de transição decorrentes das alterações promovidas pela PEC nas regras constitucionais relativas ao benefício de prestação continuada.</p>
72	André Figueiredo	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 10 do art. 37 da CF, para restringir a benefícios constituídos a partir de 2025 as restrições impostas pelo dispositivo à percepção simultânea de aposentadoria obtida no âmbito do RGPS em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública com a retribuição de cargo, emprego ou função pública.</p>
73	Bacelar	<p>Altera as regras estabelecidas pela PEC no que diz respeito à aposentadoria de professores, para fixar em 55, para mulheres, e 58, para homens, as idades para obtenção de aposentadoria, ajustando-se na mesma proporção os somatórios de pontos exigidos para concessão do benefício.</p>

N.	Autor	Conteúdo
74	Darci de Matos	Acrescenta à PEC adição de inciso XII ao art. 109 da CF, para determinar que sejam julgados pela justiça federal "causas em que figurem como parte ou interessadas as entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 15 do art. 40 desta Constituição que sejam instituídas ou patrocinadas pela União".
75	Sanderson	Incorpora os servidores de apoio de órgãos de segurança pública ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
76	Erika Kokay	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 195 da CF, em que se vinculam decisões judiciais e atos administrativos que concedam, majorem ou estendem serviços e benefícios da seguridade social sem fonte de recursos. Suprime a possibilidade de se estabelecer em lei valor mínimo de contribuições previdenciárias vertidas por segurados especiais. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da CF, para que se determine o estabelecimento de condições diferenciadas de aposentadoria em favor dos grupos contemplados no dispositivo, ao invés de se facultar a adoção da medida. Suprime as alterações feitas pela PEC relacionadas ao benefício de prestação continuada. Altera o critério de cálculo de pensões por morte concedidas a segurados do RGPS, para determinar que não sejam inferiores a um salário mínimo.
77	Erika Kokay	Suprime as alterações promovidas pela PEC relacionadas ao benefício de prestação continuada. Determina que o valor de pensões por morte sejam calculados com base na remuneração do servidor falecido em atividade qualquer que tenha sido o motivo do óbito. Estipula que a pensão por morte seja calculada sem a incidência do sistema de cotas por dependente quando entre os beneficiários houver pessoa com deficiência. Altera os critérios de concessão de aposentadoria para pessoas com deficiência, estabelecendo, tanto para servidores quanto para segurados do RGPS, tempo de contribuição de 33 anos, para homens, e 28 anos, para mulheres, em caso de deficiência leve; 25 anos para homens e 20 anos para mulheres se a deficiência for moderada; e 20 anos para homens e 15 anos para mulheres em caso de deficiência grave. Permite a reversibilidade de cotas vinculadas a benefícios de pensão por morte extintos quando entre os dependentes remanescentes houver pessoa com deficiência.
78	Delegado Marcelo Freitas	Incorpora os guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
79	Geninho Zuliani	Suprime as modificações promovidas pela PEC no que diz respeito à atribuição de competência à justiça federal para julgar causas envolvendo acidentes do trabalho ocorridos no âmbito de entes públicos. Suprime as restrições feitas na redação atribuída pela PEC ao art. 109 da CF no que diz respeito à possibilidade de a justiça estadual apreciar conflitos acerca de direito previdenciário. Altera o art. 44 da PEC, para determinar que a justiça estadual seja competente para julgar causas relacionadas a direito previdenciário sempre que a comarca não contiver vara federal. A redação do dispositivo somente admite a hipótese se a comarca estiver a mais de cem quilômetros de localidade onde exista vara da justiça federal.
80	Paulo Teixeira	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Carta, para assegurar a "transferência de risco" quanto a benefícios concedidos no âmbito do regime de previdência complementar previsto no dispositivo.
81	João Campos	Altera os requisitos estabelecidos pela PEC para concessão de aposentadoria a servidores ocupantes do cargo de policial, passando-se a prever idade mínima de 53 anos para homens e 50 anos para mulheres, adicionada a período contributivo adicional correspondente a 17% do que remanesca na data de publicação da PEC. Determina que a aposentadoria seja concedida com proventos integrais, inclusive na hipótese de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de serviço ou doença ocupacional, situação em que se exige avaliação periódica das condições do servidor aposentado. Prevê o pagamento de pensão por morte integral se o óbito se der em serviço ou em função do cargo exercido.

N.	Autor	Conteúdo
82	Fernando Rodolfo	Assegura direito a paridade e integralidade a servidores públicos que na data de publicação da PEC contem com 30 anos de contribuição. Assegura aos admitidos antes até 15.12.1998 o mesmo direito, desde que cumprido contribuição adicional correspondente a 17% do período contributivo remanescente.
83	Felipe Rigoni	Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de introduzir benefício assistencial destinado a crianças em situação de pobreza. Modifica os arts. 194 e 196 da CF, com o objetivo de alterar o escopo da seguridade social, incluindo em seu âmbito ações voltadas ao saneamento básico.
84	Felipe Rigoni	Reduz em 5 anos a idade mínima para aposentadoria no caso de desemprego de longa duração, assim considerado o "desemprego involuntário com duração de pelo menos cinco anos contínuos".
85	Felipe Rigoni	Altera a redação do § 8º-A acrescido pela PEC ao art. 195 da CF, para determinar que o segurado especial mantenha esta condição, quando não houver comercialização ou não for atingido o valor mínimo previsto para sua contribuição previdenciária, caso consiga comprovar "atividade em regime de economia familiar na forma da lei".
86	Felipe Rigoni	Reduz de 20 para 15 anos o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria a homens na idade de 65 anos e a mulheres aos 62 anos, admitida a previsão de tempo maior de contribuição "desde que sejam verificados incrementos no tempo médio de contribuição dos cinquenta por cento de segurados com menores salário-de-contribuição, e nesta proporção".
87	Felipe Rigoni	Acrescenta § 13 ao art. 37 da CF, para que seja considerado ato de improbidade administrativa "a concessão ou a requisição de parcelas materialmente remuneratórias, mas formalmente indenizatórias, bem como qualquer outro ato destinado ao descumprimento do teto remuneratório". Acrescenta § 14 ao mesmo dispositivo para estabelecer que qualquer cidadão se revista de legitimidade para apresentar ação popular destinada a impugnar pagamentos efetivados em desacordo com o limite remuneratório incidente sobre a retribuição de servidores públicos. Acrescenta § 15, igualmente ao art. 37 da CF, para conceituar parcelas de caráter indenizatório. Acrescenta ao art. 39 § 16 em que se prevê a perda do cargo, emprego em função como decorrência do descumprimento das regras anteriormente descritas. A emenda também acrescenta art. 8º-A à PEC, destinado a determinar a suspensão do pagamento de pensões por morte devidas a filhas de militares em decorrência de casamento, união estável e recebimento de benefícios previdenciários ou de salários. Por fim, acrescenta art. 45-A à PEC, determinando a redução de pagamentos que extrapolem o limite remuneratório "ainda que a concessão do benefício seja decorrente de decisão judicial", estipulando-se que o beneficiário deve escolher qual das fontes deve efetivar a adequação ao teto constitucional, caso os pagamentos tenham mais de uma origem.

N.	Autor	Conteúdo
88	Eduardo Barbosa	Altera a redação atribuída ao § 13 que a PEC acrescenta ao art. 37 da CF, para estabelecer que a readaptação também pode ocorrer por limitações na capacidade intelectual e sensorial do servidor (o texto original se refere apenas a limitações físicas e mentais), além de determinar que a perícia exigida para a prática do referido ato seja "biopsicossial", em substituição à "perícia de saúde" estabelecida no texto alterado. Assegura a atualização de benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real, tanto no RGPS quanto nos regimes próprios de previdência social. Modifica o critério de pagamento do "auxílio-inclusão" previsto no § 2º que a PEC acrescenta ao art. 203 da CF, fixando em 50% do benefício de prestação continuada cujo pagamento é prejudicado em razão do exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência que receba o referido benefício. Autoriza a reversão de cotas pagas a beneficiários de pensão por morte em benefício de pessoa com deficiência. Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência, fixando os seguintes parâmetros: tempo de contribuição de 33 anos, para homens, e 28 anos, para mulheres, em caso de deficiência leve; 25 anos para homens e 23 anos para mulheres se a deficiência for moderada; e 20 anos para homens e 18 anos para mulheres em caso de deficiência grave, além de acrescentar a possibilidade de concessão do benefício aos 60 anos, se homens, ou 55, se mulheres, com 18 anos de contribuição. No âmbito dos regimes próprios de previdência social, também se prevê a exigência de 20 anos de serviço público, nas deficiências leves, 18 anos, nas moderadas e 15 anos, nas graves. Na hipótese de combinação de idade e tempo de serviço, exige-se 13 anos de serviço público. Por fim, a PEC autoriza a acumulação de aposentadorias, aposentadoria e pensão por morte e de pensões por morte se o beneficiado for pessoa F87 com deficiência moderada, grave, intelectual ou mental.
89	Felipe Rigoni	Suprime o art. 41 da PEC, em que se estabelecem critérios transitórios de aferição da condição social de idosos para fins de concessão de benefício de prestação continuada.
90	Professor Israel Batista	Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a professores, tanto no âmbito dos regimes próprios de previdência social quanto no âmbito do RGPS. No primeiro caso, insere no texto do art. 40 da CF § 1º-A, para assegurar a aposentadoria de professores com 55 anos e 30 de contribuição, se homens, e 50 anos e 25 de contribuição, para as mulheres. No RGPS, a aposentadoria é concedida com 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres, sem exigência de idade mínima.
91	Capitão Augusto	Acrescenta à PEC alteração do § 12 do art. 37 da CF, para determinar que o subsídio fixado para os governadores não seja inferior ao subsídio fixado para Deputados Estaduais ou Distritais.
92	Danilo Cabral	Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a professores, tanto no âmbito dos regimes próprios de previdência social quanto no âmbito do RGPS. No primeiro caso, para assegurar aposentadoria de professores com 55 anos e 30 de contribuição, se homens, e 50 anos e 25 de contribuição, para as mulheres. No RGPS, a aposentadoria é concedida com 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres, sem exigência de idade mínima. No regime próprio de previdência social, o benefício corresponderia à remuneração do cargo, para os admitidos até 31.12.2003, e à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, para os admitidos posteriormente. O segundo critério é adotado para cálculo de aposentadorias concedidas a professores no âmbito do RGPS. Nos dois casos se exige que o tempo de contribuição seja inteiramente dedicado ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
93	Danilo Cabral	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 195 da CF, em que se vinculam decisões judiciais e atos administrativos que concedam, majorem ou estendem serviços e benefícios da seguridade social à definição de fonte de recursos.
94	Hiran Gonçalves	Incorpora os oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.

N.	Autor	Conteúdo
95	Jorge Solla	Permite que seja computado para fins de aposentadoria, sem a correspondente contribuição, tempo de serviço prestado por agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 2006, "desde que comprovado o efetivo exercício das atividades, nos termos definidos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006".
96	Danilo Cabral	Suprime a exigência de valor mínimo de contribuição previdenciária, imposta aos segurados especiais na redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF. Vincula a vedação de concessão de remissão e anistia de contribuições previdenciárias à observância de valor previsto em lei complementar, abaixo do qual os referidos atos seriam admitidos. Assegura a atualização de benefícios previdenciários para preservá-los o valor real. Admite a contagem de tempo de atividade sem contribuição previdenciária para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais. Determina que se estabeleçam critérios diferenciados de aposentadoria para "trabalhadores rurais de ambos os sexos", alterando a restrição feita pela PEC, que contempla apenas os segurados especiais. Preserva a exigência de idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais (a PEC exige 60 anos de idade para ambos os sexos).
97	JHC	Assegura aos professores, nos regimes próprios de previdência social e no RGPS, a redução de cinco anos de tempo de contribuição em relação aos demais servidores ou segurados, ao mesmo tempo em que veda a imposição de idade mínima para concessão de aposentadoria aos integrantes do grupo.
98	Fred Costa	Acrescenta os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias entre os servidores para os quais se autoriza a concessão de aposentadoria com requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição.
99	Fred Costa	Altera as regras transitórias inseridas na PEC relacionadas à concessão de aposentadoria a servidores e segurados do RGPS expostos a agentes nocivos, para preservar a aplicação das regras atuais enquanto não houver legislação infraconstitucional em sentido contrário.
100	Paulo Azi	Acrescenta dispositivo à PEC para assegurar a preservação da situação de aposentados do RGPS que já acumulem, na data de publicação da PEC, aposentadoria no âmbito daquele regime com a retribuição de cargos, empregos e funções públicas, situação que passa a ser proibida na redação atribuída pela PEC ao § 10 do art. 37 da CF.
101	Paulo Azi	Torna opcional em relação às regras atualmente em vigor, a percepção, pelo idoso, de benefício de prestação continuada nos termos da PEC, em que se prevê a concessão do benefício aos 60 anos, no valor de R\$ 400,00, assegurando-se o pagamento de um salário mínimo a partir de 70 anos de idade. As regras atuais preveem a concessão do benefício aos 65 anos, em valor equivalente a um salário mínimo.
102	Paulo Azi	Acrescenta dispositivo à PEC para assegurar que possam permanecer em atividade, desde que se suspenda o pagamento dos proventos, os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas em gozo de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS, situação que passa a ser proibida na redação atribuída pela PEC ao § 10 do art. 37 da CF.
103	Clarissa Garotinho	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 195 da CF, em que se vinculam decisões judiciais e atos administrativos que concedam, majorem ou estendem serviços e benefícios da seguridade social sem fonte de recursos.
104	Clarissa Garotinho	Reduz de 20 para 15 anos o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria a homens na idade de 65 anos e a mulheres aos 62 anos.
105	Clarissa Garotinho	Altera o art. 20 da PEC, para permitir a aplicação do critério de concessão de aposentadoria previsto no dispositivo a segurados que contem com mais de 25 anos de contribuição, no caso das mulheres, e 30 anos de contribuição, no caso dos homens. Os tempos de contribuição fixados pelo texto original correspondem a 28 anos para as mulheres e 33 anos para os homens.

N.	Autor	Conteúdo
106	Clarissa Garotinho	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 239 da CF, em que se alteram as condições para percepção do abono anual previsto no dispositivo. Na redação em vigor, o benefício é assegurado a trabalhadores que percebam até dois salários mínimos, parâmetro que é reduzido para um salário mínimo pela PEC.
107	João Campos	Exclui os agentes penitenciários do alcance da lei complementar prevista na redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da CF, determinando que sejam estabelecidos em "lei complementar específica" os requisitos e os critérios para concessão de aposentadoria ao grupo. Altera as regras de transição aplicáveis a agentes penitenciários ou sociodeducativos admitidos antes da data de publicação da PEC, determinando a idade de 52 anos e o cumprimento de 25 anos de contribuição, se mulher, e 55 anos, com 30 anos de contribuição, se homem, com 15 anos de exercício no cargo, para ambos os sexos. Alternativamente, a aposentadoria poderá ser concedida mediante contribuição adicional de 17% sobre o período remanescente. Assegura-se nos dois critérios a paridade e a integralidade dos proventos. A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo caso o óbito decorra do exercício do cargo ou em função dele. Exclui-se o sistema de cotas para cálculo da pensão nos demais casos, estabelecendo-se que o valor do benefício observe os critérios atualmente em vigor (total da aposentadoria até o limite de benefícios do RGPS e 70% do valor excedente). Assegura-se aposentadoria integral em decorrência de incapacidade permanente para o trabalho resultante de acidente de trabalho, ou em função dele, de doenças profissionais e de doenças do trabalho.
108	Eduardo Cury	Acrescenta à PEC alteração do "caput" do art. 239 da CF, para estabelecer que os recursos dos programas PIS-PASEP financiem, além do seguro-desemprego e do abono anual previsto no § 3º do dispositivo alterado, também o Fundo do RGPS, pelo redirecionamento do percentual de 28% dos recursos arrecadados no âmbito dos referidos programas, que deixariam de ser destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
109	João H. Campos	Acrescenta dispositivo à PEC para que sejam direcionados a despesas com educação pelo menos 20% dos recursos economizados com a aprovação da PEC. Em outro dispositivo adicionado à proposição, exclui as despesas com educação do teto de gastos decorrente da EC 95/2016.
110	Eduardo da Fonte	Acrescenta parágrafo único ao art. 45 da PEC, para excluir da aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na PEC "os trabalhadores rurais e urbanos que desempenhem atividade pesada, contínua, insalubre e/ou de alta periculosidade", os quais continuariam se aposentando pelas regras anteriores. A emenda traz um rol expressivo de trabalhadores que se situariam no conceito descrito no início do texto e confunde regras distintas. O artigo emendado, de cujo alcance os trabalhadores elencados são excluídos, restringe-se a disciplinar a exigibilidade das contribuições previdenciárias introduzidas pela PEC. Não contempla norma relacionada à concessão de benefícios previdenciários.
111	Emanuel Pinheiro Neto	Suprime o § 1º do art. 4º da PEC, em que se prevê o aumento nas idades mínimas exigidas para aposentadoria de policiais "quando o aumento na expectativa de vida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade".
112	Emanuel Pinheiro Neto	Acrescenta dispositivos à PEC para prever que se dê com proventos integrais a aposentadoria por incapacidade permanente de policiais em decorrência de acidente de serviço ou doenças ocupacionais. Determina que corresponda à remuneração do policial falecido o benefício de pensão por morte concedido a seus dependentes, se o óbito se deu no exercício do cargo ou em razão dele.
113	Emanuel Pinheiro Neto	Altera as regras de transição estabelecidas pela PEC em relação a servidores ocupantes do cargo de policial. Passa-se a exigir contribuição adicional de 17% sobre o período remanescente decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 51, de 1985.

N.	Autor	Conteúdo
114	Eduardo da Fonte	Acrescenta parágrafo único ao art. 45 da PEC, para excluir da aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na PEC "os trabalhadores rurais e urbanos que desempenhem atividade pesada, contínua, insalubre e/ou de alta periculosidade", os quais continuariam se aposentando pelas regras anteriores. A emenda traz um rol expressivo de trabalhadores que se situariam no conceito descrito no início do texto e confunde regras distintas. O artigo emendado, de cujo alcance os trabalhadores elencados são excluídos, restringe-se a disciplinar a exigibilidade das contribuições previdenciárias introduzidas pela PEC. Não contempla norma relacionada à concessão de benefícios previdenciários. O texto da emenda é idêntico ao da Emenda nº 110, do mesmo autor, substituindo-se o rol por extenso dos trabalhadores alcançados, efetivado naquela emenda, por uma enumeração de mesmo conteúdo em incisos.
115	Tereza Nelma	Exclui do alcance da PEC segurados especiais e trabalhadores rurais, inclusive para permitir que segurados especiais tenham direito a contagem de tempo para aposentadoria sem recolhimento de contribuições. Altera a definição atribuída pela PEC aos segurados especiais, mantendo o acréscimo de extrativistas e de filhos maiores de dezesseis anos e retomando as expressões "meeiro e arrendatário" para definir os produtores rurais, em contraponto com a PEC, que admite a mesma categoria "na condição de proprietário ou possuidor".
116	Zé Vitor	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF, para incorporar os garimpeiros aos grupos já contemplados no dispositivo, em que se enumeram os segurados especiais do RGPS. Na redação atual, são identificados o "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário e o pescador artesanal", além dos respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. A PEC relaciona "o produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal" e admite, além dos respectivos cônjuges, também os companheiros e filhos maiores de dezesseis anos, mantida a exigência de que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. A emenda não altera a previsão de lei voltada ao estabelecimento de valor mínimo para contribuição previdenciária do grupo.
117	Pastor Sargento Isidório	Incorpora os guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais, de agente penitenciário ou socioeducativo. Confere aos integrantes do grupo o direito de optarem pelas atuais regras relacionadas ao regime previdenciário a que se são submetidas.
118	Mario Heringer	Suprime § 3º acrescido pela PEC ao art. 42 da CF, em que se visa inserir a possibilidade de se editar lei destinada a autorizar o exercício de atividades civis por militares estaduais reformados.
119	Wilson da Fetaemg	Suprime a exigência de valor mínimo de contribuição previdenciária, imposta aos segurados especiais pela redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF. Vincula a vedação de concessão de remissão e anistia de contribuições previdenciárias à observância de valor previsto em lei complementar, abaixo do qual os referidos atos seriam admitidos. Assegura a atualização de benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real. Admite a contagem de tempo de atividade sem contribuição previdenciária para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais. Determina que se estabeleçam critérios diferenciados de aposentadoria para "trabalhadores rurais de ambos os sexos", alterando a restrição feita pela PEC, que contempla apenas os segurados especiais. Preserva a exigência de idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais (a PEC exige 60 anos de idade para ambos os sexos).
120	Insubsistente	Insubsistente
121	Insubsistente	Insubsistente
122	Insubsistente	Insubsistente
123	Insubsistente	Insubsistente
124	Insubsistente	Insubsistente
125	Insubsistente	Insubsistente

N.	Autor	Conteúdo
126	Junior Lourenço	Altera os critérios estabelecidos na PEC para concessão de pensão por morte a dependentes de servidores admitidos antes da implantação de previdência complementar, suprimindo o sistema de cotas e determinando que a pensão seja calculada de acordo com a remuneração ou os proventos do servidor falecido, até o limite de benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 65% da parcela que exceder este limite. Aplica idênticos critérios aos admitidos após a implantação de previdência complementar, mas aplicando aos benefícios o limite estabelecido para o RGPS. Assegura, para pensões concedidas nestes termos, direito a paridade com os vencimentos dos servidores em atividade. Admite que servidores públicos possam acumular pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com proventos de aposentadoria no seu próprio regime ou no âmbito do RGPS
127	Junior Lourenço	Acrescenta dispositivo à PEC para permitir que os servidores admitidos antes da data de publicação direito optem por regime de previdência complementar, hipótese em que farão jus a benefício especial cujos critérios de cálculo são explicitados na emenda.
128	Guilherme Derrite	Acrescenta dispositivos à PEC em que se estabelecem as seguintes normas relativas ao regime jurídico de militares estaduais: 1) garantia de paridade e integralidade na reserva remunerada; 2) estabelecimento de piso salarial nacional baseado no salário mínimo; 3) atribuição da denominação ao referido regime de "Sistema de Proteção Social Militar"; 4) exigência provisória, a título de regra de transição, até que o tema seja disciplinado em lei complementar federal, de 35 anos de serviço para os homens e 30 anos de serviço para as mulheres, além da prestação de serviço adicional correspondente a 10% do tempo remanescente.
129	Ivan Valente	Acrescenta dispositivo à PEC destinado a adicionar ao art. 165 da CF § 6º em que se determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado "de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, e seus impactos sociais, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".
130	Ivan Valente	Acrescenta dispositivos à PEC para alterar o sistema tributário estabelecido pela CF, nos seguintes termos: 1) introduzir disciplina relacionada à tributação de lucros e dividendos, estabelecendo que estarão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na alíquota de 15%, exclusivamente na fonte, se percebidos por pessoa física, e serão incorporados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, se percebidos por pessoa jurídica; 2) instituir imposto sobre grandes fortunas, estipulando a base de cálculo e as alíquotas; 3) determinar que a propriedade de embarcações e aeronaves também constitua fato gerador do imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no inciso III do art. 155 da CF, para o qual a emenda fixa alíquota máxima de 40%.
131	Ivan Valente	Acrescenta à PEC dispositivo destinado a revogar os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela EC nº 95, por meio da qual se institui "novo regime fiscal" no orçamento da União, com vigência nos vinte exercícios financeiros subsequentes à publicação da referida Emenda Constitucional.
132	Ivan Valente	Acrescenta à PEC dispositivo destinado a condicionar a vigência da PEC à aprovação de seus termos em referendo popular.
133	Herculano Passos	Altera a redação do art. 8º da PEC para determinar que as pensões por morte concedidas a servidores públicos sejam calculadas, mantido o sistema de cotas previsto no texto original, a partir da remuneração integral do instituidor do benefício, sem a aplicação do percentual de 70% sobre a parcela superior ao limite de benefícios do RGPS, previsto na legislação em vigor e no texto original da PEC. A emenda acrescenta aos arts. 8º e 28 da PEC dispositivo em que se determina o acréscimo à cota de cônjuges ou companheiros, "de um ponto percentual para cada ano que supere dois anos do início do casamento ou da união estável, limitado o valor total da pensão a cem por cento".

N.	Autor	Conteúdo
134	Idilvan Alencar	Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a professores, tanto no âmbito dos regimes próprios de previdência social quanto no âmbito do RGPS. No primeiro caso, para assegurar aposentadoria de professores com 55 anos e 30 de contribuição, se homens, e 50 anos e 25 de contribuição, para as mulheres. No RGPS, a aposentadoria é concedida com 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres, sem exigência de idade mínima. No regime próprio de previdência social, o benefício corresponderia à remuneração do cargo, para os admitidos até 31.12.2003, e à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, para os admitidos posteriormente. O segundo critério é adotado para cálculo de aposentadorias concedidas a professores no âmbito do RGPS. Nos dois casos se exige que o tempo de contribuição seja inteiramente dedicado ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
135	Carlos Sampaio	Altera a redação do § 3º do art. 28 da PEC para esclarecer que a condição de pessoa com deficiência para fins de habiliação a pensão por morte decorrente do falecimento de segurados do RGPS será apurada mediante avaliação biopsicossocial, a qual poderá ser realizada antes da data do óbito.
136	Carlos Sampaio	Altera os dispositivos da PEC em que se menciona a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária extraordinária de servidores públicos, para suprimir a hipótese. Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso VII do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela proposição, para prever que o regime previdenciário de capitalização disciplinado pelo dispositivo preveja contribuições patronais de forma obrigatória, e não opcional, conforme consta no texto modificado. Acrescenta § 3º ao art. 3º da PEC para introduzir regra de transição aplicável a servidores públicos em que se possibilita a redução da idade exigida para aposentadoria no texto original (61 anos para homens e 56 para mulheres, acrescentando-se um ano em 1.1.2022), na proporção de um dia para cada dia que exceda o tempo mínimo de contribuição previsto no dispositivo (35 anos para homens e 30 para mulheres). A emenda estabelece direito à paridade com os servidores em atividade se atendido o critério por ela introduzido. É alterado o § 1º do art. 8º da PEC, para que a cota familiar prevista no dispositivo seja ampliada de 50 para 70% da aposentadoria ou dos proventos a que teria direito o instituidor do benefício se aposentado por incapacidade permanente. A mesma providência é adotada em relação às pensões por morte concedidas a segurados do RGPS. Nas regras em que se permite a acumulação de benefícios previdenciários por servidor público, alteram-se os percentuais cumulativos por meio dos quais se permite a percepção simultânea do benefício menos vantajoso. Acrescenta-se a possibilidade de perceber 30% dos valores entre 3 salários mínimos e o limite geral de benefícios do RGPS, 20% entre este limite e 10 salários mínimos, 15% entre 10 e 20 salários mínimos, 10% entre 20 e 30 salários mínimos e 5% dos valores superiores a 30 salários mínimos. O critério é reproduzido no art. 30, em relação à acumulação de benefícios previdenciários por segurados do RGPS. A emenda também altera o art. 26 da PEC, para garantir que a aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do RGPS corresponda a 100% da média aritmética dos salários de contribuição do segurado. Altera a média aritmética prevista no art. 28 da PEC para estabelecer que seja calculada a partir de 80% dos maiores salários de contribuição. Por fim, a emenda suprime o art. 13 da PEC, em que se estabelecem alíquotas de contribuição previdenciária a serem cobradas de servidores públicos federais.

N.	Autor	Conteúdo
137	Carlos Sampaio	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da CF e ao inciso IV do art. 201 da CF, para determinar que pensões por morte concedidas a dependentes de servidores públicos e segurados do RGPS não sejam inferiores ao salário mínimo. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 239 da CEF, para restabelecer o direito ao abono anual previsto no dispositivo por trabalhadores que percebam até dois salários mínimos, mantendo os critérios de concessão introduzidos pela PEC (um doze avos do salário mínimo multiplicado pelo número de meses trabalhados). Altera o inciso V do art. 3º da PEC, para substituir o somatório de idade e tempo de contribuição, previsto no dispositivo, pela cobrança de contribuição adicional correspondente a 30% do período contributivo remanescente, providência que estende aos professores. Altera o inciso II do § 7º e o inciso I do § 9º, ambos do art. 3º da PEC, para determinar que a média prevista nos dispositivos leve em conta 80% dos maiores salários de contribuição, ao invés dos 100% estabelecidos no teto original. Reduz de 55 para 52 anos a idade exigida de policiais femininas para obtenção de aposentadoria e estende aos policiais a correção feita para os servidores em geral em relação à média prevista no inciso II do § 3º do art. 4º. Idênticas providências são adotadas em relação a agentes penitenciários. A referida redução de idade é estendida a servidoras admitidas como policiais ou como agentes penitenciários ou socioeducativos após a publicação da PEC. É alterado o art. 20 da PEC para reduzir de 56 para 53, em relação às mulheres, e de 61 anos para 55, em relação aos homens, a idade mínima prevista no dispositivo, aplicável a segurados do RGPS admitidos antes da publicação da PEC. Determina que o limite de idade estabelecido para cada segurado seja fixado com base no período contributivo remanescente na data de publicação da PEC, de acordo com o crescimento das idades previstas no § 1º do dispositivo emendado. Para as professoras, a idade final é reduzida de 60 para 57 anos. Exclui as alterações promovidas pela PEC relacionadas às regras previdenciárias aplicáveis a segurados especiais e trabalhadores rurais.</p>
138	Vinicius Poit	<p>Altera o § 1º do art. 11 da PEC, para suprimir a exigência de período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo remanescente e inserir a exigência de 35 anos de tempo de contribuição para aquisição de aposentadoria em regime previdenciário aplicável a titulares de mandato eletivo. Acrescenta ao art. 11 da PEC §§ 6º e 7º, em que se determina que a aposentadoria seja calculada a partir de 60% da média dos salários de contribuição, acrescentando-se 2% do mesmo parâmetro para cada ano que exceder 20 de contribuição. Acrescenta § 8º ao art. 11 da PEC em que se veda a percepção de aposentadoria decorrente do exercício de mandatos eletivos com o subsídio pago aos titulares destes mandatos. Por fim, acrescenta § 9º, ainda ao art. 11 da PEC, para estender aos que segurados de regime previdenciário aplicável a titulares de mandato eletivo às normas sobre aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pensão por morte e acumulação de benefícios aplicadas nos arts. 26, 28 e 30 aos segurados do RGPS.</p>
139	Vinicius Poit	<p>Altera o art. 41 da PEC, para estabelecer como opcional a percepção da renda mensal prevista no art. 201 da CF a partir de 60 anos de idade, com direito a benefício correspondente a 40% do salário mínimo. A alternativa oferecida corresponde à sistemática atual de pagamento do benefício, um salário mínimo a partir de 65 anos de idade. A opção entre as duas possibilidades seria irretratável e irrevogável.</p>
140	Euclides Petersen	<p>Altera o § 3º do art. 28 da PEC, para suprimir a qualificação da deficiência mencionada no dispositivo emendado, segundo o qual devem ser apuradas as condições para reconhecimento da condição de dependente de acordo com as que se verificaram na data do óbito do instituidor do benefício.</p>

N.	Autor	Conteúdo
141	Cleber Verde	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF, para suprimir a possibilidade de estabelecimento de valor mínimo de contribuição dos segurados especiais a ser estabelecida por meio de lei. Altera o § 8º-B acrescido pela PEC ao art. 195 da CF, para estabelecer que os segurados especiais e os trabalhadores rurais contribuam para o RGPS de acordo com os critérios estabelecidos para os demais trabalhadores. Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 201 da CEF, para acrescentar os garimpeiros entre os segurados passíveis de regras diferenciadas para obtenção de aposentadoria. Altera os arts. 22 e 24 da PEC, para manter as idades de aposentadoria atualmente estabelecidas para trabalhadores rurais e segurados especiais.
142	Cleber Verde	Acrescenta § 18 ao art. 40 e § 14 ao art. 201 da CEF, com o intuito de determinar a preservação do valor real de benefícios previdenciários concedidos a servidores públicos e a segurados do RGPS. Suprime as alterações feitas pela PEC na disciplina da renda mensal prevista no <i>caput</i> do art. 203 da CF. Prevê o pagamento da referida renda mensal acrescido de 25% se o beneficiário tiver perdido a autonomia funcional e depender de terceiros para a realização de atividades básicas da vida diária.
143	Cleber Verde	Altera as regras inseridas na PEC voltadas a restringir as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, para estabelecer período de 10 anos em que os benefícios poderiam ser acumulados integralmente, reduzindo-se a parcela cujo pagamento é prejudicado pelos critérios estabelecidos na PEC durante 10 anos, na proporção de 10% a cada ano.
144	Daniel Freitas	Acrescenta à PEC art. 21-A em que determina a concessão de aposentadoria a segurados do RGPS expostos a agentes nocivos se completarem 15, 20 ou 25 anos na atividade de risco. A aplicação do critério é admitida mesmo se o tempo de contribuição não for contínuo.
145	Daniel Silveira	Exclui os policiais e os agentes penitenciários ou socioeducativos, além dos demais servidores acrescidos ao mesmo grupo, do âmbito da lei complementar prevista na redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da CF, remetendo a situação destes servidores a uma lei complementar específica. Incorpora os guardas municipais, os peritos criminais, os oficiais de justiça e os oficiais e agentes de inteligência da ABIN ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais, de agente penitenciário ou socioeducativo. Determina que policiais e bombeiros militares, enquanto não editada a lei complementar específica referida na emenda, possam ser transferidos para a reserva remunerada aos 25 anos contribuição, se mulheres, e 30, se homens. Altera a regra de transição prevista na PEC para policiais e agentes penitenciários ou sociodecutavo, estabelecendo duas regras alternativas. Na primeira, a aposentadoria se dá aos 52 anos, se mulher, e 55 anos, se homem, com 15 e 20 anos de tempo de atividade policial, respectivamente para mulheres e homens. Para esta regra, é prevista integralidade e paridade de proventos. A emenda traz regra alternativa, em que se exige das mulheres 47 anos e 20 de contribuição e dos homens 50 anos de idade e 25 de contribuição, ajustando-se as idades e o tempo de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 ano a cada 6 meses, até que se atinjam as idades e o tempo de contribuição previstos na outra regra. Não há referência, neste segundo critério, ao critério de cálculo e reajuste de proventos. A pensão por morte concedida a dependentes dos servidores contemplados na emenda é calculada a partir de cota familiar de 70%, ao invés dos 50% previstos no texto original da PEC. Determina-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dos servidores contemplados na emenda se dê com proventos integrais. É aberto prazo para que os servidores contemplados na emenda possam se retratar da opção que tiverem feito para aderir a regime previdenciário complementar.
146	Elmar Nascimento	Suprime os dispositivos da PEC que transferem para a União competência para disciplinar a passagem de militares dos Estados para a inatividade, assim como pensões pagas a seus dependentes. Restringe ao âmbito da União as normas da PEC relacionados ao regime próprio de previdência social.

N.	Autor	Conteúdo
147	Wellington Roberto	Altera as regras estabelecidas na PEC para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados decorrente de exposição a agente nocivo no âmbito do RGPS, para permitir o enquadramento em decorrência de atividades perigosas. Altera os critérios estabelecidos pela PEC de concessão de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, fixando-os em 15, 20 e 25 anos de contribuição, conforme a gravidade, sem exigência de idade mínima, calculando-se o benefício com base em 100% da média dos salários de contribuição do segurado.
148	Wellington Prado	Incorpora oficiais de justiça, comissários da infância e da juventude, assistentes sociais judiciais e psicólogos judiciais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
149	Zé Silva	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF, para restabelecer a definição de "produtor" constante do texto atualmente em vigor (que identifica "parceiros, meeiros e arrendatários", enquanto a PEC nomina "produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor"), preservar o acréscimo da expressão "extrativista" entre os contemplados pelo dispositivo e suprimir a possibilidade de estabelecimento de valor mínimo de contribuição previdenciária a ser vertida pelo grupo contemplado, a ser definido em lei. Também é alterado o art. 24 da PEC, para manter, em relação a segurados ao RGPS antes da publicação da PEC, a aposentadoria de segurados especiais e trabalhadores rurais aos 60 anos de idade, se homens, e 55 anos de idade, se mulheres. A emenda também altera de "20 anos de tempo de contribuição" para "15 anos de atividade rural" o outro requisito previsto no dispositivo para concessão de aposentadoria.
150	Júlio Delgado	Altera diversos dispositivos da PEC para suprimir a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões por morte no âmbito dos regimes próprios de previdência social. Também são suprimidas as normas inseridas na PEC relacionadas à cobrança de contribuição previdenciária "extraordinária" no âmbito dos regimes próprios de previdência social.
151	Francisco Jr.	Altera o § 2º do art. 7º da PEC, para estabelecer que os proventos de servidores com deficiência admitidos antes da publicação da PEC corresponda à totalidade da remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria, determinando-se a atualização dos valores de acordo com a remuneração dos servidores em atividade, para os admitidos até 31.12.2003, e nos termos estabelecidos para os benefícios do RGPS, para os admitidos posteriormente. Altera o inciso V do § 4º do art. 12 e o inciso I do § 4º do art. 4º, ambos da PEC, para estabelecer 30 anos de tempo de contribuição como requisito para concessão de aposentadoria a servidores com deficiência leve e segurados do RGPS na mesma condição que ingressem nos respectivos regimes previdenciários após a data de publicação da PEC.
152	Insubsistente	Insubsistente
153	Insubsistente	Insubsistente
154	Insubsistente	Insubsistente
155	Insubsistente	Insubsistente
156	Jorge Solla	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 9º do art. 201 da CF e ao § 9º-A que a PEC adiciona ao dispositivo para atribuir a classificação de regime previdenciário à passagem de militares para a inatividade e às pensões por morte pagas a seus dependentes.
157	Capitão Wagner	Incorpora agentes de trânsito e guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.

N.	Autor	Conteúdo
158	Aguinaldo Ribeiro	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF, para substituir a expressão "produtor rural" por "agricultor familiar", e excluir a possibilidade de instituição de valor de contribuição previdenciária mínima exigida de segurados especiais, categoria contemplada no dispositivo. Altera a redação do § 7º-A acrescido pela PEC ao art. 201 da CF e acresce § 7º-B ao dispositivo, para assegurar aposentadoria no valor de um salário mínimo mediante comprovação de atividade rural por 15 anos aos 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher. São suprimidos os demais dispositivos da PEC relacionados ao regime previdenciário de segurados especiais e trabalhadores rurais.
159	Roberto Pessoa	Altera a redação do §§ 2º e 3º do art. 22 da PEC, do inciso I do art. 24 da PEC e o texto atribuído pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 201 da CF, além de suprimir as alterações feitas pela PEC no § 8º do art. 201 da Constituição, os §§ 8º-A e 8º-B que a PEC acresce ao dispositivo e o art. 35 da PEC, em todos os casos para manter as regras que atualmente norteiam as aposentadorias de segurados especiais e trabalhadores rurais.
160	Insubsistente	Insubsistente
161	Isnaldo Bulhões Jr.	Altera o § 6º do art. 11 da PEC, para admitir a contagem de tempo de contribuição vertido a regime previdenciário distinto do previsto no dispositivo que já tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria, desde que haja renúncia expressa ao benefício.
162	Renata Abreu	Altera o § 3º do art. 18 da PEC, para reduzir o somatório de idade e tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RGPS em relação de professores que ingressaram no sistema previdenciário antes da data de publicação da PEC. Altera o § 2º do art. 19 da PEC, para estabelecer idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, para concessão de aposentadoria a professores que ingressaram no regime previdenciário antes da data de publicação da PEC de acordo com as normas previstas no dispositivo. Altera o § 2º do art. 22 e o inciso I do art. 24, ambos da PEC, para manter a atual disciplina para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais que ingressaram no RGPS antes da data de publicação da PEC. Altera o § 1º do art. 24 da PEC para permitir a aposentadoria de professores que ingressaram no RGPS antes da data de publicação da PEC aos 60 anos de idade e 30 de contribuição, se homens, e 55 anos de idade e 25 de contribuição, se mulheres, em ambos os casos exigindo-se que o período contributivo seja prestado exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por fim, a PEC altera o art. 41 da PEC para definir que terão acesso à renda mensal prevista no art. 203 da CF, até que se regulamente o assunto, idosos cuja renda mensal corresponda a R\$ 600,00.
163	Renata Abreu	Incorpora guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais, de agente penitenciário ou socioeducativo.
164	Renata Abreu	Acrescenta § 1º-A à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da CF, com o intuito de estabelecer idade de 55 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, nos dois casos exclusivamente no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para concessão de aposentadoria a professores no âmbito dos regimes próprios de previdência social.
165	Insubsistente	Insubsistente
166	Insubsistente	Insubsistente
167	Insubsistente	Insubsistente
168	Insubsistente	Insubsistente
169	Insubsistente	Insubsistente

N.	Autor	Conteúdo
170	Valtenir Pereira	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da CF, para determinar que os regimes de previdência complementar disponibilizados para servidores públicos sejam regulados por lei de abrangência nacional e instituídos por intermédio de "entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos". Acrescenta à PEC dispositivo destinado a abrir a possibilidade de opção por regime de previdência complementar a servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação da PEC, assegurando o pagamento de benefício especial cujos critérios de cálculo são estabelecidos na emenda.
171	Soraya Santos	Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a professores, tanto no âmbito dos regimes próprios de previdência social quanto no âmbito do RGPS. No primeiro caso, insere no texto do art. 40 da CF § 1º-A, para assegurar a aposentadoria de professores com 55 anos e 30 de contribuição, se homens, e 50 anos e 25 de contribuição, para as mulheres. No RGPS, a aposentadoria é concedida com 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres, sem exigência de idade mínima.
172	Soraya Santos	Exclui as normas inseridas na PEC que alteram as regras previdenciárias aplicáveis a segurados especiais e trabalhadores rurais.
173	Soraya Santos	Incorpora guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais ou de agente penitenciário ou socioeducativo.
174	Soraya Santos	Exclui as alterações promovidas pela PEC na disciplina constitucional da renda mensal prevista no inciso V do art. 203 da CF.
175	Túlio Gadêlha	Acrescenta inciso III ao "caput" do art. 18 da PEC, para prever a exigência de contribuição adicional correspondente a 20% do período remanescente como condição para obtenção de aposentadoria nos termos do dispositivo emendado. Por outro lado, limita a 90 pontos, para as mulheres, e 100 pontos, para os homens, o acréscimo progressivo da exigência de somatório de idade e tempo de contribuição previsto no dispositivo. Para professores, a emenda prevê redução de 5 pontos no somatório e de 5 anos na idade exigida para aposentadoria. É alterado o § 4º do art. 18 da PEC, para determinar que a média utilizada como base para cálculo dos proventos concedidos na forma do dispositivo corresponda à média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição. A mesma providência é adotada em relação ao § 3º art. 19, regra alternativa de concessão de aposentadoria a segurados do RGPS. O período adicional de contribuição de 20% também é exigido para concessão de aposentadoria nos termos do art. 19. O mesmo critério de cálculo é estabelecido em relação a segurados do RGPS com aposentadoria especial por força da exposição a agentes nocivos. No critério estabelecido pelo art. 22 da PEC, em que se combinam as idades de 65 anos, para homens, e 62 anos, para mulheres, com a comprovação de 15 anos de contribuição, adota-se 70% da média defendida pelo autor da emenda como base para cálculo do benefício, adicionando-se a esse patamar percentual correspondente à proporção cumprida pelo segurado dos tempos de contribuição estabelecidos no art. 18 da PEC.
176	Wellington Roberto	Suprime os dispositivos incorporados ao texto permanente da CF em que se alteram as condições para aposentadoria de professores. Suprime também as menções feitas ao referido grupo em outros dispositivos da PEC, com o intuito de manter inalteradas as regras atualmente em vigor sobre o tema.

N.	Autor	Conteúdo
177	Wellington Roberto	<p>Cria regras específicas para os policiais integrados aos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da CF, mantendo as regras da PEC para os policiais legislativos federais. A situação dos policiais vinculados aos órgãos de segurança pública admitidos até a data de publicação da PEC é resolvida com as seguintes regras: idade de 52 anos para ambos os, 25 de contribuição para mulheres e 30 para homens, 15 anos no cargo para as mulheres e 20 para os homens, integralidade e paridade com os servidores em atividade, pensão por morte correspondente à "totalidade da remuneração ou subsídio", abertura de prazo para desistência de regime de previdência complementar, aproveitamento, como tempo de exercício no cargo, além dos já previstos no texto original (atividade militar e de agente penitenciário), também tempo prestado como Guarda Municipal. Os policiais admitidos após a PEC seriam aposentados com os mesmos requisitos, mas os proventos seriam calculados com base em 60% da média dos salários de contribuição (calculada conforme adiante se explicita), acrescido de 2% para cada ano que supere 20 de contribuição. São suprimidas as alusões feitas ao longo da PEC a professores, substituídas pela preservação, na cláusula revogatória, de regras de transição em vigor na qual se que se mencionam professores. A emenda autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a aderirem ao regime de previdência complementar implantado pela União. Exclui as alterações promovidas pela PEC na competência da justiça federal, embora preserve regra transitória a este respeito. Suprime quase todas as menções feitas no texto da PEC às regras previdenciárias aplicáveis a segurados especiais e trabalhadores rurais, substituindo-as pela inserção de art. 39 no corpo da PEC onde se preservam as atuais normas destinadas a disciplinar a situação do grupo. Mantém, contudo, regras transitórias destinadas a disciplinar o valor mínimo de contribuição previdenciária vertida por segurados especiais inserida em norma que a emenda exclui do texto permanente da CF. Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da CF, para restabelecer quase integralmente o texto atualmente em vigor, uma vez que a única alteração consiste no instrumento pelo qual a legislação infraconstitucional deve disciplinar a renda mensal prevista no dispositivo, que passa de lei ordinária para lei complementar. Mantém a redação atribuída pela PEC ao inciso VI do mesmo dispositivo e exclui os parágrafos a ele acrescidos pela PEC, em que se estabelecem requisitos para acesso ao benefício de prestação continuada. São suprimidas as normas transitórias relacionadas ao mesmo tema. Alteram-se os requisitos para concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência, estabelecendo-se, tanto nos regimes próprios de previdência social quanto no Regime Geral de Previdência Social, 30 anos de contribuição na deficiência considerada leve, 25 na moderada e 15 na grave. No âmbito do RPPS, é acrescida, tanto para os admitidos antes da publicação da PEC quanto para os que ingressarem posteriormente, a exigência de 10 anos de serviço público e 5 no cargo em que se der a aposentadoria. Por fim, são alteradas as normas relativas ao regime de capitalização, pela introdução de regras que detalham o funcionamento deste regime, inclusive com a previsão de percentuais máximos destinados a direcionar as aplicações dos respectivos recursos.</p>
178	Greyce Elias	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF e aos §§ 8ª-A e 8º-B acrescidos ao mesmo dispositivo, assim como o texto do § 1º do art. 35 da PEC, para incluir garimpeiros entre os segurados destinatários do tratamento previdenciário diferenciado previsto no § 8º do art. 195 da CF.</p>
179	Insubsistente	Insubsistente
180	Dagoberto Nogueira	<p>Altera a redação do art. 14 da PEC, para excluir a majoração de alíquotas de contribuição previdenciária incidentes sobre a retribuição de servidores públicos federais, estabelecida na PEC, superiores ao limite de R\$ 5.839, 46.</p>
181	Dagoberto Nogueira	<p>Suprime o § 1º do art. 4º da PEC, em que se prevê o aumento nas idades mínimas exigidas para aposentadoria de policiais "quando o aumento na expectativa de vida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade".</p>

N.	Autor	Conteúdo
182	Diego Andrade	Altera a redação atribuída pela PEC à alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, para suprimir a expressão "de qualquer natureza" acrescida pela PEC ao dispositivo, para evitar, de acordo com a justificativa do autor, a incidência de contribuição previdenciária vertida por empregadores sobre parcelas remuneratórias que não se revistam de caráter permanente.
183	Mara Rocha	Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a professores, tanto no âmbito dos regimes próprios de previdência social quanto no âmbito do RGPS. No primeiro caso, para assegurar aposentadoria de professores com 55 anos e 30 de contribuição, se homens, e 50 anos e 25 de contribuição, para as mulheres. No RGPS, a aposentadoria é concedida com 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres, sem exigência de idade mínima. No regime próprio de previdência social, o benefício corresponderia à remuneração do cargo, para os admitidos até 31.12.2003, e à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, para os admitidos posteriormente. O segundo critério é adotado para cálculo de aposentadorias concedidas a professores no âmbito do RGPS. Nos dois casos se exige que o tempo de contribuição seja inteiramente dedicado ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
184	Marília Arraes	Suprime os dispositivos da PEC destinados a instituir regime previdenciário de capitalização.
185	Marília Arraes	Suprime os dispositivos da PEC relacionados ao pagamento de abono de permanência a servidores públicos que contemplam requisitos para concessão de aposentadoria e optam por permanecer em atividade, com a intenção, segundo a justificativa apresentada pela autora, de evitar que a concessão da parcela possa ser objeto de decisão discricionária dos administradores públicos
186	Júlio Delgado	Altera os arts. 14 e 34 da PEC, para modificar as alíquotas de contribuição previdenciária previstas nos dois dispositivos, aplicáveis, respectivamente, a servidores federais e a segurados do RGPS. No art. 14, a emenda utiliza como base para acréscimos ou decréscimos o percentual de 11%, ao invés dos 14% previstos no texto original da PEC. No art. 34, para reduzir de 12 para 10% a alíquota incidente na faixa remuneratória entre R\$ 2.000,01 e R\$ 3.000,00 e de 14 para 11% a alíquota incidente na faixa entre R\$ 3.000,01 e R\$ 5.839,45.
187	Pedro Lucas Fernandes	Suprime os dispositivos da PEC que promovem alterações na concessão ou no pagamento de benefício de prestação continuada. Altera as regras previdenciárias aplicáveis a segurados especiais e trabalhadores rurais, para reduzir de 20 para 15 anos o tempo de contribuição exigido do grupo, e para estabelecer que a aposentadoria de trabalhadores rurais tenha o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição a partir de 17 anos de contribuição, ao invés de 20, como se prevê no texto original, os quais devem ser adicionados a 60% da média de salários sobre A qual incide a contribuição previdenciária do trabalhador.
188	Christino Aureo	Acrescenta à PEC a adição de inciso II-A ao art. 37 da CF, para permitir que se estabeleça limite de idade para inscrição em concurso público "quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". Acrescenta à PEC a adição de § 9º-A ao art. 201 da CF, para permitir que a lei estabeleça reduções nas contribuições previdenciárias vertidas por "empregado cuja idade seja inferior em até dez anos à idade mínima exigida para a aposentadoria".
189	Daniel Almeida	Suprime os dispositivos da PEC destinados a instituir regime previdenciário de capitalização. Acrescenta à PEC dispositivo destinado a condicionar a vigência da PEC à aprovação de seus termos em referendo popular.
190	Daniel Almeida	Suprime os dispositivos da PEC que se referem a regras previdenciárias aplicáveis a segurados especiais e trabalhadores rurais, com a exceção adiante identificada, ao benefício de prestação continuada previsto no inciso V do art. 203 da CF e ao abono anual decorrente do § 3º do art. 239 da CF. Altera o inciso I do art. 24 da PEC, para estabelecer em 60 anos, para homens, e 55, para mulheres, a idade exigida de segurados especiais e trabalhadores rurais para obtenção de aposentadoria, preservando, em decorrência, os critérios previstos no texto constitucional vigente.

N.	Autor	Conteúdo
191	Daniel Almeida	Reduz a exigência de idade para a concessão de aposentadoria de 62 para 60 anos, em todos os dispositivos no qual a primeira idade é prevista. Reduz de 100 para 95 pontos o somatório de idade e tempo de contribuição exigido pelo § 2º do art. 3º da PEC. Altera o inciso I do art. 24 da PEC, para fixar em 55 anos a idade exigida das mulheres na concessão de aposentadoria a segurados especiais e trabalhadores rurais.
192	Daniel Almeida	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 40 da CF, para instituir no texto permanente da CF a possibilidade de concessão de aposentadoria a ocupantes de cargo público de professor se cumpridos os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher; 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 201, para permitir a concessão de aposentadoria a professores filiados ao RGPS mediante a comprovação de 30 anos de contribuição, se homens, e 25 anos, se mulheres, exigindo-se em ambos os casos o exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
193	Daniel Almeida	Acrescenta à PEC dispositivo destinado a conceder aos seringueiros "recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946", quando carentes, "pensão mensal vitalícia e gratificação natalina no valor de dois salários mínimos".
194	Daniel Almeida	Suprime a alteração feita pela PEC no § 4º do art. 201 da CF, para restabelecer o dispositivo constitucional que assegura, no âmbito do RGPS, a preservação do valor real de benefícios concedidos no âmbito do referido regime. Reduz a exigência de tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria por segurados do RGPS que ingressarem neste regime após a publicação da PEC, de 20 para 15 anos. Determina que a média aritmética utilizada para cálculo de benefícios no âmbito do RGPS seja obtida a partir de 80% das maiores contribuições vertidas pelos filiados a este regime, ao invés de se levar em conta todo o período contributivo, critério utilizado na PEC. Por fim, amplia de 60 para 70% o percentual mínimo da referida média utilizado para cálculo de aposentadorias concedidas no âmbito do RGPS.
195	Baleia Rossi	Transporta para o texto permanente da Constituição as normas a respeito da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS inseridas nos arts. 12 e 24 da PEC, voltadas a disciplinar o regime previdenciário enquanto não forem editadas as leis complementares que de acordo com o texto original da PEC passariam a regular o sistema previdenciário dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral.
196	Kim Kataguiri	Altera a redação do art. 201-A acrescida pela PEC à CF, para estabelecer que o regime previdenciário de capitalização passe a cobrir "todos os cidadãos nascidos a partir de 2005, inclusive, e quem mais a ele aderir voluntariamente". O sistema preveria três benefícios: o primeiro, denominado "renda mínima para o idoso", teria o objetivo explicitado em sua denominação; o segundo, denominado "renda básica", teria "caráter contributivo, obrigatório, em regime de repartição, com alíquotas de contribuição e valor dos benefícios fixados na lei"; o terceiro, que a emenda denomina "renda individual capitalizada", teria "caráter contributivo, opcional, em regime de capitalização, na modalidade de contribuição definida, com uso de recursos do FGTS depositados em conta vinculada para cada segurado, para adquirir plano de benefícios de entidade de previdência complementar privada, de livre escolha do segurado".
197	Domingos Sávio	Altera o inciso V do art. 3º e o inciso II do art. 18 da PEC, para substituir a exigência de somatório de tempo de contribuição e idade, prevista nos referidos dispositivos, pela exigência de contribuição adicional correspondente a 30% do período contributivo remanescente.
198	Marcelo Aro	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 195 da CF, em que se vinculam decisões judiciais e atos administrativos que concedam, majorem ou estendem serviços e benefícios da seguridade social à especificação de fonte de recursos.

N.	Autor	Conteúdo
199	Marcelo Aro	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 195 da CEF, para excluir a alusão feita no dispositivo a decisões judiciais. Na versão dada pela emenda, seria exigida a fonte de custeio na criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços da seguridade social por leis e atos administrativos, excluindo-se, portanto, a menção feita na regra alterada a decisões judiciais.
200	Insubsistente	Insubsistente
201	Inadmitida	Inadmitida
202	Insubsistente	Insubsistente
203	Insubsistente	Insubsistente
204	Insubsistente	Insubsistente
205	Insubsistente	Insubsistente
206	Insubsistente	Insubsistente
207	Insubsistente	Insubsistente
208	Boca Aberta	Altera o art. 24 da PEC, para determinar que o segurado que se filie ao RGPS após a data de publicação da PEC se aposente, até que seja publicada lei complementar disciplinando o assunto, aos 53 anos de idade, se mulher, e 58 anos, se homem
209	Boca Aberta	Acrescenta dispositivo à PEC para estabelecer que o "produtor rural" e o "titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" sejam aposentados com o cumprimento dos seguintes requisitos: 50 anos de idade e 20 de contribuição, no caso das mulheres, e 52 anos de idade e 25 de contribuição, no caso dos homens.
210	Valdevan Noventa	Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, até que entre em vigor a lei complementar destinada, nos termos da PEC, a disciplinar o Regime Geral de Previdência Social, seja aposentado com 25 anos de contribuição, sem exigência de idade mínima, o "motorista de transporte rodoviário e urbano de passageiros ou de cargas que exerçam a sua profissão em veículos de grande porte, cobradores e agentes de bordo". O benefício corresponderia ao valor da média aritmética dos salários de contribuição do segurado, acrescido de 2% da mesma média para cada ano que exceder o tempo de contribuição exigido para aposentadoria.
211	Denis Bezerra	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da CF, com o intuito de determinar a redução gradual, à razão de 10% ao ano, a partir de 65 anos de idade, da contribuição previdenciária vertida por servidores públicos inativos e pensionistas. O § 1º constante do texto original da PEC é transformado em § 1º-A, sem alteração de conteúdo.
212	Guilherme Derrite	Acrescenta § 18 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da CF, com redação idêntica à que se encontra em vigor no § 4º do art. 40 da CF, em que se relacionam os casos passíveis de concessão de aposentadoria diferenciada em favor de servidores públicos. A emenda também acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da CF e altera o § 7º do art. 6º, o § 5º do art. 12 e o § 2º do art. 25, todos da PEC, para autorizar expressamente a conversão de tempo de contribuição prestado em atividades submetidas a exposição a agentes nocivos em tempo de contribuição comum, estabelecendo as regras que devem ser cumpridas para esta finalidade.
213	Insubsistente	Insubsistente
214	Denis Bezerra	Altera o inciso II do § 1º do art. 8º, o inciso II do § 7º do art. 12 e o § 9º do art. 12, todos da PEC, para prever aposentadoria correspondente ao valor integral da média dos salários de contribuição (se o servidor não tem direito a integralidade e paridade) ou correspondente à retribuição do cargo efetivo, com reajustes idênticos ao dos servidores em atividade, para os que ingressaram até 31.12.2003, na hipótese de o benefício ser concedido em razão de "moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável".

N.	Autor	Conteúdo
215	Coronel Tadeu	Altera o inciso II do "caput" do art. 3º, o inciso II do "caput" do art. 6º e o inciso II do "caput" do art. 7º, todos da PEC, para permitir que se conceda aposentadoria a servidores públicos, inclusive as pessoas com deficiência e os expostos a agente nocivos, mediante o cumprimento de 10 anos de serviço público, em substituição aos 20 anos estabelecidos em relação a este requisito nos textos alterados pela emenda.
216	Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da CF, para assegurar que a pensão por morte concedida a dependentes de segurados do RGPS não seja inferior ao salário mínimo. Altera o art. 28 da PEC, para determinar que a pensão por morte corresponda à aposentadoria do segurado falecido, excluindo o sistema de cotas por dependente na fixação do referido valor, e para permitir a reversão de cotas extintas em decorrência da perda da qualidade de dependente. Por fim, altera o § 2º do art. 30 da PEC, para ampliar o valor do benefício previdenciário menos vantajoso que é parcialmente pago no caso da acumulação autorizada de benefícios por um mesmo destinatário.
217	Professora Dorinha Seabra Rezende	Suprime a alteração feita pela PEC no inciso II do art. 201 da CF, para restabelecer, como um dos propósitos do Regime Geral de Previdência Social, a "proteção à maternidade, especialmente à gestante". O texto original substitui esta finalidade pela expressão "salário-maternidade".
218	Professora Dorinha Seabra Rezende	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 239 da CF, em que se alteram as condições para percepção do abono anual previsto no dispositivo. Na redação em vigor, o benefício é assegurado a trabalhadores que percebam até dois salários mínimos, parâmetro que é reduzido para um salário mínimo pela PEC.
219	Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da CF e acrescenta § 14 ao dispositivo, para inserir no texto permanente da CF os requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS, passando-se a exigir, para esta finalidade, 60 anos de idade e 15 de contribuição das mulheres e 65 anos de idade e 20 de contribuição dos homens. Acrescenta § 15 ao art. 201 da CF, para fixar o valor do benefício concedido com base nos referidos requisitos, estipulando que correspondam a 70% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, acrescendo-se 2% para cada ano que exceda a 15 de contribuição em relação às mulheres e 20 anos de contribuição em relação aos homens. Altera o art. 24 da PEC, para permitir, em regra transitória, que os homens se aposentem com 15 anos de contribuição, requisito que subiria progressivamente até atingir os 20 anos previstos pela emenda no texto permanente da CF. As regras de cálculo são as mesmas estabelecidas no texto permanente da CF. Por fim, a emenda altera os critérios de concessão de aposentadoria a segurados especiais e trabalhadores rurais previstos na PEC, para que possam se aposentar aos 60 anos, no caso dos homens, e 55, no das mulheres, com tempo mínimo de contribuição correspondente a 15 anos para ambos os sexos. O benefício corresponderia, de acordo com a emenda, a um salário mínimo.
220	Insubsistente	Insubsistente
221	Insubsistente	Insubsistente
222	Insubsistente	Insubsistente
223	Insubsistente	Insubsistente
224	Iracema Portella	Suprime os dispositivos da PEC que promovem alterações na concessão ou no pagamento de benefício de prestação continuada.
225	Iracema Portella	Suprime os dispositivos da PEC em que são mencionados segurados especiais e trabalhadores rurais.
226	Insubsistente	Insubsistente
227	Insubsistente	Insubsistente

N.	Autor	Conteúdo
228	Paulo Pimenta	<p>Exclui a redação atribuída pela PEC ao § 10 do art. 37 da CF, que visa proibir a acumulação de aposentadoria obtida no âmbito do RGPS decorrentes de cargo, emprego ou função pública com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da CF, com o intuito de inserir no texto permanente da CF requisitos para concessão de aposentadoria a servidores públicos, estabelecendo duas regras alternativas: na primeira, sem alusão ao valor dos proventos, 60 anos de idade, 35 de contribuição, 15 no serviço público e 5 no cargo para homens e 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 no serviço público e 5 no cargo para mulheres; na segunda, em que se faz referência a "proventos proporcionais", 65 anos de idade e 10 de serviço público e 5 no cargo para homens e 60 anos de idade para mulheres, com idênticas exigências de tempo de serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria. Assegura que a pensão por morte concedida a dependentes de servidores públicos não seja inferior ao salário mínimo. Mantém os atuais critérios de cálculo da pensão por morte devida a dependentes de servidores públicos decorrentes da redação atualmente em vigor da CF e admite a reversão de cotas extintas pela perda da condição de dependente. Altera os critérios para definição de grupos a favor dos quais se pode conceder aposentadoria especial previstos na PEC, para admitir que a providência se dê em favor dos que exerçam atividades de risco, sem especificá-las, e por categoria profissional, nos casos previstos na Constituição ou quando assim determinado por lei específica. Determina a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição de ocupantes do cargo de professor e nos outros casos submetidos a aposentadoria especial. Admite a acumulação de benefícios previdenciários, desde que respeitado o limite previsto no inciso XI da art. 37 da CF, que, ser for ultrapassado, acarreta em pagamentos proporcionais de cada benefício. Determina que os benefícios previdenciários concedidos a servidores públicos mantenha seu valor real. Estabelece que a previdência complementar de servidores seja mantida exclusivamente por intermédio de entidade fechada e pública. Define alíquotas de contribuição para servidores aposentados e pensionistas iguais às de titulares de cargos efetivos "equivalentes", incidente exclusivamente sobre a parcela dos proventos superior ao limite de benefícios do RGPS, ou sobre parcela superior ao dobro do referido limite, caso o aposentado ou o pensionista sejam portadores de doença incapacitante. Concede abono de permanência a servidores que completem qualquer requisito de aposentadoria voluntária, em valor equivalente à contribuição previdenciária. Responsabiliza os poderes pelo financiamento do regime próprio de previdência social "equitativamente". Altera o escopo das normas gerais sobre regimes próprios de previdência social contidas na redação que a PEC atribui ao § 1º do art. 40 da CF, para restringi-las a aspectos voltados à gestão destes regimes. Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 42 da CF, para restituir aos Estados competência no que diz respeito à definição da disciplina da passagem à inatividade de seus militares e determinar que o sistema de pensões por morte observe os critérios dos regimes próprios de previdência social e do RGPS. Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 109 da CF, para estabelecer que a justiça estadual do foro de domicílio do segurado ou beneficiário seja competente para julgar causas previdenciárias onde não houver comarca da justiça federal, permitindo que outras causas sigam o mesmo procedimento por força de lei específica.</p>

N.	Autor	Conteúdo
228	Paulo Pimenta (continuação)	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 194 da CF, para prever que a "diversidade da base financiamento", prevista no dispositivo, resulte na "preservação do orçamento da seguridade social" e não na segregação contábil de suas áreas, conforme determina o texto emendado. Suprime a alteração promovida pela PEC na alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, que visa transformar em base de cálculo de contribuições vertidas por empregadores ao RGPS parcelas de "qualquer natureza" pagas a seus empregados. Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da CF, para excluir a alusão, feita no texto emendado, à observância dos "limites mínimo e máximo de salário de contribuição" no âmbito do RGPS, como parâmetros a serem observados na contribuição dos respectivos segurados ao RGPS. Suprime a modificação feita pela PEC no § 5º do art. 201 da CF, em que se pretendia vincular decisões judiciais e atos administrativos que criem, majorem ou estendam benefícios da seguridade social à especificação de fonte de custeio correspondente. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF, para modificar a definição dos contemplados no dispositivo (para "núcleo familiar de produtor rural e categorias congêneres, nos termos definidos em lei) e excluir a possibilidade de valor mínimo de contribuição a ser estabelecido em lei. Altera a redação do § 8º-A que a PEC acresce ao art. 195 da CF, para assegurar contagem de tempo para aposentadoria e carência para acesso a outros benefícios na hipótese de "episódios, fenômenos naturais ou alguma calamidade que afete a produção, total ou parcialmente, e que impeça a comercialização da produção" utilizada como base para contribuição dos segurados especiais. Altera a redação do § 8º-B que a PEC acresce ao art. 195 da CF, para se determinar a constituição de cadastro de trabalhadores rurais para fins de comprovação da atividade por eles exercida. Altera a redação que a PEC atribui ao § 11 do art. 195 da CF, para permitir a remissão e a anistia de contribuições previdenciárias vertidas por segurados do RGPS. Com o mesmo intuito, altera a redação do § 11-A que a PEC acresce ao art. 195 da CF, para permitir procedimentos de renúncia fiscal sobre contribuições previdenciárias vertidas por segurados do RGPS. Altera a redação do § 14 que a PEC acresce ao art. 195 da CF, para determinar que o empregador complemente a contribuição de segurado que não atingir o valor mínimo previsto para sua categoria, em contraponto com a proibição de contribuições nesta situação contida no texto original. Em decorrência, é suprimido o § 15 que a PEC acresce ao art. 195 da CF, em que se estabelecem procedimentos a adotar na hipótese de o segurado não atingir renda que dê suporte à contribuição mínima prevista para sua categoria.</p>

N.	Autor	Conteúdo
228	Paulo Pimenta (continuação)	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da CF, para especificar que a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, prevista no texto original, contempla "doença ou moléstia profissional, acidente do trabalho e morte". Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 201 da CF, em que se identifica como um dos propósitos da previdência social a concessão de salário-maternidade, para restabelecer a abordagem do texto em vigor, substituindo a expressão contida na proposição por "proteção à maternidade e à gestante". Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do art. 201 da CF, para determinar que o auxílio-reclusão seja pago aos " dependentes do segurado de baixa renda, preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, se não estiver recebendo salário de empresa nem outro benefício, nos termos semelhantes à pensão por morte". Assegura que a pensão por morte paga a dependentes de segurados do RGPS não tenha valor inferior ao salário mínimo. Altera a delimitação atribuída pela PEC às hipóteses de concessão de aposentadoria especial no âmbito do RGPS, restabelecendo "atividades de risco" como critério para esta finalidade. Restabelece a determinação constitucional para preservação do valor real dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS. Determina, nos termos da redação atual do § 3º do art. 201 da CF (remetida a disciplina em lei complementar pela PEC) a atualização de salários de contribuição utilizados para cálculo de benefícios no RGPS. Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da CF, para estabelecer requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS, a qual poderá ocorrer ou por invalidez ou pelo cumprimento dos seguintes critérios: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos; 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, ambos com 15 anos de contribuição, reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os segurados especiais. Altera a redação do § 7º-A que a PEC acresce ao art. 201 da CF, para definir os seguintes critérios de cálculo de benefícios previdenciários: a utilização das 80% contribuições para efeito de média; o pagamento do maior salário de contribuição na aposentadoria por invalidez se decorrente de acidente do trabalho ou moléstia laboral; o pagamento de um salário mínimo a segurados especiais. A emenda determina a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição para concessão de aposentadorias a professores e aos casos que prevê de aposentadorias especiais (pessoas com deficiência, atividades de risco, exposição a agentes nocivos). Exclui a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 201 da CF, para suprimir a aposentadoria compulsória de empregados de estatais na mesma idade prevista para esta finalidade em relação aos servidores públicos. Suprime a redação atribuída pela PEC aos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da CF, em que se prevê a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição prestado em atividades militares. Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 10 do art. 201 da CF, em que se admite a terceirização da cobertura de riscos não programados (o texto constitucional em vigor admite a hipótese apenas para acidente do trabalho). Acrescenta § 14 ao art. 201 da CF, para admitir " a contagem de tempo de contribuição fictício e de contagem recíproca, para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, quando o segurado ou servidor tiver comprovada a prestação de serviço, público ou privado, sem o devido recolhimento por responsabilidade exclusiva do empregador ou gestor".</p>

N.	Autor	Conteúdo
228	Paulo Pimenta	<p>Acrescenta § 15 ao art. 201 da CF, para estabelecer regras de concessão de pensão por morte a dependentes de segurados do RGPS, determinando que corresponda ao valor da aposentadoria do segurado falecido ou à que teria direito se aposentado por incapacidade, se o óbito se der na atividade. Admite a transferência de cotas em decorrência da perda de qualidade do segurado. Acrescenta § 16 ao art. 201 da CF, para estabelecer regras de acumulação de benefícios previdenciários, em que se permite a acumulação de mais de uma pensão por morte instituída por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS até o limite do regime e com pensão instituída no âmbito de regime próprio de previdência social ou militar até o limite previsto no inciso XI do art. 37 da CF, o qual, se ultrapassado, conduziria ao "recebimento proporcional do outro benefício", até o limite disposto em lei. A acumulação de pensão por morte e aposentadoria deve observar o limite previsto no inciso XI do art. 37 da CF. Assegura a militares estaduais e a servidores que ingressaram antes da data de publicação da PEC o direito de requererem aposentadoria nos termos dos arts. 40 e 42 da CF, de acordo com a redação anterior à PEC. Aos admitidos até 16.12.1998, assegura aposentadoria pelas regras estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em que se prevê integralidade e paridade. Assegura a redução de idade de policiais e professores com tempo de serviço exclusivamente em atividades de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio que ingressaram antes da data de publicação da PEC "nos termos então vigentes". Assegura abono de permanência aos que cumprirem tais requisitos e permanecerem em atividade. Altera o art. 8º da PEC para permitir aos dependentes do servidor falecido que optem pela concessão de pensão por morte nos termos da redação atualmente em vigor do § 7º do art. 40 da CF. Condiciona a implantação de alíquota de contribuição previdenciária de 14% sobre a remuneração dos servidores federais à comprovação de deficit atuarial em mesa de negociação bipartite constituída para esta finalidade. Altera o art. 13 da PEC, para condicionar a majoração de alíquotas de contribuição previdenciária decorrente do substitutivo ao resultado de mesa de negociação.</p>

N.	Autor	Conteúdo
228	Paulo Pimenta	Altera o <i>caput</i> do art. 18 da PEC, para assegurar direito de opção pelas regras vigentes antes da data de publicação da PEC aos segurados filiados ao RGPS até a referida data. Substitui os parágrafos do dispositivo, em que se disciplina a regra de transição estabelecida no "caput" do texto original, por parágrafo único em que se assegura a trabalhadores rurais, a professores filiados ao RGPS dedicados à educação infantil e ao ensino fundamental e médio, assim como aos sujeitos a agentes nocivos redução de idade, nos termos em vigor antes da publicação da PEC. Altera o art. 28 da PEC, para assegurar aos dependentes de segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da PEC direito a pensão por morte de acordo com a legislação até então vigente, assegurado a reversão de cotas extintas para os demais beneficiários e a duração do benefício nos termos previstos para o RGPS. Altera o art. 35 da PEC, para assegurar a segurados especiais o mesmo tratamento previdenciário previsto até a data de publicação da PEC. Revoga o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se permite a desvinculação de recursos da União. Suprime a redação atribuída pela PEC: 1) ao inciso XXI do art. 22 da CF, em que se atribui à União competência para disciplinar "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpo de bombeiros militares"; 2) ao § 3º do art. 42 da CF, em que se prevê a possibilidade de que os entes federativos admitam o exercício de atividades civis por militares transferidos para a reserva; 3) ao art. 149 da CF, em que se disciplina a cobranças de contribuições previdenciárias por servidores públicos, admitindo-se a possibilidade de cobrança de contribuições extraordinárias; 4) ao § 15 do art. 195 da CF, em que se estabelece a forma por meio da qual o segurado que não atingiu o nível mínimo de contribuições poderá complementar ou agrupar as contribuições vertidas no passado; 5) ao § 9º-A acrescentado pela PEC ao art. 201 da CF, em que se prevê a possibilidade de contagem em regimes previdenciários de tempo de atividade militar e se determina a compensação financeira daí decorrente; 6) ao § 10 do art. 201 da CF, em que se admite a terceirização da cobertura de benefícios não programados, atualmente só prevista para acidente do trabalho; 7) ao art. 201-A que a PEC acresce ao texto constitucional, em que se prevê a introdução, por lei complementar, de regime previdenciário de capitalização; 8) aos arts. 203 e 239 da CF, em que se alteram, respectivamente, os critérios de concessão de benefício de prestação continuada e de abono anual no âmbito do PIS/PASEP. São suprimidas as regras do texto original da PEC relativa a regras de transição de servidores públicos e de trabalhadores filiados ao RGPS.
229	Paulo Pimenta	Suprime os dispositivos da PEC que promovem alterações na concessão ou no pagamento de benefício de prestação continuada.
230	Paulo Pimenta	Suprime os dispositivos da PEC destinados a instituir regime previdenciário de capitalização.
231	Paulo Pimenta	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 239 da CF, em que se alteram as condições para percepção do abono anual previsto no dispositivo. Na redação em vigor, o benefício é assegurado a trabalhadores que percebam até dois salários mínimos, parâmetro que é reduzido para um salário mínimo pela PEC.
232	Paulo Pimenta	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 40 da CF e ao § 8º do art. 201 da CF, para restabelecer as reduções de idade e de tempo de contribuição asseguradas pelo texto constitucional em vigor aos integrantes da categoria de professor dedicado à educação infantil e ao ensino fundamental e médio. Altera o art. 3º da PEC, para assegurar aos servidores públicos em exercício na data de publicação da PEC, inclusive professores, direito à aplicação dos critérios de aposentadoria vigentes antes da PEC.

N.	Autor	Conteúdo
233	Paulo Pimenta	Suprime as alterações dos seguintes dispositivos da CF, inseridos no art. 1º da PEC: §§ 1º, 3º e 4º do art. 40; inciso II do "caput" e §§ 5º, 8º, 8º-A, 14 e 15 do art. 195; incisos IV e V do "caput" e §§ 1º, 4º, 7º, 7º-A do art. 201; inciso II do art. 203. São alcançadas, com a providência, as alterações promovidas nas regras de concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência social e no RGPS. No corpo da PEC, são suprimidos os seguintes dispositivos: os arts. 3º e 8º, em que se inserem regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social; os arts. 12 e 13, relativos às regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social enquanto não se regulamentam os dispositivos constitucionais atinentes à concessão de aposentadoria no âmbito destes regimes; os arts. 18 a 33 e 35 e 36, em que se inserem as regras de transição relacionadas ao regime geral de previdência social e as que prevalecerão enquanto não forem regulamentados os dispositivos constitucionais relacionados à concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS; os arts. 40 a 42, que tratam das disposições transitórias relacionadas às alterações promovidas na concessão de benefício de prestação continuada; os arts. 45 e 46, que contêm a regra de vigência de contribuições instituídas pela PEC e a cláusula revogatória.
234	Paulo Pimenta	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da CF, para modificar a definição dos contemplados no dispositivo (que passa a ser "núcleo familiar de produtor rural e categorias congêneres, nos termos definidos em lei") e excluir a possibilidade de valor mínimo de contribuição a ser fixado em lei. Altera a redação do § 8º-A que a PEC acresce ao art. 195 da CF, para assegurar contagem de tempo para aposentadoria e carência para acesso a outros benefícios na hipótese de "episódios, fenômenos naturais ou alguma calamidade que afete a produção, total ou parcialmente, e que impeça a comercialização da produção" utilizada como base para contribuição dos segurados especiais. Altera a redação do § 8º-B que a PEC acresce ao art. 195 da CF, para se determinar a constituição de cadastro de trabalhadores rurais. Acresce §§ 8º-C e 8º-D ao art. 195 da CF, o primeiro para determinar a utilização do cadastro anteriormente referido para comprovação de atividade rural e o segundo para permitir outros meios de prova previstos em lei para a mesma finalidade. Altera a redação do § 7º-A que a PEC acresce ao art. 201 da CF, para excluir a necessidade de observância de regras e exceções previstas em lei complementar para concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo a segurados especiais. Altera o § 3º do art. 22 da PEC, para determinar que a aposentadoria seja concedida a segurados especiais e a trabalhadores rurais aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, exigidos 15 anos de atividade rural.
235	Paulo Pimenta	Acrescenta à PEC dispositivo destinado a condicionar a vigência da PEC à aprovação de seus termos em referendo popular.
236	Paulo Pimenta	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 1º e 5º do art. 40 da CF, para inserir na Constituição, como critério de concessão de aposentadoria a servidores públicos alternativo aos atuais, o somatório de tempo de contribuição e idade igual a 100 pontos, se homem, e 90 pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, "acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher". Acresce ao art. 201 da PEC como "inciso I", dispositivo em que se estabelecem os seguintes critérios alternativos de aposentadoria no âmbito do RGPS: 1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, reduzidos em 5 anos para trabalhadores rurais de ambos os sexos; 2) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzidos em 5 anos para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para segurados especiais, com exigência de 15 anos de contribuição; 3) somatório de idade e tempo de contribuição correspondente a 100 pontos, para homens, com mínimo de 35 anos de contribuição, e 90 pontos, para mulheres, com mínimo de 30 anos de contribuição, aplicando-se a esta regra, por meio de §8º-A adicionado ao art. 201 da CF, os mesmos critérios utilizados para diferenciar a aposentadoria de professores no âmbito dos regimes próprio de previdência social.
237	Insubsistente	Insubsistente

N.	Autor	Conteúdo
238	Capitão Wagner	<p>Altea a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 201 da CF, com intuito de retirar a possibilidade de se prever em lei valor mínimo de contribuição para segurados especiais. Suprime o § 8º-A que a PEC acresce ao art. 201 da PEC, em que se estabelecem regras para disciplinar a possibilidade de não ter sido possível o recolhimento do valor mínimo previsto na referida lei. Acrescenta § 7º-A ao art. 201 da CF, renumerando para § 7º-B o § 7º-A inserido pelo texto original, para prever a concessão de aposentadoria a segurados especiais aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos se mulher, com 15 anos de contribuição, os quais, pela redação que se atribui ao § 7º-B acrescido ao art. 201 da CF, poderá ser comprovado pelo exercício da atividade rural. Altera o § 4º do art. 22 da PEC, para suprimir a exceção feita no substitutivo, em que se excepciona da regra de cálculo de aposentadoria prevista no dispositivo a aposentadoria de trabalhadores rurais. Altera o inciso I do "caput" e o § 2º do art. 24 da PEC para excluir dos dispositivos as menções feitas a trabalhadores rurais, por meio das quais a idade exigida para concessão de aposentadoria ao grupo e a regra de cálculo do benefício são diferenciadas da regra geral. São suprimidos: a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 201 da CF, em que se prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados a segurados especiais e trabalhadores rurais; o § 3º do art. 22 da PEC, em que se fixa em 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade para concessão de aposentadoria de segurados especiais e trabalhadores rurais filiados ao RGPS antes da data de publicação da PEC; o parágrafo único do art. 31, em que se permite a contagem de tempo de atividade rural como tempo de contribuição se anterior à data de publicação da PEC; o art. 35 da PEC, que estabelece regras de transição enquanto não aprovada a lei prevista na redação que a PEC atribui ao § 8º do art. 195 da CF, destinada a fixar valor mínimo de contribuição para segurados especiais.</p>

N.	Autor	Conteúdo
239	Hiran Gonçalves	Altera a redação atribuída pelo art. 1º da PEC aos seguintes dispositivos da CF: "caput" do art. 40, para excluir a alusão feita a dispositivos constitucionais relacionados a contribuições previdenciárias dos servidores públicos; § 2º do art. 40, para introduzir no texto permanente da CF regras alternativas de concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos; § 3º do art. 40, para determinar reduções no tempo de contribuições e no somatório de tempo de contribuição e idade na aposentadoria de professores dedicados à educação infantil e ao ensino fundamental e médio; § 4º do art. 40, para conceder aposentadoria com 25 anos de contribuição, independentemente de idade, a pessoas com deficiência e a servidores cujas atividades sejam de risco ou submetidas a agentes nocivos; § 5º do art. 40 da CF, para assegurar a conversão em tempo comum de tempo de contribuição cumprido em atividades sujeitas a aposentadoria especial; § 6º do art. 40 da CF, para assegurar a preservação do valor real de benefícios previdenciários concedidos a servidores públicos e a seus dependentes; § 7º do art. 40 da CF, para introduzir regras de cálculo dos benefícios previdenciários estabelecidos na redação atribuída aos demais dispositivos do art. 40 pela emenda; § 8º do art. 40 da CF, para permitir a integralização de aposentadoria concedida a servidores na superveniência de doença grave; § 9º do art. 40, para introduzir regras de cálculo de pensão por morte concedida a dependentes de servidores públicos; "caput" do art. 201 da CF, para explicitar que a previdência social teria o "intuito de manter a ordem social"; §§ 3º e 4º do art. 201 da CF, para introduzir critérios de concessão de aposentadoria a segurados do RGPS, estabelecendo diferenças em favor de pessoas com deficiência, submetidas a risco ou à exposição a agentes nocivos e professores dedicados a educação infantil ou ao ensino fundamental e médio; § 5º do art. 201 da CF, para garantir a conversão em tempo comum de tempo de contribuição prestado em atividades sujeitas a aposentadoria especial no âmbito do RGPS; § 6º do art. 201 da CF, para assegurar contagem recíproca de tempo de contribuição "na administração pública e na atividade privada", determinando a compensação financeira entre os regimes; § 7º do art. 201 da CF, para determinar a preservação do valor real de benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS; § 8º do art. 201 da CF, para determinar que os Poderes da União promovam "atos que valorizem e incentivem a contribuição ao regime, sendo vedada qualquer forma de publicidade ou ato público que o deprecie o sistema ou cause insegurança social". A emenda suprime os dispositivos da PEC que alteram competências da justiça federal, introduzem regime previdenciário de capitalização, alteram as condições de concessão do abono anual decorrente do § 3º do art. 239 da CF, modificam a situação de anistiados políticos, determinam a segregação contábil das ações vinculadas à seguridade social e vinculam decisões judiciais que criam, majorem ou estendam benefícios à especificação da respectiva fonte de custeio. São estruturadas, em razão das alterações feitas no corpo permanente da CF, regras de transição distintas das veiculadas pelo texto original.
240	Wladimir Garotinho	Incorpora os guardas municipais ao grupo de servidores com regras diferenciadas de aposentadoria em razão do exercício de atividades policiais, de agente penitenciário ou socioeducativo.
241	Wladimir Garotinho	Acrescenta à PEC alterações no art. 144 da CF e §§ 7º e 8º ao art. 3º, para determinar que as guardas municipais sejam unificadas, no âmbito de cada Município, e recebam tratamento isonômico em relação aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF, fixando o prazo de 180 dias posteriores à aprovação da Emenda Constitucional para que os Municípios se ajustem à referida sistemática.
242	Insubsistente	Insubsistente
243	Eduardo Costa	Altera o arts. 22 e 24 da PEC, para estabelecer em 17 anos o tempo de contribuição exigido de trabalhadores rurais, filiados ao RGPS antes ou depois da data de publicação da PEC para aposentadoria, o qual poderá ser comprovado "mediante exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua".
244	Insubsistente	Insubsistente

N.	Autor	Conteúdo
245	Insubsistente	Insubsistente
246	Insubsistente	Insubsistente
247	Insubsistente	Insubsistente
248	Insubsistente	Insubsistente
249	Tadeu Alencar	Fixa em 60 anos, para homens, e 55 anos, para mulheres, a idade exigida para aposentadoria de segurados especiais e trabalhadores rurais, mediante a alteração da redação atribuída pelo PEC aos arts. 195 e 201 da CF e do inciso I do art. 24 da PEC. Suprime a possibilidade de instituição, por lei, de valor mínimo para a contribuição previdenciária de segurados especiais.
250	Tadeu Alencar	Acrescenta à redação atribuída pela PEC aos arts. 40 e 201 da CF, para acrescentar, respectivamente, §§ 2º-A e 7º-B, por meio dos quais são introduzidas alterações nas regras de aposentadoria aplicáveis a professores. Para os professores titulares de cargo público, exigem-se 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem; 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo. Para os professores filiados ao RGPS, exigem-se 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

N.	Autor	Conteúdo
251	Tadeu Alencar	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da CF, para introduzir os seguintes requisitos de concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos: 10 anos de serviço público, 5 no cargo, 15 de contribuição, 60 de idade, se mulher, e 65, se homem, reduzindo-se a idade em 5 anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por lei complementar, prevista na redação atribuída ao texto da PEC pela emenda, o servidor poderia antecipar sua aposentadoria em até 5 anos, "mediante incidência de fator redutor do valor do benefício, limitado a quatro pontos percentuais por ano de antecipação, vedada a redução dos benefícios com valor inferior a dois salários mínimos". A emenda altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da CF, para que se conceda aposentadoria a segurados do RGPS em geral aos 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, nos dois casos com 15 anos de contribuição, reduzindo-se a idade de professores em 5 anos, se comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na lei complementar prevista pela emenda, a aposentadoria concedida nos termos anteriormente descritos "poderá ser antecipada pelo trabalhador, em até cinco anos, mediante incidência de fator redutor do valor do benefício, limitado a quatro pontos percentuais por ano de antecipação, vedada a redução dos benefícios com valor inferior a dois salários mínimos". Também se admite em favor dos segurados do RGPS acréscimos de 6 pontos percentuais por ano que exceda 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher, limitado o acréscimo a 30 pontos. Nas regras de transição para servidores, o somatório de tempo e serviço previsto no art. 3º da PEC é substituído pela exigência de contribuição adicional de 30% sobre o período remanescente, fixando-se em 60 anos a idade exigida de servidores e 55 a que se impõe às servidoras, reduzindo-se idade e tempo de contribuição em 5 anos para professores. O critério assegura integralidade e paridade para os admitidos até 31.12.2003. Para os servidores submetidos a agentes nocivos, a aposentadoria ocorre aos 25 anos de contribuição, sem exigência de idade mínima, correspondendo à integralidade do cargo ocupado, para os admitidos até 31.12.2003, e à média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição, para os admitidos posteriormente. É introduzida contribuição adicional dos órgãos e entidades para custeio de benefício concedido a servidores submetidos a agentes nocivos. Em todos os casos é aplicado o limite de benefícios do RGPS para os admitidos posteriormente à implantação de previdência complementar. Para os segurados do RGPS, a transição contempla 30 anos de contribuição, para as mulheres, 35, para os homens, e tempo adicional de contribuição correspondente a 30% do período remanescente, reduzindo-se idade e tempo de contribuição em 5 anos para professores. Na pensão por morte, tanto em relação a servidores quanto a segurados do RGPS, a cota familiar é ampliada de 50 para 70% da base de cálculo. Para os servidores, a base de cálculo será a aposentadoria ou a remuneração do cargo, se falecido em atividade. No âmbito do RGPS, e presumida, para a mesma finalidade, aposentadoria por incapacidade correspondente à média dos salários de contribuição, se o segurado ainda não estiver aposentado na data do óbito.</p>
252	Insubsistente	Insubsistente
253	Tadeu Alencar	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da CF, com o intuito de assegurar que a pensão por morte não seja inferior a um salário mínimo.
254	Insubsistente	Insubsistente
255	Tadeu Alencar	Suprime os dispositivos da PEC destinados a instituir regime previdenciário de capitalização.
256	Tadeu Alencar	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 239 da CF, em que se alteram as condições para percepção do abono anual previsto no dispositivo. Na redação em vigor, o benefício é assegurado a trabalhadores que percebam até dois salários mínimos, parâmetro que é reduzido para um salário mínimo pela PEC.

N.	Autor	Conteúdo
257	Flávia Arruda	Altera os critérios previstos na PEC para concessão de aposentadoria a professores, tanto no âmbito dos regimes próprios de previdência social quanto no âmbito do RGPS. No primeiro caso, para assegurar aposentadoria de professores com 55 anos e 30 de contribuição, se homens, e 50 anos e 25 de contribuição, para as mulheres. No RGPS, a aposentadoria é concedida com 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres, sem exigência de idade mínima. No regime próprio de previdência social, o benefício corresponderia à remuneração do cargo, para os admitidos até 31.12.2003, e à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, para os admitidos posteriormente. O segundo critério é adotado para cálculo de aposentadorias concedidas a professores no âmbito do RGPS. Nos dois casos se exige que o tempo de contribuição seja inteiramente dedicado ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
258	Flávia Arruda	Acrescenta ao art. 9º da PEC § 5º, em que se assegura aos que vierem a cumprir os requisitos previstos no art. 2º da EC 41/2003, que optarem por permanecer em atividade, o direito à integralidade e a paridade se após a data de publicação da PEC completarem os requisitos para aposentadoria nos termos do art. 3º da EC 47/2005.
259	Insubsistente	Insubsistente
260	Léo Moraes	Suprime os dispositivos da PEC que pretendem transferir para a União competência para disciplinar a passagem para a inatividade de militares estaduais e a concessão de pensão aos respectivos dependentes. Suprime o art. 4º e os incisos II e III do § 4º do art. 12 da PEC, para excluir regras que disciplinam a aposentadoria de policiais.
261	Léo Moraes	Altera as regras de transição aplicáveis a professores, tanto no âmbito do regime próprio dos servidores públicos quanto no RGPS. No primeiro caso, é estabelecida a idade de 50 anos, se homem, 55 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, para os admitidos antes da data de publicação da PEC. Assegura-se direito à integralidade e à paridade para os admitidos antes de 31.12.2003. Nas regras que devem prevalecer enquanto não advier lei complementar sobre o tema, é mantida a regra aplicável aos servidores admitidos antes da data de publicação da PEC, em todos os casos restringindo-se o direito aos que exerçam exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No RGPS, são alterados o § 3º do art. 18, o § 2º do art. 19 e o § 1º do art. 24, para que se introduzam as mesmas regras para concessão de aposentadoria estabelecidas no âmbito dos regimes próprios de previdência social (idade de 50 anos, se homem, 55 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem).
262	Léo Moraes	Altera o art. 3º da PEC, para ampliar de 12 para 18 meses a periodicidade de ampliação do somatório de idade e tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria aos servidores admitidos antes da data de publicação da PEC nos termos do dispositivo emendado. Também se assegura a integralidade e paridade na concessão de aposentadoria com as idades de 62 anos, se homem, e 57, se mulher, alterando os 65 e 62 anos, respectivamente, previstos no texto original. Altera o art. 6º da PEC, para admitir a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores submetidos a agentes nocivos admitidos até 31.12.2003 que se aposentem com 58 anos, se homem, e 55, se mulher (o texto original exige 60 anos para ambos os sexos).

N.	Autor	Conteúdo
263	Felipe Rigoni	Altera o art. 3º da PEC, para preservar a aplicação das atuais regras para concessão de aposentadoria a professores ocupantes de cargos públicos que comprovarem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No âmbito do RGPS, determina-se o cumprimento dos atuais requisitos para aposentadoria de professores em regimes próprios de previdência social (55/50 anos de idade e 35/30 de contribuição, para homens e mulheres). Como "possibilidades de transição" para os atuais professores filiados ao RGPS são estabelecidas os seguintes critérios alternativos de aposentadoria: 1) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, com somatório de idade e tempo de contribuição igual a 71 pontos, se mulher, e 81 pontos, se homem; 2) 30 anos de contribuição e 46 anos de idade, se mulher, e 35 anos de contribuição e 51 anos de idade, se homem; 3) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, acrescidos de 50% de acréscimo no tempo de contribuição que remanescer para se atingir 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, na data de publicação da PEC.
264	Felipe Rigoni	Altera o art. 25 da PEC, para fixar em 56 anos a idade para aposentadoria de pessoas sujeitas a agentes nocivos das quais são exigidos 15 anos de contribuição, em 58 anos a de 20 anos de contribuição e em 60 anos, como na PEC, os sujeitos a 25 anos de contribuição. O segurado pode antecipar as idades de aposentadoria com perdas no valor do benefício fixadas em distintos percentuais pela emenda.
265	Felipe Rigoni	Acrescenta art. 29-A à PEC, para estabelecer adicional por filho correspondente a 5% do benefício no valor das aposentadorias para as mães, limitado o percentual a 25% sobre o valor do benefício. O adicional também seria devido "às mulheres que recebam até um salário mínimo de renda e que sejam cuidadoras de dependentes, entendidos como a criança, o idoso ou a pessoa com deficiência que necessite de cuidados intensivos ou em tempo integral".
266	Insubsistente	Insubsistente
267	Vinícius Carvalho	Suprime a alteração feita pela PEC na alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, em que se busca ampliar a base de cálculo de contribuições vertidas por empregadores ao RGPS. A redação proposta pela PEC acrescenta ao texto que devem servir para esta finalidade rendimentos do trabalho de "qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei".
268	Julio Cesar Ribeiro	Acrescenta § 3º à redação atribuída pela PEC ao art. 203 da CF, para determinar que a renda mensal prevista no dispositivo em favor de idosos e pessoas com deficiência seja aumentada em 25% se o beneficiário perder a autonomia funcional e passar a ser dependente de terceiros para a realização de atividades básicas da vida diária
269	Insubsistente	Insubsistente
270	Enrico Misasi	Altera o art. 20 da PEC, para estender a aplicação da regra aos segurados do RGPS não contemplados no dispositivo (limitada a mulheres com pelo menos 28 anos de tempo de contribuição e homens com pelo menos 33 anos de contribuição) e reduzir de 50 para 30% a contribuição adicional estabelecida como condição para obtenção de aposentadoria.
271	Insubsistente	Insubsistente
272	Insubsistente	Insubsistente
273	Insubsistente	Insubsistente
274	Insubsistente	Insubsistente
275	Insubsistente	Insubsistente
276	Insubsistente	Insubsistente
277	Flavio Nogueira	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 10 do art. 37 da CF, para assegurar o direito à acumulação que passa a ser vedada no dispositivo aos que tenham constituído o referido direito antes da data de publicação da PEC.